

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### A Tutela dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na esfera Trabalhista

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Direito do Trabalho), sob a orientação do professor doutor Amauri Mascaro Nascimento.

PUC/SP

2001

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua infinita bondade em conceder-me  
lançar mala este degrau em minha vida.

A Marianne e ao meu filho Gustavo, razão de tudo,  
estas horas roubadas do convívio.

A meus pais, João Régio e Auristela, pela minha  
formação e pela herança da retidão de princípios.

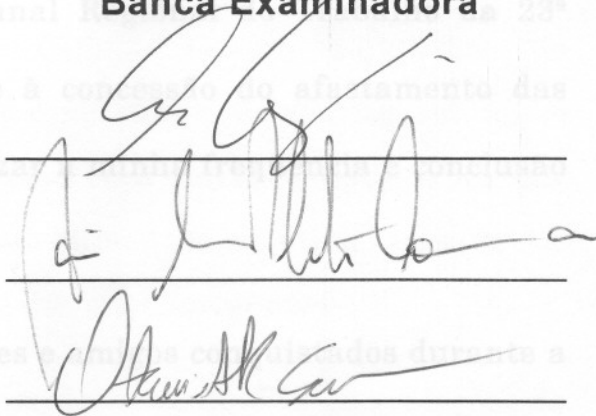
Ao meu orientador, Professor Doutor Amauri Mascaro  
Nascimento, sinceros e profundos agradecimentos pela amizade,  
ciência e, principalmente, pelo que representa para a Ciência Jurídica  
nesta País.

Aos juizes do Tribunal **Banca Examinadora** 23<sup>a</sup>

Região, que votaram favoravelmente a concessão do afeixamento das  
vidades judicantes a fim de viabilizar o curso de mestrado.

de curso de mestrado.

A todos os professores que me foram orientados durante a  
graduação na PUC/SP, pelo convívio enriquecedor e pelo estímulo nas  
tarefas difíceis.



## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua infinita bondade em conceder-me alcançar mais este degrau em minha vida.

À Marianne e ao meu filho Gustavo, razão de tudo, pelas horas roubadas do convívio.

A meus pais, João Régis e Auristela, pela minha formação e pela herança da retidão de princípios.

Ao meu orientador, Professor Doutor Amauri Mascaro Nascimento, sinceros e profundos agradecimentos pela amizade, paciência e, principalmente, pelo que representa para a Ciência Jurídica deste País.

Aos juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que votaram favoravelmente à concessão do afastamento das atividades judicantes a fim de viabilizar a minha frequência e conclusão do curso de mestrado.

A todos os professores e amigos conquistados durante a "jornada" na PUC/SP, pelo convívio enriquecedor e pelo estímulo nas horas difíceis.

## RESUMO

As transformações operadas no seio das sociedades modernas geraram o fenômeno da massificação, ultrapassando o setor meramente econômico para atingir os comportamentos e as relações sociais, projetando, assim, os interesses meta-individuais em contraposição as concepções meramente individuais reguladas pelo Código de Processo Civil.

*Para a satisfação destes interesses de concepção coletiva,* o legislador brasileiro fez editar leis específicas de modo a viabilizá-los, com a criação de novos instrumentos processuais que, ao lado das garantias individuais, protegem também os interesses de conotação coletiva, democratizando o acesso à justiça e conferindo-lhes efetividade, por meio da ação civil pública ou simplesmente ação coletiva.

A perfeita integração entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao lado de outras leis casuísticas, formou-se em nosso ordenamento jurídico verdadeiro *processo civil coletivo*, hábil a dirimir os conflitos envolvendo interesses com dimensão coletiva, legalmente definidos como difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Se esses interesses surgirem no âmbito das relações de emprego, as entidades sindicais e o Ministério Público do Trabalho estão legalmente legitimados a ajuizarem a ação civil pública a ser apreciada pela Justiça do Trabalho, a quem compete dirimir os conflitos entre empregados e empregadores.

## ABSTRACT

**INTRODUÇÃO** ... The changes observed on modern society has created the massive phenomenon, going through the strictly economical area to reach behaviours and social relationships, projecting, thus, the “meta-individual” interests against mainly individual conceptions regulated by the Civil Process Code. .... 14

1. **Ação Civil Pública** To satisfy these collective conception interests, Brazilian legislator has made specific laws in a way to make them possible, creating new “tools” to the process, that, besides individual guarantees, also protect collective approach interests, democratizing the access to justice and giving them effectiveness, by means of public civil action or a collective action simply. .... 27

**CAPÍTULO III** ... The perfect integration between Lei n.º 7.347/85 (Public Civil Action Law) and Lei n.º 8.078/90 (Consumer Rights Code), as well as other casualty laws, has produced in our judicial proceeding a truly *collective civil process*, able to resolve conflicts of collective interests, legally defined as “spred”, collective and individual homogeneous. .... 49

**CAPÍTULO IV** ... If these interests turn up in employment relations, the Unions and the Public Ministry of Labor are legally legitimate to make use of public civil action which is going to be judged by the Justice of Labor, the one that is able to resolve all the conflicts between employees and employers. .... 79

1.2.1	Ministério Público do Trabalho	79
1.2.2	Entidades Sindicais	100
1.2.3	Inconstitucionalidade da MP nº 1.984-19, de 29 de junho 2000	110

## ÍNDICE

CAPÍTULO V.....	116
1. Competência.....	116
INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO I.....	4
1. A Coletivização do Processo .....	4
CAPÍTULO II .....	14
1. Ação Civil Pública .....	14
1.1 <i>Nomen Juris</i> – Ação Civil Pública ou Ação Coletiva .....	17
1.2 Natureza Jurídica .....	22
1.3 O Alcance da Lei nº 7.347/85 .....	25
1.4 O Objeto da Lei nº 7.347/85 .....	27
CAPÍTULO III.....	35
1. Interesses ou Direitos .....	35
1.1 Direitos e Interesses difusos.....	39
1.2 Direitos e Interesses Coletivos .....	47
1.3 Direitos e Interesses Individuais Homogêneos .....	54
CAPÍTULO IV .....	67
1. Condições da Ação .....	67
1.1 Natureza Jurídica da Legitimidade Ativa .....	71
1.2 A Legitimação Ativa .....	77
1.2.1 Ministério Público do Trabalho .....	79
1.2.2 Entidades Sindicais .....	100
1.2.3 Inconstitucionalidade da MP nº 1.984-19, de 29 de junho 2000 .....	110

CAPÍTULO V.....	116
1. Competência.....	116
1.1 Competência material da Justiça do Trabalho.....	117
1.2 Competência funcional .....	120
1.3 Competência territorial .....	127
CAPÍTULO VI .....	130
1. Coisa Julgada e Litispendência .....	130
1.1 Coisa Julgada e Interesses Difusos .....	144
1.2 Coisa Julgada e Interesses Coletivos .....	149
1.3 Coisa Julgada e Interesses Individuais Homogêneos .....	152
1.4 Da Litispendência .....	153
CONCLUSÃO .....	158
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	164

Na maioria das vezes, os obstáculos são intrançáveis, inviabilizando o ajuizamento de demandas individuais pelo próprio titular do direito lesado diante de temores, inclusive de natureza psicológica, especialmente na órbita trabalhista, onde o empregado se encontra em desvantagem em relação ao empregador, em

## INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e as inovações ofertadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 7.078/90), formou-se em nosso ordenamento jurídico verdadeiro processo coletivo a viabilizar a tutela dos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Inspira-se este trabalho nesta política legislativa que dispensou tratamento coletivo a direitos e interesses assim considerados, não importando o ramo do direito material a que pertencem.

A delimitação dos direitos e interesses difusos, coletivos e os individuais homogêneos impõe desafios a serem vencidos por todos aqueles que se ocupam desse seguimento de conotação coletiva e, em particular, para aqueles que lidam com conflitos ocorrentes entre o capital e o trabalho, onde proliferam conflitos coletivos a exigirem maiores reflexões sobre a matéria, forjando barreiras naturalmente impostas pelo temor do desconhecido, pelo menos em sua nova concepção metaindividual.

Na maioria das vezes, os obstáculos são intransponíveis, inviabilizando o ajuizamento de demandas

individuais pelo próprio titular do direito lesado diante de temores, inclusive de natureza psicológica, especialmente na órbita trabalhista, onde o empregado se encontra em desvantagem em relação ao empregador, em face de sua superioridade econômica vivenciada no trato da relação de trabalho.

Tomando como premissa que a atuação do direito material não se concretizará sem os instrumentos aptos à sua efetividade, buscamos, no primeiro momento, delinear os contornos do direito do trabalho em sua dimensão coletiva, tratando da definição legal dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, da Lei nº 7.078/90), tecendo comentários sobre as especificidades de cada um, para, no segundo momento, tratarmos dos mecanismos processuais disponíveis em nosso ordenamento jurídico, a possibilitarem a atuação efetiva desses direitos previstos e materializados em seus diversos ramos.

Não nos preocupamos em separar, de forma estanque, questões relativas ao direito material e ao direito processual, seguindo, assim, as pegadas do legislador que tratou de definir os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no mesmo

Titulo III, que trata do procedimento viabilizador da tutela daqueles direitos.

Nesta quadra, não tencionamos esgotar toda a matéria, mas procedemos a uma análise de pontos de maior indagação e perplexidade, como a competência funcional para dirimir as ações coletivas, as condições da ação, especialmente sobre a titularidade dos entes legitimados à tutela dos direitos superindividuais, com atenção especial para a legitimação conferida ao Ministério Público do Trabalho e às Entidades Sindicais, enfocando normas constitucionais e infraconstitucionais.

O interesse processual do Ministério Público do Trabalho para propor ação coletiva está implícito na legitimidade concedida pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, para, perante o judiciário, tutelar os chamados direitos metaindividuais, mormente quando a relação interesse/legitimação existente nas ações de natureza coletiva difere das ações de caráter privado, onde o bem da vida concerne especificamente ao titular da ação. Neste prisma, analisamos a legitimação ordinária do Ministério Público e das Entidades Sindicais.

Identicamente, pela relevância que a matéria suscita dentro desta processualística, abordamos a extensão dos efeitos *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada em demandas coletivas.

Daí, o título que entendemos mais adequado - "Ação Civil Pública: A tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista" - quando procuramos desenvolver os temas mencionados, objetivando conferir maior eficiência na atuação jurisdicional, traduzida em maior celeridade e economia processual, com melhores critérios de justiça e equidade na tutela coletiva dos chamados direitos metaindividuais, com ênfase nos chamados direitos coletivos em sentido estrito e nos individuais homogêneos, evitando, assim, decisões conflitantes em dissídios repetitivos.

## CAPÍTULO I

### 1. A Coletivização do Processo

O processo nasceu e se desenvolveu dentro de um modelo liberal-individualista, mas, paulatinamente, vem mudando seu figurino para adotar uma postura de cunho social, colocando em evidência a sua instrumentalidade.<sup>1</sup>

Assim é que o Direito Processual, na segunda metade do Século XX, passou por significativas transformações, como pontifica Salvador Franco de Lima Laurindo, apontando, como marco, a célebre conferência de Piero Calamandrei que, em 1950, na abertura do Congresso Internacional de Direito Processual, em Firenze, onde denunciava o *divorzio tra la scienza del processo e gli scopi pratici della giustizia*, indagando se as refinadas construções teóricas estavam sendo úteis ao ideal de justiça e propugnando pelo aprimoramento da técnica processual, não para favorecer "o estilo arquitetônico

---

1 Expressão cunhada por Cândido Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*, tese para concurso de cátedra, São Paulo, Ed. RT, 1986) e utilizada dentre outros por Barbosa Moreira (*Tendências contemporâneas do direito processual civil* (Revista de Processo, 31:199)).

das abstratas construções sistemáticas, mas para servir aos homens, que têm sede de justiça".<sup>2</sup>

Hodiernamente, o clamor da sociedade, em face dos esquemas clássicos decorrentes da crise do estado liberal e da própria dogmática jurídica, deparou-se com a necessidade de reformulação do processo e dos esquemas tradicionais, objetivando tutelar os interesses metaindividuais ou coletivos.

Nos idos de 1974, Mauro Cappelletti já questionava a forma de tutelar esses interesses supra-individuais, criticando profundamente a dicotomia entre os interesses público/privado, aduzindo que, além desses dois tipos de interesses, existe uma espécie intermediária, que são interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público.<sup>3</sup>

Como assinala Eva Kocher, a questão dos interesses difusos decorreu de um movimento que, nos anos

---

2 *Ação Civil Pública - A função social da Justiça do Trabalho na tutela dos interesses coletivos*. Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, p. 31.

3 Cf. abordagem do autor sobre a matéria em artigo intitulado *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civili* (*Rivista di Diritto Processuale*, 1975, p. 365) ou em português: *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil* (Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, ano 2, 1977).

70, mundialmente pôs em xeque a exclusividade da defesa individual de interesses no direito civil, propugnando pela extensão da legitimidade ativa. A "segunda onda" focalizou o acesso à justiça e mereceu destaque nos estudos de direito comparado em Florença, liderados por Mauro Cappelletti, que "pôs a questão dos conflitos de massa numa sociedade de massa, divulgando o lema de 'interesses difusos".<sup>4</sup>

Percebia-se que a solução individualista para os conflitos na via judicial era, na maioria das vezes, inadequada, mormente quando integrantes de um mesmo grupo social sofrem de forma universal a mesma violação do direito e, nesses casos, os indivíduos, individualmente, não reivindicam seus direitos por questões várias, como a insignificância do direito considerado isoladamente ou porque em situação de desvantagem perante a parte violadora do seu direito.

Ada Pellegrini Grinover, em 1978, ensaiava que a sociedade burguesa não mais poderia preocupar-se apenas com os conflitos individuais e isso porque surgiam novos conflitos metaindividuais que, "por sua configuração

---

4 *A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho*, p. 15.

coletiva e de massa são típicos das escolhas políticas e indicam a necessidade de se adotarem novas formas de participação".<sup>5</sup>

Vislumbra-se, de imediato, que constitui desafio de nossa época superar a enumeração de princípios enunciativos, visando a sensibilizar a consciência jurídica contemporânea a adotar meios e modos de converter em realidades palpáveis as promessas contidas em textos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de conferir efetividade ao princípio de acesso à justiça.

A concepção de um modelo social para o processo alicerça-se na maior relevância que se possa conferir aos princípios do impulso oficial, da participação ativa do juiz na apuração dos fatos e na busca da verdade real, da igualdade e do acesso à tutela jurisdicional, com ênfase na admissibilidade da *res judicata erga omnes* ou *ultra partes*, bem como na legitimação ativa de agrupamentos sociais, entidades coletivas e do próprio Ministério Público.

---

5 Revestia da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jun-78, p. 113.

A tônica, portanto, desses novos postulados do modelo processual do Estado Social do Direito, a contradizer os clássicos do liberalismo, se dá com ampliação do acesso à justiça com maior celeridade, homogeneidade, economia e justiça material. A alta dose de conflitualidade instalada no seio das sociedades modernas não encontra resposta satisfatória no chamado processo civil clássico, exigindo-se a idealização de outros meios de solução para muitos conflitos de lastro coletivo, em face da superação dos instrumentos até então disponíveis, de índole eminentemente individualistas.

Os direitos fundamentais sociais exigem uma atuação pronta e eficaz do Estado na solução coletiva dos conflitos ocorrentes, mormente quando envolvem temas inerentes à dignidade humana, à redução das desigualdades sociais, à erradicação da miséria e da marginalização, à valorização do trabalho e da livre iniciativa, à defesa do meio ambiente e dos direitos sociais dos trabalhadores que, em última análise, são postulados de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária.

Para a viabilização desses "interesses e direitos" metaindividuais, exige-se definição precisa e instrumentos aptos a sua tutela, sem os quais ficaríamos na mera retórica, vez que "... é insuficiente proteger no

plano do direito material, se inexistirem formas de viabilizar essa proteção", como aponta Arruda Alvim, aduzindo que a dogmática clássica nos legou dois dados essenciais, mercê de cuja articulação, podem conferir proteção por parte do direito. Diz o eminente mestre:

*"Como primeiro dado, necessário é que o direito **defina**, ou, ao menos, **considere suscetíveis de proteção determinados bens**. Ou seja, como **primeiro dado**, imprescindível é que **determinadas realidades deixem de ser 'bens' (ou realidades) indiferentes ao direito**, passando, tais realidades, então bafejadas pela 'atenção' do legislador, a serem consideradas **bens jurídicos, propriamente ditos**, agora em função de um valor axiológico antes não cogitado ou não percebido."*

*"Como **segundo dado**, todavia, **mesmo que modificado o direito material**, seria isso **razoavelmente inócuo** que aí existissem bens jurídicos, como tais considerados na pauta do direito posto, se, de outra parte, inexistissem instrumentos processuais **eficientes** para que esse reconhecimento pudesse ser efetivado na ordem prática."*

E conclui:

*"Por isso é que dissemos que, **sem articulação do direito processual civil ao direito material**, na ordem prática, a proteção, **somente deste último**, revelar-se-ia sem*

*grandes objetivos práticos, porque não ancorados numa tábua instrumentos destinados a tornar eficaz o direito material, construídos em torno de valores sociais contemporâneos, em que se pretende traduzir um sentimento mais adequado de justiça".<sup>6</sup>*

(Destaques do autor)

Objetivando conferir eficácia ao direito material (civil, consumidor, trabalhista etc.), é que o Brasil, nos últimos três lustros, imprimiu importantes inovações legislativas, que romperam com o modelo privatista consagrado no Código de Processo Civil, até então, soberano nas relações processuais e extremamente limitado principalmente em se tratando de substituição processual, como se verifica em seu art. 6º, fazendo surgir, em 1985, nova mentalidade, com a incorporação ao nosso ordenamento jurídico dos chamados direitos e interesses difusos e coletivos, bem como do mecanismo de tutela coletiva desses direitos, com o advento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública.

A ação civil pública constituiu-se num marco legislativo, ao inserir na sociedade de massa um

---

<sup>6</sup> Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*, p. 179-180.

instrumento processual capaz de conferir tratamento diferenciado a demandas de massa, democratizando o processo com características peculiares e inovadoras.

Consagrando esta tendência inovadora, a Constituição Federal de 1988 deu guarida a novas formas de tutela jurisdicional, atribuindo ao Ministério Público relevante papel na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

Dotando de eficácia a amplitude da norma constitucional, o legislador fez editar a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - colocando em definitivo um marco entre o processo de que cuida o antigo código Buzaid e esta nova forma de provimento judicial, introduzindo, entre outras novidades, um importante mecanismo de defesa coletiva para os chamados direitos individuais homogêneos: a ação civil coletiva, de que se ocupam os arts. 91 a 100.

Este Código alterou radicalmente o modelo individualista adotado pelo Código de Processo Civil e avançou sobremaneira no aprimoramento de institutos de defesa coletiva, previstos na nossa Consolidação das Leis

do Trabalho sobre determinadas matérias, ao dar um tratamento especial à defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Assim é que o art. 110 acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, estendendo a abrangência desta lei a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, fornecendo uma definição normativa do que sejam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC).

Vislumbra-se um embrionário rompimento, porém autêntico, das barreiras do conservadorismo jurídico, ao superar normas individualistas, como a insculpida no art. 76 do CC, onde se lê: "para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral" conjugada com os arts. 3º e 6º do CPC, o primeiro, apontando o "interesse e legitimidade" para a propositura ou contestação da ação e o segundo, de forma estanque, preceituando que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Completando este modelo individualista, o art. 472 do CPC é enfático "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros (...)."

Adotando uma sistemática menos estanque, a Consolidação das Leis do Trabalho, há mais de cinquenta anos, já se preocupava com a tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos, por intermédio do dissídio coletivo (arts. 856 e ss., CLT).

Assim, com a inserção de novos instrumentos legais no nosso ordenamento jurídico, restaram superadas, em muito, as regras restritivas, preconizadas pelo Código de Processo Civil, como as já mencionadas, especialmente quando buscam dar efetividade aos direitos metaindividuais, de substrato mais complexo do verificado nos conflitos intersubjetivos.

Os institutos inerentes ao processo civil tradicional não restaram de todo ultrapassados, quando do surgimento das leis protetivas dos interesses transindividuais, que se correlacionam com as necessidades ditadas pelas características do direito material. De outro lado, para as soluções jurisdicionais dos interesses transindividuais, não comportam os princípios individualistas que permeiam o Código de Processo Civil, uma vez que, concebido numa época quando não se vislumbrava ou pelo menos não se emprestava a

necessária importância em proporcionar uma tutela jurisdicional coletiva a fim de solucioná-los de forma eficaz.

Lúcia Valle Figueiredo aponta que "é bem verdade que o Antigo Diploma Básico Brasileiro, embora esboçasse, como normas assinaladas, direitos outros que não individuais, não fugiu, todavia, ao garantismo individual clássico, mantendo, a nosso ver, nítido divisor de águas entre o público e o privado (a *summa dividio*, inoperante em termos atuais)".<sup>7</sup>

Nada obstante, o Código de Processo Civil, como lei geral extrapenal, aplica-se subsidiariamente às ações coletivas que têm procedimento próprio com fundamento em normas constitucionais que versam sobre o tema (v. g., art. 5º, incisos XXI, XXXII, LXX, LXXIII) e infraconstitucionais representadas pela LACP e o CDC (arts. 81/104, de natureza processual). Tratando-se de temas de Direito do Trabalho a aplicação subsidiária da CLT precede a aplicação do CPC. De qualquer forma, pode-

---

<sup>7</sup> *Direitos difusos na Constituição de 1988*, Revista de Direito Processual, nº 88, p. 104.

se vislumbrar o que Nelson Nery Jr. chamou de quadro normativo do *processo civil coletivo* no direito positivo brasileiro vigente.

O eminente professor, um dos co-autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, é conclusivo ao dispor que "a ação coletiva que não seja dissídio coletivo (CLT 856 ss.), nem ação de cumprimento (CLT 872), ações essas que têm regras próprias fixadas na CLT, devem ser ajuizadas (sic) com fundamento no *sistema normativo do processo civil coletivo* brasileiro (CF, LACP, CDC e, subsidiariamente, CPC)".<sup>8</sup>

---

8 O professor Nelson Nery Jr. é enfático em aduzir que "Evidentemente que a parte de direito material do CDC não se aplica às ações de natureza trabalhista. A incidência do CDC se restringe aos dispositivos processuais" e acrescenta que "Tendo em vista todo esse complexo normativo, é comum haver enganos dos intérpretes, deixando, às vezes, de aplicar dispositivos do CDC em ação coletiva tributária, por exemplo, por achar que seria desarrazoada a incidência de lei de consumo em relação tributária, olvidando-se de que há a LACP 21 determinando a aplicação da parte processual do CDC em toda e qualquer ação coletiva! Por isso é que não se pode ajuizar ação coletiva, nem defender-se em ação coletiva, tampouco decidir ação coletiva sem levar-se em conta todo o complexo normativo do processo civil coletivo. Tendo em vista a dificuldade que o intérprete tem de trabalhar com esse complexo normativo, houve quem propusesse fazer-se consolidação de normas sobre a matéria, constituindo-se uma espécie de 'Código de Processo Civil Coletivo', para facilitar o entendimento das normas sobre o processo coletivo. Enquanto não vem essa consolidação, trabalhe-mos com a aplicação conjunta dos vários diplomas normativos já referidos". (Édis Milaré, [coord.]. *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85 - 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 562).

## CAPÍTULO II

### 1. Ação Civil Pública

A ação civil pública foi instituída pela Lei nº 7347, de 24.7.1985, que a sistematizou, embora não fosse o primeiro diploma legal a disciplinar e viabilizar a tutela dos interesses transindividuais<sup>9</sup>, a sua promulgação representou um marco, pelo indiscutível avanço no trato do tema dos interesses supra-individuais.

Como se sabe, a primeira referência expressa à locução "ação civil pública", em sede legislativa, foi feita pela Lei Complementar Federal nº 40, de 14.12.1981, que, ao estabelecer as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, dispôs ser função institucional do *parquet* a promoção da ação civil pública, nos termos da lei (art. 3º, III). A Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar nº 304, de 28.12.1982), também referiu-se a ela no art. 41,

---

9 Rodolfo de Camargo Mancuso faz importante retrospecto histórico quando trata da lei da ação popular - Lei nº 4.717/65 - apontando vários diplomas legais que, antes mesmo da instituição da ação popular, já previam direitos transindividuais, como a Lei nº 3.502/52, referente à defesa do patrimônio público, diante do enriquecimento ilícito, hoje revogada pela Lei nº 8.429/92 que trata da improbidade administrativa.

I, ao conferir ao Promotor de Justiça, Curador Judicial de Ausentes e Incapazes, a sua promoção.

Em 1995, quando completou uma década de sua promulgação, Édis Milaré, juntamente com os autores dos anteprojetos que deram origem ao referido diploma legal, lançaram obra<sup>10</sup> comemorativa quando aquele, como coordenador, ao prefaciá-la, assim se manifestou sobre a Lei da Ação Civil Pública:

*"A incorporação ao ordenamento positivo da Lei 7347/85 - Lei da Ação Civil Pública, como é conhecida, além de ensejar à Ciência Jurídica passo de inegável progresso, sobretudo alargou as lindes jurídicas da sociedade civil. É que esta, face à institucionalização dos interesses difusos, e à correlata legitimação processual outorgada a entes habilitados a patrociná-la em Juízo, abriu novos horizontes a que inalináveis valores socioculturais passassem a ser tutelados perante a Justiça. Ministério Público e Poder Judiciário, instituições imanentemente agregadas ao Estado de Direito e à Democracia, galgaram e se renovam os fundamentos da nacionalidade. De 1985 a 1995, nesse interregno de dez anos, a aplicação da*

---

10 Édis Milaré. (Coord.). *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação* ("Apresentação").

*Lei 7347/85 revelou o acerto do gesto de promulgá-la, que a prática processual desde logo referendou, paralelamente a rico filão doutrinário, elaborado pelos doutores da lei. A Constituição de 1988 e as leis ordinárias subseqüentes, ampliando seu âmbito e de eficácia, a par de eficiente jurisprudência, serviram para demonstrar o superior descortino que inspirou o ato de sancionar o projeto elaborado por insignes juristas de São Paulo."*

Em obra idêntica<sup>11</sup>, agora comemorando três lustros de sua promulgação, pontifica o mesmo coordenador dos trabalhos que o Instituto da Ação Civil Pública "É uma realidade provada e madura, cuja fisionomia particular tem identificado cada vez melhor o perfil dos interesses transindividuais, que se fundamentam na sociedade mais adulta e empenhada na consecução e na administração da Justiça".

Convém registrar que a LACP instituiu entre nós regime jurídico próprio para a proteção jurisdicional dos direitos mataindividuais, revestido de singularidades marcantes em relação ao Direito Processual Comum, v.g., quando estabelece normas sobre a legitimidade para a

---

<sup>11</sup> Idem, *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85 - 15 anos*. ("Apresentação").

propositura da ação, que não vem conferida, como é regra no Código de Processo Civil (art. 6º), ao titular do suposto direito subjetivo que se considere ameaçado ou lesado, mas a uma pluralidade de entidades - Ministério Público, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações que reúnem certas características - que passam a ocupar uma situação excepcional para a tutela dos interesses transindividuais.

Criou instituto novo no Direito brasileiro, o inquérito civil, objetivando a obtenção extrajudicial de dados que possibilitem a iniciativa judicial do Ministério Público (arts. 8º, §§ 1º e 2º e 9º); prevê a aplicação de multa e criação de fundo reparador dos danos (art. 13), afastando-se ainda do CPC ao permitir, de modo genérico, a atribuição de efeito suspensivo a recursos que não o tenham, quando se trata de evitar dano irreparável à parte (art. 14). A LACP dispõe ainda, a exemplo da ação popular, de regra própria sobre a formação e os efeitos da coisa julgada, dentre outros traços específicos, que a distancia do Direito Comum em muitos dos seus aspectos.

Importa salientar que a LACP não é estanque, isto é, não é restrita às ações de responsabilidade por

danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico ou por infração da ordem econômica, vez que a própria Constituição Federal concebeu a ação civil pública de forma ampla, ao prever a tutela de "outros interesses difusos e coletivos" (art. 129) e "individuais homogêneos" (art. 127), amplitude esta restabelecida à LACP pela Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor - ao acrescentar a expressão "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" ao inciso IV do art. 1º (art. 110, CDC) e inciso II do art. 5º (art. 111, CDC).

Assim, o rol dos direitos que guardava caráter taxativo passou a ter natureza enumerativa, já que a expressão "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" é abrangente aos interesses mencionados nos demais incisos do art. 1º, o que, de resto, perdeu qualquer razão de ser a expressão vetada no projeto original da LACP.

### **1.1 *Nomen Juris* – Ação Civil Pública ou Ação Coletiva**

A ação civil pública recebeu uma definição mais precisa com o advento da Lei nº 7.347/85, sendo

certo que esta expressão é considerada inapropriada pela maioria dos doutrinadores, uma vez que nem o objeto nem as partes pertenceriam ao direito civil ou ao direito público, pretendendo alguns emprestá-la à denominação de ação coletiva que, embora indesejável a adjetivação da ação, seria o nome mais adequado.

O certo é que há entendimento de que a ação civil pública não guarda relação com o pedido formulado. A acepção *civil* impõe a noção de ação não-penal ou extrapenal, já o adjetivo *pública* decorre apenas da titularidade do Ministério Público. Neste sentido, é Hugo Nigro Mazzilli, ao acentuar que "A rigor, ação civil pública é a ação não-penal proposta pelo Ministério Público"<sup>12</sup>. Portanto, sem técnica, a LACP (Lei nº 7.347/85), ao utilizar essa ação para a defesa dos direitos metaindividuais, proposta por diversos co-legitimados ativos, não atribuiu exclusividade ao *parquet*, pois, além deste, conferiu legitimidade às entidades estatais, autárquicas paraestatais e às associações que especifica (art. 5º).

---

12 A defesa dos interesses difusos em juízo, p. 51.

Édis Milaré preleciona que "Até há pouco, entendíamos que quando se falava em *ação civil pública* se queria em verdade referir ao problema da legitimação, e não do direito substancial discutido em juízo. Ação civil pública, então, era aquela que tinha como titular ativo uma *parte pública* - o Ministério Público".<sup>13</sup>

Com melhor técnica, dispôs o CDC, ao se utilizar da ação coletiva para a defesa dos direitos metaindividuais. Mas para José dos Santos Carvalho Filho, o principal problema foi que "a lei usou a expressão 'ação civil coletiva', não se podendo saber, *a priori*, se o legislador quis adotá-la como sinônimo da 'ação civil pública' (que sempre teve e continua a ter denominação própria) ou se pretendeu criar novo tipo de ação civil, especialmente para a defesa dos interesses individuais homogêneos, reservando aquela para os interesses transindividuais coletivos e difusos". Concluindo que "não é incomum encontrar-se as duas denominações na hipótese, mas parece prevalecer, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que se trata da mesma ação civil pública, ainda que agora

---

13 *O Ministério Público e ação ambiental*. Cadernos Informativos. São Paulo: APMP, 1988, p. 33.

voltada também para a defesa dos interesses individuais homogêneos".<sup>14</sup>

Mazzilli acrescenta que "se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas, se tiver sido proposta por qualquer outro co-legitimado, mais correto denominá-la de ação coletiva".<sup>15</sup>

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, "a conclusão razoável, a respeito desse aspecto terminológico, é que a ação da Lei 7.347/85 objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivos dos *difusos* e dos *coletivos em sentido estrito*, aos quais na seqüência se agregaram os *individuais homogêneos* (Lei 8.078/90, art. 81, III, c/c os arts. 83 e 117); acrescentando que essa ação não é 'pública' porque o Ministério Público pode promovê-la, a par de outros co-legitimados, mas sim porque ela apresenta um largo espectro social de atuação".<sup>16</sup>

---

14 *Ação Civil Pública, Comentários por artigo da Lei nº 7.347, de 24.07.85*, p. 31.

15 *Op. cit.*, p. 51-2.

16 *Ação civil pública*, p. 21.

A doutrina e a jurisprudência tendem a aceitar a denominação de ação coletiva, de que trata o Código de Defesa do Consumidor, da mesma ação civil pública, ainda que aquela voltada mais especificamente para a defesa dos interesses individuais homogêneos, mesmo porque essa locução já está consagrada em diversos textos legais, inclusive na Constituição Federal (art. 129, III), de forma que seu *nomen juris* já está assentado na experiência jurídica brasileira.

Poder-se-ia afirmar que a ação civil pública é uma espécie do gênero ação coletiva, não merecendo discriminação na aplicação de uma ou outra nomenclatura, em face da divergência verificada no nosso ordenamento jurídico, já que há uma expressa determinação pelo legislador entre a LACP e o CDC de forma recíproca, cuja interdisciplinariedade, forma um único corpo normativo, conforme verificar-se-á adiante.

José Marcelo Menezes Vigliar<sup>17</sup>, em artigo, enfocando a nomenclatura da ação, assevera que:

---

17 Cf. artigo intitulado Ação Civil Pública ou Ação Coletiva. In: Édis Milaré. (Coord.). *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos.* p. 408.

"... não há como sustentar seja a **ação coletiva** um gênero, do qual a **ação civil pública** seja uma espécie. É plenamente possível a utilização de uma expressão pela outra. Ambas não deveriam existir, pois ação não de deve ser adjetivada. Mas, a **coletiva** diz muito mais: diz que tipo de interesse se busca tutelar. A **civil pública** além de ser utilizável por outros legitimados que não o Ministério Público (**vide** os róis dos arts. 5º e 82 das Leis 7.347/85 e 8.078/90, respectivamente) pode perfeitamente postular a defesa de um interesse individual homogêneo, já que tal ação se presta (porque de idêntica abrangência da **coletiva**) a tutelar interesses coletivos (sejam essencialmente coletivos, sejam não-essencialmente coletivos)" apontando que "As ações serão coletivas porque veiculam pretensões coletivas. **Ação civil pública** por nenhuma razão sustentável poderia se classificar como espécie da coletiva, já que ela (que é a mesma coisa que a coletiva) também veicula pretensão coletiva."

Não há dúvida de que a terminologia mais aceitável seria de ação coletiva pela sua expressividade, pouco importando se tutela direitos difusos e coletivos (os essencialmente coletivos) ou os individuais homogêneos (os acidentalmente coletivos, para utilizar-se da classificação de Barbosa Moreira), sendo que, para efeito deste trabalho, utilizaremos o *nomen jures* ação

civil pública como sinônimo da ação coletiva, ainda que, no plano processual, ocorram desdobramentos diferenciados quando se tratar de tutelar os direitos essencialmente coletivos e os acidentalmente coletivos, nada obstante, todos figurarem como coletivos.

## 1.2 Natureza Jurídica

Na Teoria Geral do Direito, costuma-se classificar as normas quanto à sua natureza em "substantivas e adjetivas", ou ainda, "materiais e instrumentais". Substantivas<sup>18</sup>, definem e regulam relações jurídicas ou criam direitos e impõem deveres, já as adjetivas prestam-se a regular o modo ou o processo de efetivar as relações jurídicas, ou de fazer valer os direitos ameaçados ou violados.

Para Caio Mário da Silva Pereira, "a matéria que constitui objeto da lei ora diz respeito ao direito criado ou ao dever imposto, ora à forma de seu exercício ou de sua imposição. Dividem-se, então, as leis, segundo a sua natureza, em *leis materiais* ou *teóricas* e *leis formais* ou *processuais*", acrescentando

---

18 Sobre a matéria consulte Maria Helena Diniz em sua obra *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p. 382 e ss.

que as primeiras "são as que definem direitos e deveres, estabelecem as condições existenciais de uns e de outros, os requisitos de constituição e gozo das situações jurídicas, os elementos dos *status* pessoais etc." e as segundas, *formais* ou *processuais*, "destinam a regular os meios de realização dos direitos predefinidos ou de efetivação dos deveres impostos".<sup>19</sup>

Pertinente à LACP, Édís Milaré aponta o seu "caráter processual" e Hely Lopes Meirelles enfatiza que "A Lei nº 7.347/85 é unicamente adjetiva, de caráter processual, pelo que a ação e a condenação devem basear-se em disposição de alguma norma substantiva, de direito material, da União, do Estado o do Município, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou penal, em que incida o infrator".<sup>20</sup>

---

19 O renomado civilista adverte que "Comumente as leis materiais ou teóricas são chamadas leis substantivas e o seu conjunto é chamado *direito substantivo* e, em contraposição, as leis formais ou processuais se apelidam de *leis adjetivas*, e o seu complexo, *direito adjetivo*. Embora tradicional e divulgada com maior freqüência, a técnica é imprópria e as denominações não se equivalem, porque nem toda lei formal é adjetiva, mas, ao revés, existem leis processuais formais ou substantivas" (*Instituições de Direito Civil*, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.70-71).

20 *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública...*, p. 122-3.

Em sentido convergente, Nelson Nery Jr.<sup>21</sup> afirma que "A LACP apenas regulou os aspectos processuais da tutela desses direitos, ficando para a lei material a disciplina dos aspectos de direito material dos bens protegidos pela LACP".

Rodolfo de Camargo Mancuso ressalta que:

"É verdade que o art. 10 **tipificou** uma **figura penal** e que o art. 13 **criou** um Fundo, para onde reverterão as condenações em dinheiro, disposições estas que nos parecem, iniludivelmente, de natureza substantiva. Excluindo-se **esses aspectos**, quanto ao mais, porém, as suas disposições são, nitidamente, de caráter **processual**, já a partir de seu preâmbulo, onde se anuncia que o texto '**disciplina** a ação civil pública...' (grifos do autor). E, de fato, a Lei 7.347/85 espraia seus dispositivos sobre searas típicas do direito processual: foro, pedido, possibilidade de ação cautelar, rito, legitimação, atuação do Ministério Público, sentença, efeito dos recursos, coisa julgada, execução, ônus de sucumbência, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil."<sup>22</sup>

---

21 Código de Processo Civil comentado, nota 4 ao art. 1º da Lei nº 7347/85.

22 Ação civil pública, p. 26.

Considerando, pois, a classificação das leis em materiais e formais, é inquestionável que a Lei nº 7347/85 é de natureza eminentemente *formal*, visto que objetiva regular a ação protetiva dos vários direitos subjetivos e deveres jurídicos relativos aos interesses metaindividuais, isto é, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A compartilhar com esse entendimento, tem-se a perfeita integração deste diploma processual com toda a disciplina processual prevista no Título III do Código de Defesa do Consumidor, relativa à ação civil pública, envolvendo os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como abordaremos com maior profundidade no curso deste trabalho, qualquer interesse difuso ou coletivo pode hoje ser exercitado por meio da ação civil pública ou coletiva, em face da integração legislativa entre a LACP e o CDC, um servindo de aplicação subsidiária para o outro e vice-versa o que, em tese, vislumbra a possibilidade de defesa de qualquer interesse individual homogêneo, por meio da ação civil pública ou coletiva.

### 1.3 O alcance da Lei nº 7347/85

A LACP é o instrumental que cuida da defesa dos interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas, isto é, os chamados interesses metaindividuais, visto que a norma de encerramento do art. 1º (inc. IV), após enumerar, de forma exemplificativa, os vários tipos de interesses que podem ser defendidos por meio da ação civil pública, restou patente que a lei permite a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Assim, inexistente taxatividade na defesa judicial de interesses metaindividuais, podendo ser defendido em juízo pelo Ministério Público e demais co-legitimados relacionados no art. 5º da LACP e art. 82 do CDC.

O fundamento de validade da Lei nº 7347/85 não fica restrita à ampliação do seu objetivo no plano infraconstitucional, mas, efetivamente, fundamenta-se na recepção dos seus termos pela Constituição Federal de 1988, especificamente o art. 129, III, como já citado, que não só se referiu à ação, como ao objeto de sua tutela, de forma a ampliar o campo de atuação a outros interesses transindividuais.

Nesse campo fértil propiciado pela Constituição Federal, surgiram diversos diplomas legais que complementam a tutela coletiva da LACP, reafirmando a proteção de forma direta a direitos específicos, tais como a que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social (Lei nº 7.853, de 24.10.89), sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao investidores no mercado de valores imobiliários (Lei nº 7.913, de 7.12.89), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.7.90), amparando ações públicas e privadas de responsabilidade por ofensa a direitos individuais ou coletivos da criança e do adolescente (art. 208), todos prevendo a incidência suplementar da LACP.

Merece menção ainda, a fim de melhor contextualizar a evolução na proteção e reforço dos direitos metaindividuais, a Lei nº 8.884, de 11.6.94, que dispôs, entre outras providências, sobre a prevenção e repressão de infrações econômicas, com alteração direta na LACP, ao acrescentar o inciso V ao art. 1º, com o objetivo de admitir a ação civil pública para o reconhecimento da responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados por infração da ordem econômica.

Finalmente, viu-se promulgada a Lei nº 8.974, de 5.1.95, regulamentando os incisos II e V do § 1º do art. 225, da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), como meio de proteção da vida e da saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

O instrumental para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, de maneira uniforme e geral, encontra respaldo legal na Lei nº 8.078/90 que, integrando em seu bojo a previsão legal da Lei nº 7.347/85, forma o chamado processo coletivo.

#### **1.4 O Objeto da Lei nº 7.347/85**

Por seu caráter instrumental, a ação tem por escopo permitir a tutela jurisdicional do Estado, com vistas à proteção de determinados bens jurídicos constitutivos de seu objeto.

A ação individualiza-se através de um trinômio: *partes, objeto e causa de pedir*, que formam os seus elementos, individualizando-a, de forma a proporcionar a distinção de diversos institutos processuais como a conexão, a continência, a coisa julgada etc.

Neste tópico, centramos esforços em abordar apenas o objeto constitutivo do seu pedido em suas múltiplas formulações: simples, cumulado, sucessivo, alternativo, eventual (CPC, arts. 286 *et seq*). Moacyr Amaral Santos, com sua peculiar didática, ensina que "Objeto da ação é o pedido do autor (Cód. Proc. Civil, art. 282, nº IV), ou seja, o que ele solicita lhe seja assegurado pelo órgão jurisdicional"<sup>23</sup>, distinguindo-o em imediato e mediato. O primeiro consistente na providência jurisdicional solicitada: sentença condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva. Já o pedido mediato, como a própria utilidade que se quer alcançar pela sentença, ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido pelo autor.

---

23 *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, p. 165.

No que pertine à ação coletiva, importante salientar que é o pedido que define, efetivamente, quando uma ação coletiva está sendo exercida em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. É ele que delimita o objeto da ação e, de acordo com a formulação da pretensão levada a juízo pelo titular da ação coletiva, é que possibilitará o juiz verificar se se trata de uma ação que tutele direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Daí, a importância de o titular da ação formular claramente o pedido. Se várias forem as categorias cuja tutela se pretende, deverá formular o pedido em suas múltiplas escolhas.

O art. 3º da Lei nº 7.347/85 prescreve que: "A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", restando claro que o pedido imediato, em geral, comporta natureza condenatória, podendo ter natureza cominatória quanto à possibilidade de impor *astreintes* até mesmo *ex officio*, a teor do disposto no art. 11 da referida Lei.

Dependendo da situação ofensiva ao interesse a ser tutelado, o pedido pode comportar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como cumulado com o pedido indenizatório. Assim, como haverá

casos em que o único pedido possível é o da condenação em dinheiro, quando o réu destruiu o bem a ser protegido ou, com maior ocorrência, quando tratar de tutelar os chamados direitos individuais homogêneos, não fica o ente legitimado impedido de ajuizar ação, formulando tal pretensão.

José dos Santos Carvalho Filho, sobre o assunto, dispõe: "O que se pode ter como certo é que a Lei nº 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela - a *tutela repressiva* e a *tutela preventiva*. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e, nesse caso, a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga, dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva".<sup>24</sup> Esclarece ainda o professor que não se deve confundir com a tutela preventiva própria das ações cautelares, que também têm incidência no caso da ação civil pública.

---

24 *Ação Civil Pública*, p. 60.

Diversamente do que aponta o referido autor, é interessante ressaltar que o bem a ser protegido pela ação civil pública não se limita aos chamados interesses difusos e coletivos em sentido estrito, mas também aos coletivos em sentido amplo, isto é, incluindo aí os denominados direitos e interesses individuais homogêneos, dada a perfeita e irrestrita integração entre os diplomas processuais, consubstanciados nas Leis nºs 7.347/85 (LACP) 8.078/90 (CDC), que formam um completo sistema processual coletivo.

A própria LACP não restringe o seu âmbito de ação quanto ao objeto a ser tutelado, quando o art. 3º enfatiza que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Carvalho Filho reconhece a integração entre os dois diplomas legais, chegando a afirmar que "A Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, ampliou o objeto da ação civil pública, que, na Lei nº 7.347/85, era apenas condenatório"<sup>25</sup>, ao dispor, no art. 51, § 4º sobre a invalidação de cláusulas abusivas.

---

25 Ibidem, p. 67.

Importa ficar assentado neste momento a amplitude do objeto da ação civil pública com a (re)inserção da cláusula "qualquer outro interesse difuso e coletivo" no art. 1º da LACP, a ponto de Rodolfo Camargo Mancuso esclarecer que:

*"Esse largo espectro não encerra, porém, o risco de ser conferida extensão exagerada ao objeto da ação civil pública, porque, de um lado, o interesse objetivado - mesmo no caso dos 'individuais homogêneos' - sempre estará sendo tratado em sua **dimensão coletiva** (significativo, nesse ponto, o parágrafo único do art. 81 do CDC); de outro lado, é lícito supor que sempre há de preexistir a **relevância do interesse** para a sociedade civil, embora esse quesito possa apresentar diversa gradação e mesmo, no caso dos individuais homogêneos, derivar da conveniência do trato processual coletivo, mormente agora com as restrições à formação do litisconsórcio ativo facultativo 'multitudinário' (CPC, parágrafo único do art. 46, acrescentado pela Lei 8.952, de 13.12.1994.)"*<sup>26</sup>

Especificamente, no que confere com o objetivo deste trabalho, aponta o eminente jurista:

---

26 *Ação civil pública*, p. 39-40.

"O ora afirmado se revela particularmente verdadeiro com relação a um novo e fecundo campo que ora se abre para a ação civil pública, qual seja o seu exercício na esfera trabalhista, assim possibilitando a utilização desse moderno e versátil instrumento processual nos conflitos ente o capital e o trabalho, tomados em sua dimensão coletiva. Para tal se cogita, **de lege ferenda**, de alteração no art. 1º da Lei 7.347/85, par ali acrescer mais esse item, embora tal não se nos afigure imperioso, já que, de um lado, a contemporânea concepção de **meio ambiente** já alberga o **habitat laboral** do homem e, de outro lado, a vigente Constituição Federal já contempla o **meio ambiente do trabalho** (art. 200, VIII)."<sup>27</sup>

Os doutrinadores mais autorizados que se ocupam da matéria socorrem-se sempre dos ensinamentos abalizados de José Carlos Barbosa Moreira, sobretudo na difícil tarefa de identificação dos elementos que marcam os interesses transindividuais, distinguindo-os em *litígios essencialmente coletivos* e *litígios acidentalmente coletivos*. Os *litígios essencialmente coletivos* estão representados pelos interesses difusos e os *coletivos* em sentido estrito e, em face da

---

27 Ibidem.

indivisibilidade, somente são fruíveis de forma coletiva e defensáveis de forma coletiva também, sendo a indivisibilidade marca essencial para a caracterização desses interesses e dos conflitos que venham a envolvê-los.

Os *litígios acidentalmente coletivos*, permitam o exemplo, quando uma empresa de forma geral deixa de saldar verbas salariais de cunho constitucional (férias com o acréscimo constitucional de 1/3, 13ºs salários, recolhimentos de FGTS etc), "a solução é perfeitamente cindível, nada tem de unitária, ao contrário que se dá na outra espécie, em que não se conceberia que alguém pudesse ter interesse fracionado".<sup>28</sup>

Vigliar complementa que:

*"Os interesses divisíveis (ou cindíveis) originam 'conflitos acidentalmente coletivos': nada impede que cada um busque exatamente a sua fração de prejuízo. Nada impede que cada um ajuíze a sua própria demanda individual, mediante as regras e postulados do Código de Processo Civil. Mas,*

---

28 José Carlos Moreira. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*, Revista de Processo 61, São Paulo: RT, p. 188 e ss.

*buscando o bom exemplo das **class actions** do direito norte-americano (que aliás é invocada pelo próprio Procurador-Geral de Justiça, quando da justificativa de encaminhamento do anteprojeto de lei do Ministério Público, que converteu na Lei 7.347/85, conforme visto acima) e considerando a necessidade de se **molecularizar** os conflitos de interesses, ao contrário do que o processo civil tradicional o faz (**atomiza**, individualiza os conflitos, quer pelo sistema da legitimação quer pelos limites da coisa julgada), há a possibilidade de tratá-los como se coletivos fossem.”<sup>29</sup>*

É de se ressaltar que não constitui apenas uma possibilidade, mas um dever daqueles co-legitimados pelo art. 82 do CDC, em tutelar não só os interesses difusos e coletivos (*essencialmente coletivos*), mas também os *acidentalmente coletivos*, na lapidar linguagem de Barbosa Moreira, ou individuais homogêneos, como definiu o legislador do CDC.

O que importa é que, na essência, são divisíveis, mas, de origem comum, tendo toda a sua disciplina processual traçada pelo Código de Defesa do

---

29 José Marcelo Menezes Vigliar. Ação Civil Pública ou Ação Coletiva. In: Édis Milaré. (Coord.). *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos*, p. 408.

Consumidor (Título III), bem como a LACP e a própria CLT, esta, em se tratando de matéria trabalhista.

Retornaremos à matéria, deixando, no entanto, delineada a amplitude do objeto da ação civil pública, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, mormente após a vigência da Lei nº 8.078/90 (CDC).

## CAPÍTULO III

### 1. Interesses ou Direitos

O vocábulo interesse, em sua linguagem comum, comporta várias acepções, como vantagem, interesse, benefício, renda, ganho etc. "Aquilo que convém, que importa, seja em que domínio for".<sup>30</sup> Para De Plácido e Silva, a sua acepção jurídica revela a existência de uma "intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas *poderes, direitos, vantagens, faculdades* ou *prerrogativas*. Nesta razão, o interesse decorre dessa situação jurídica, de modo que cada *movimento* ou *mutação* trazida às coisas provoca uma *percussão* ou *repercussão* naqueles mesmos *poderes, direitos, vantagens, faculdades* ou *prerrogativas*, gerada da intimidade existente entre ambas, para melhorá-los, modificá-los, garanti-los, ampará-los ou prejudicá-los".<sup>31</sup>

A noção de interesse é distinta de direito, tendo este uma concepção mais restrita, já que nem todo

---

30 Aurélio Buarque Holanda Ferreira. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, p. 957.

31 *Vocabulário Jurídico*, p. 442.

interesse recebe a proteção jurídica, de modo a assegurar a sua tutela jurídica. Rodolfo de Camargo Mancuso, em excelente monografia sobre o tema, aponta que "A diferença entre os interesses - *lato sensu* - e o interesse jurídico está em que o conteúdo axiológico daqueles primeiros é amplo e variável, na medida que sua valoração é deixada ao livre arbítrio dos sujeitos; ao passo que o interesse jurídico, por definição, tem seu conteúdo valorativo já prefixado pela norma".<sup>32</sup>

O interesse pode, também, aflorar com outras conotações como interesse social, público ou geral, cujo *núcleo* transcende o indivíduo isoladamente considerado, para projetar-se nos interesses metaindividuais. Neste prisma, o interesse jurídico se configura como o *núcleo* do direito inter-subjetivo, com o que não se pode conceber qualquer tipo de proteção que não seja a voltada para os interesses *jurídicos*, que figuram no centro dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

De qualquer forma, os termos "interesses" e "direitos", tal qual dispôs o legislador do CDC, foram utilizados como sinônimos, sendo certo que, a partir do

---

32 *Interesses Difusos, conceito e legitimação para agir*, p. 18.

momento em que passam a ser amparados pelo direito, os "interesses" assumem o mesmo *status* de "direitos", desaparecendo qualquer razão prática e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.<sup>33</sup>

Conforme já abordado, a evolução histórica do direito, que, tradicionalmente, teve caráter individualista, passou a ocupar-se do direito com maior amplitude e abrangência, pertencentes a grupos sociais, determinados ou não.

Para Mancuso, apesar dessa antinomia natural entre o "coletivo" e o "individual", eles convivem harmoniosamente, vez que, além de responder a um impulso natural, "a aglutinação de interesses coletivos nos

---

33 Kazuo Watanabe, co-autor do anteprojeto do CDC, afirma que "A necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos determinável, impediu por muito tempo que os 'interesses' pertinentes, a um tempo, a toda uma coletividade e a cada um dos membros dessa mesma coletividade, como, por exemplo, os 'interesses' relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação, à qualidade de vida etc., pudessem ser havidos por juridicamente protegíveis. Era a estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista que obstava a essa tutela jurídica (...) Agora, é a própria Constituição Federal que, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência, usa dos termos 'interesses' (art. 5º, LXX, b), 'direitos e interesses coletivos' (art. 129, nº III), como categorias amparadas pelo direito" (*Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, Ada Pellegrini Grinover... (et. al.).- Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 623-4).

diversos grupos atende, também, a uma exigência de otimização e racionalização do trabalho, da produção ou do exercício de um poder político. Por exemplo, não se concebe que o empregado possa, vantajosamente, enfrentar o titular do capital; mas a categoria toda dos empregados pode fazê-lo, não raro com sucesso".<sup>34</sup>

Apesar de alguns doutrinadores<sup>35</sup> utilizarem como sinônimas as expressões *interesse difuso*, *coletivo*, *de grupo*, *meta* ou *supra-individual* e, na literatura estrangeira, encontrar posições doutrinárias contrárias às tentativas de se distinguir interesses coletivos de interesses difusos<sup>36</sup>, o certo é que a própria Constituição Federal refere-se claramente a interesses difusos e coletivos (art. 129), bem como a individuais indisponíveis (art. 127), merecendo da legislação infraconstitucional menção (Lei nº 7.347/85) ou até mesmo definição do que sejam interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, da Lei nº 8.078/90).

---

34 *Interesses ...*, op. cit., p. 39.

35 Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz; Édis Milaré; Nelson Nery Junior. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*, p. 57. Nota 26.

36 Cf. Alcides Munhoz da Cunha em artigo intitulado *a Evolução das Ações Coletivas no Brasil*, Revista de Processo nº 77, p. 229.

Tomando-se a definição legal do art. 81 do CDC, temos que difusos são os "direitos ou interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, I). Interesse ou direito coletivo em sentido estrito considera-se aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação-base (art. 81, II). Finalmente, entende por interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum (art. 81, III).

Partindo-se desta classificação legal, vejamos, em seguida, separadamente, cada um dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

### **1.1 Direitos e Interesses Difusos**

Para o Código de Defesa do Consumidor, tanto os interesses difusos como os coletivos são transindividuais e de natureza indivisível, diferenciando-os basicamente na estrutura subjetiva dos interesses convergentes sobre o mesmo bem, visto que, enquanto os titulares dos interesses difusos são

indeterminados, os dos interesses coletivos são determináveis.

Interessante notar que o termo difuso não é criação nova, pois remonta ao direito romano. *Vittorio Scialoja* já se referia ao conceito de difuso, no século passado, ao mencionar que "direitos difusos, que não se concentram no povo considerado como entidade, mas que tem por próprio titular realmente cada um dos participantes da comunidade".<sup>37</sup>

Como assinala Nelson Nery Jr<sup>38</sup>:

"O fenômeno da existência dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) não é novo, pois já era conhecido dos romanos. Nem a terminologia 'difusos' é nova. Com efeito, as **actiones populares** do Direito romano, previstas no Digesto 47, 23, 1, que eram ações essencialmente privadas, destinavam-se à proteção dos interesses da sociedade. Qualquer do povo podia ajuizá-las, mas não agia em nome de direito individual seu, mas como membro da comunidade, como defensor desse mesmo interesse público."

---

37 *Procedura Civile Romana*, p. 345.

38 *O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista*, Revista LTr, v. 64, p. 151.

Para averiguar no caso concreto se os interesses são difusos ou coletivos, é preciso examinar se os co-titulares dos interesses são indeterminados ou determináveis, para isso, o próprio CDC fornece os critérios quando aponta que a determinação dos sujeitos faz-se visível sempre que os interesses digam respeito especificamente a grupo, classe ou categoria de pessoas que podem ser identificadas por meio de dados jurídicos.

Nesse sentido, Barbosa Moreira afirma que "A distinção é, de certo modo, tênue; poderá haver casos que suscitem dúvidas sobre a classificação do interesse como difuso ou como coletivo, mas, seja como for, ela hoje está *de lege lata* consagrada no Direito Brasileiro".<sup>39</sup>

Portanto, a característica da indeterminação dos sujeitos evidencia-se porque estes sujeitos estão ligados entre si tão-somente em virtude de circunstâncias de fato, sendo que os co-titulares dos interesses difusos não possuem vínculos jurídicos formais com a parte contrária e, de outro lado, precisamente porque estão unidos entre si apenas por circunstâncias de

---

39 *Ação civil pública*. Revista Trimestral de Direito Público, mar./93, p. 189.

fato, não têm condições de se organizar em grupo, classe ou categoria de pessoas, de modo a abranger todos os possíveis interessados (art. 81, I, do Código do Consumidor). Assim, já não pode ser rotulado de "uma personagem absolutamente misteriosa", como concebeu Massimo Villone<sup>40</sup> ao comentar sobre esse tipo de interesse.

Especificamente quanto à distinção entre os interesses difusos e coletivos, Mancuso aponta duas razões que os distinguem:

*"a) conquanto os interesses coletivos e os difusos sejam espécies do gênero 'interesses meta (ou super) individuais', tudo indica que entre eles existem pelo menos duas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa, outra de ordem qualitativa: sob o primeiro enfoque, verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo **maior** do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode mesmo concernir até a toda humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma 'relação-base', a um 'vínculo jurídico', o que o leva a aglutinar junto a grupos sociais definidos; sob o segundo critério, vê-se que o interesse*

---

40 La Colocazione Istituzionale dell'interesse difuso. In: *La Tutela Degli Interessi Difusi nel Diritto Comparato*, p. 73.

coletivo resulta do homem em sua projeção **corporativa**, ao passo que, no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto **ser humano**; b) o utilizar indistintamente essas duas expressões conduz a resultados negativos, seja porque não contribui para aclarar o conteúdo e os contornos dos interesses em questão, seja porque estão em estágios diferentes de elaboração jurídica: os interesses coletivos já estão bastante burilados pela doutrina e jurisprudência; se eles ainda suscitam problema, como o da legitimação para agir, 'a técnica jurídica tem meios de resolvê-lo', como lembra J. C. Barbosa Moreira; ao passo que os interesses difusos têm elaboração jurídica mais recente, não se tendo ainda desvinculado do qualificativo de 'personaggio assolutamente misterioso'. Daí porque se nos afigura conveniente e útil a tentativa de distinção entre esses dois interesses."<sup>41</sup>

Já Sérgio Sahione Fadel<sup>42</sup> aponta as seguintes características dos direitos ou interesses difusos:

"a) a transindividualidade, vale dizer, a circunstância de ultrapassarem a esfera pessoal do indivíduo pelo fato de não pertencerem exclusivamente a ele, mas

---

41 *Interesses...*, op. cit., p. 77-8.

42 *Ação civil pública, In Verbis*, nº 2, ago./set. 1996.

*eventualmente a todos, podendo ao mesmo tempo, transferir-se de um para outro conforme condições de tempo e lugar; b) a indivisibilidade, ou seja, não podem fragmentar-se, pois interessam a toda a coletividade e não apenas a um ou alguns de seus membros; c) a indeterminabilidade dos titulares respectivos, na medida em que estes não estão claramente individualizados, do mesmo modo que nenhuma pessoa, isoladamente, pode intitular-se o seu sujeito; d) a circunstância de se ligarem seus titulares por um simples fato, e não necessariamente em decorrência de relação jurídica."*

Do conceito ofertado pelo art. 81, I, do CDC, podemos extrair as seguintes características dos interesses difusos: a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto e um vínculo meramente fático a ligarem os sujeitos.

Nesse sentido, Mazzilli<sup>43</sup> afirma que "Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um *conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos*" (destaque do autor).

---

43 A defesa dos interesses difusos em juízo, p. 40.

Mancuso<sup>44</sup>, ressaltando a advertência romana - *omnis definitio in jure civile periculosa est* -, propõe o seguinte conceito, analítico, para os interesses difusos:

"são interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço".

Extrai-se deste conceito que o autor inova ao acrescentar aos caracteres da transindividualidade, da indivisibilidade do objeto, da indeterminabilidade dos destinatários e da ligação por circunstâncias fáticas, outros elementos como a intensa litigiosidade, ou

---

44 Op. cit., p. 136-7.

*conflittulità massima* dos autores italianos, e a transição no tempo e no espaço.<sup>45</sup>

Ives Gandra Martins Filho<sup>46</sup> aponta, como exemplo, no campo trabalhista, dessa extrema conflituosidade a caracterizar os interesses difusos, a questão da "**terceirização** levada a cabo por empresas estatais", acrescentando que o enquadramento da hipótese como de interesse difuso decorre da **impossibilidade de se determinar quais os sujeitos lesados**, quando uma empresa estatal loca ilegalmente mão-de-obra, deixando de contratar diretamente, o que só poderia fazer mediante concurso público. A indivisibilidade do objeto se percebe pelo fato de que o interesse é **uno - abertura de concurso** -, afetando a todos indistintamente". (Destaque do autor).

---

45 Mancuso afirma que "A maioria doutrinária, sobretudo na Itália, aponta a *conflittulità massima* como outra das características dos interesses difusos" e após discorrer sobre a evolução do processo do plano individual para o coletivo assevera que "a marcante conflituosidade deriva basicamente da circunstância de que todas essas pretensões metaindividuais não têm por base um vínculo definido, mas derivam de situações de fato, contingentes, por vezes até ocasionais". Leciona que o elemento transição ou mutação no tempo e no espaço decorre "Do fato de os interesses difusos, de ordinário, não se apresentarem jungidos a um vínculo jurídico básico, mas a situações contingenciais, deriva a consequência de que eles são mutáveis como essas mesmas situações de fato; e mesmo podem fenecer e desaparecer, acompanhando o declínio e extinção dessas situações. Pela mesma razão 'reaparecerão', mais adiante, quando ainda uma vez ressurgirem as mesmas causas fáticas anteriores". (Op. cit. p. 94 e 97).

46 *Processo coletivo do trabalho*, p. 206-7.

Tornou-se clássico o exemplo de interesse difuso no âmbito das relações de trabalho quanto à contratação de empregados (regidos pela CLT) por parte de órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, sem o salutar concurso público de exigência constitucional (art. 37). A defesa do interesse difuso relaciona-se à generalidade dos possíveis candidatos aptos a participar do certame com vistas ao preenchimento dos cargos ilegalmente providos.

Interessante registrar que, após conclusões tiradas do inquérito civil instaurado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 1992, publicada no DJU-1 de 06.01.92, p. 14, no sentido de que a Caixa Econômica Federal estava intermediando mão-de-obra de forma ilegal (*marchandage*), o Ministério Público do Trabalho ajuizou competente ação civil pública contra a CEF, objetivando coibir a intermediação havida por ilegal e provocar a realização do salutar concurso público, tendo o então juiz do trabalho substituto, em atuação na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, João Carlos Ribeiro de Souza, hoje emérito Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, ao decidir, consignou em ementa que:

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LOCAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA CONFESSADA. INTERESSE METAINDIVIDUAL DA GRANDE MASSA QUE SE INSCREVE EM TODOS OS CONCURSOS PÚBLICOS ABERTOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE EM PARTE. Quando a entidade da administração indireta confessa que, através de irregular locação de mão-de-obra, contorna o dever constitucional de admitir empregados através de concursos públicos, e, com isso, deixa de vivenciar o princípio do pleno emprego, também dever constitucional, está criada ampla área de "conflitualidade" com os interesses daquela massa que, aos milhares, se inscreve em todos os concursos públicos. Nasce daí a possibilidade de uma ação civil pública, para cuja promoção tem legitimidade o Ministério Público (CF, art. 129, III) que, na difícil missão de atuar como Juiz e como polícia, se transforma em advogado da transformação, missão mais espinhosa do que a de advogado da conservação (Bertrand Russel). E competente para conciliar e julgar a controvérsia é a Justiça do Trabalho, eis que, apesar da metaindividualidade, o conflito é entre empregador e massa empregada ou empregatícia (CF, art. 114)" (6ª JCM de Brasília, Processo 372/92, Juiz João Carlos Ribeiro de Souza, proferida em 27.04.92).<sup>47</sup>

Centrando os exemplos de interesses difusos na seara trabalhista, trazemos do Ilustre Procurador do

---

47 Ementa extraída do artigo intitulado: A defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista de autoria de Leonardo Vieira Wandelli. In: Edmundo Lima de Arruda Jr. (Org.). *Lições de direito alternativo do trabalho*, São Paulo: Editora Acadêmica, p. 145.

Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto as seguintes situações:

"I) desrespeito do art. 93 da Lei 8.213/91, que estabelece a compulsoriedade de as empresas com mais de 100 empregados contratarem pessoas portadoras de deficiência; II) exigência de atestado de esterilização e/ou submissão da empregada a exame para certificar-se acerca de tal condição; III) elaboração das odiosas e reprováveis listas negras, nas quais o empregador ou o sindicato econômico faz circular entre as unidades empresariais o malsinado rol de trabalhadores que postulam perante a Justiça do Trabalho, ofendendo-se tanto a garantia fundamental de acesso ao mercado de trabalho quanto o direito individual de recurso ao Judiciário, consubstanciado no princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição); IV) utilização do trabalho escravo; V) ausência de disciplina legal no tocante ao recurso à automação, pelos seus desdobramentos relativamente à diminuição da oferta de empregos; VI) inclusão de cláusula compromissória em contrato de trabalho, fixando-se desde a gênese da relação contratual, o árbitro para solucionar conflito entre empregado e empregador,

*vedando-se, de igual modo, o acesso à Justiça do Trabalho.*"<sup>48</sup>

A atuação do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses difusos não decorre, necessariamente, da relação jurídica entre empregados e empregadores em sentido estrito, mas do interesse público inerente ao próprio interesse difuso.

## **1.2 Direitos e Interesses Coletivos**

Como se viu, os direitos difusos e coletivos gozam de um núcleo conceitual comum, vez que guardam as características de superindividuais e indivisíveis. O CDC os descreve como transindividuais, dando-lhes a conotação de direitos que transcendem a esfera individual, pelo que podem ser apelidados de metassubjetivos, metaindividuais, superindividuais, transindividuais, já que guardam a marca da impessoalidade, por não pertencerem a uma pessoa física ou jurídica determinada, mas a uma comunidade amorfa, fluída e flexível, com identidade social, porém, sem personalidade jurídica. Como adverte Antônio Gidi<sup>49</sup>, isto

---

48 *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas*, p.35-6.

49 *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, p. 26.

não significa que tais direitos não tenham titulares ou que estes sejam indeterminados: o titular será a comunidade ou a coletividade sem personalidade jurídica.

O professor Amauri Mascaro Nascimento, ao discorrer sobre o interesse coletivo e a liberdade sindical, realça que "Foi tarefa árdua, para a doutrina, conceituar, com exatidão, interesse coletivo porque nem sempre o número de pessoas envolvidas é aspecto suficiente para distinguir entre os dois tipos de interesses, os coletivos e os individuais", apontando que "*Santoro-Passarelli*, em '*Nozioni di diritto del lavoro*' (1952), definiu como coletivo 'o interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo a satisfazer as necessidades comuns. Não é a soma dos interesses individuais, mas a sua combinação, e é indivisível, no sentido de que vem satisfazer não diversos bens destinados às necessidades individuais, mas um único bem apto a atender às necessidades de uma coletividade."<sup>50</sup>

O que singulariza os interesses coletivos é sua abrangência determinada, ou, pelo menos, determinável de pessoas, pertencentes a um grupo, classe ou categoria

---

50 *Compêndio de direito sindical*, p. 33.

de indivíduos ligados por uma mesma relação jurídica-base e não apenas por meras circunstâncias fáticas, como ocorre com os interesses difusos. Nesse sentido, dispõe Hugo Nigro Mazzilli que "Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstância de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica".<sup>51</sup> (Destaque no original).

Mancuso aponta como "notas fundamentais que caracterizam como 'coletivo' um dado interesse: a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem coesão e a identificação necessárias; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seu portadores (*enti esponenziali*); c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo uma situação jurídica diferenciada."<sup>52</sup>

Aduz que, para sua atuação eficaz, os interesses coletivos tendem a aglutinar-se, compondo,

---

51 *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 41.

52 *Interesses...*, op. cit., p. 57.

assim, os vários grupos, segmentos ou corpos intermediários na sociedade civil: sindicatos, associações, família, partidos políticos etc. o que faz pressupor um mínimo de coesão, de organização, de estrutura como veículo para sua exteriorização. Daí, o traço distintivo básico do interesse coletivo ser a organização. Sem um mínimo de organização, os interesses não podem se "coletivizar", não podem aglutinar-se de forma coesa no seio de um grupo determinado.

Tomando como norte a definição legal, Kazuo Watanabe lembra que:

*"Com o uso da expressão 'transindividuais de natureza indivisível' se descartou, antes de mais nada, a idéia de interesses individuais agrupados ou feixe de interesses individuais da totalidade dos membros de uma entidade ou de parte deles. Tampouco foi considerado traço decisivo dos interesses ou direitos 'coletivos' o fato de sua organização, que existirá apenas na primeira modalidade mencionada no texto legal, qual seja, os interesses e direitos pertencentes a grupo,*

*categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica-base.”<sup>53</sup>*

E acrescenta:

*“Mesmo sem organização, os interesses ou direitos ‘coletivos’, pelo fato de serem de natureza indivisível, apresentam identidade tal que, independentemente de sua harmonização formal ou amalgamação pela reunião de seus titulares em torno de uma entidade representativa, passam a formar uma só unidade, tornando-se perfeitamente viável, e mesmo desejável, a sua proteção jurisdicional em forma molecular. Nas duas modalidades de interesses ou direitos ‘coletivos’, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos ‘difusos’ é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.).”<sup>54</sup>*

---

53 Interesses ou direitos coletivos. In: *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 628.

54 *Ibidem*.

Conclui, propugnando que, num certo sentido, o conceito de "coletivo" do Código é mais amplo do que o sustentado pela doutrina corrente, pois abrange os interesses ou direitos não organizados, mas, em outro sentido, é mais restrito, vez que apenas os interesses ou direitos indivisíveis<sup>55</sup> estão neles abrangidos.

Na órbita trabalhista, há quem afirme que os interesses coletivos são aqueles representados pelo "total de empregados de uma empresa", enquanto que os individuais homogêneos são aqueles "cujos titulares são perfeitamente individualizáveis, detentores de direito divisível".<sup>56</sup>

Entendemos pertinente esta distinção, vez que os direitos envolvendo a totalidade de empregados de determinada empresa, indiscutivelmente, terá feição coletiva, mas fazemos a mesma advertência de Carlos

---

55 Com a autoridade de ser um dos co-autores do anteprojeto do CDC, Kazuo Watanabe aponta que a natureza indivisível desses direitos ensejará, não raro, a proteção de pessoas não pertencentes às associações autoras de ações coletivas. Acrescentando que não foi por outra razão que o inc. II do art. 103 estabeleceu que a sentença proferida nessas ações coletivas fará coisa julgada *ultra partes* "limitadamente ao grupo, categoria ou classe" (op. cit. p. 629). A matéria será objeto de maiores considerações quando tratar-se da coisa julgada nas ações coletivas.

56 Cf. Palestra proferida no "Seminário sobre interesse público", sob o título "O interesse público e o interesse coletivo". In: *Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, ano I, nº 1, p. 54.

Henrique Bezerra Leite, no sentido de que "os interesses coletivos seriam aqueles que dizem respeito à categoria, direta ou indiretamente, uma vez que a noção de grupo ou classe de pessoas (CDC, art. 81), no âmbito das relações de trabalho, possui denominação própria: categoria profissional ou econômica ou diferenciada (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511)", pelo que não seria adequado afirmar "que o interesse coletivo somente ocorreria quando abrangesse todos os empregados de uma empresa, sabido que nesta poderá, não raro, existir trabalhadores pertencentes de outras categorias diferenciadas, cujos interesses podem até colidir com os daqueles".<sup>57</sup>

Deve ficar assentado que a relação jurídica-base de que trata o inciso II do art. 81 do CDC é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas e não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. No direito do trabalho, os exemplos são múltiplos, como a relação entre os empregados de uma mesma categoria ou empresa que pré-existe uma relação jurídica-base, de modo que, a lesão de interesses ou

---

<sup>57</sup> *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*, p. 109.

direitos implicará na determinação das pessoas atingidas pela lesão.

Manoel Jorge e Silva Neto, ao desenvolver o tema dentro do contexto dos interesses transindividuais trabalhistas, diz que a primeira nota caracterizadora dos interesses coletivos é a metaindividualidade, trazendo, como exemplo, a hipótese de proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII), enunciando que "Em tal caso, não se admite ao empregado do estabelecimento recorrer à Justiça do Trabalho para, em sede de ação individual, exigir o atendimento às normas de segurança e medicina do trabalho, máxime porque o interesse em questão é essencialmente coletivo; é-lhe autorizado, entretanto, pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, 'b" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho."

Aduz, quanto à indivisibilidade, que:

*"... tanto pode ser evidenciada no exemplo do meio ambiente do trabalho quanto em outra circunstância de ofensa a interesse transindividual de natureza trabalhista, como na eventualidade de ferimento à liberdade sindical coletiva (art. 8º, I). Na situação, constata-se a legitimidade da agremiação sindical para repelir toda e qualquer investida - quer do Estado ou mesmo do*

*empregador - no sentido de impor limitação à liberdade para o exercício das funções de defesa da categoria. Como o interesse agravado é, em substância, coletivo, não está aberto espaço para o empregado - mesmo sindicalizado - obter um provimento judicial tutelador de um interesse que, nem de longe é individual, mas sim, convictamente, coletivo."*

Impõe fazer distinção entre a atuação da entidade sindical em tutelar os seus próprios interesses ou direitos em face de terceiros (quando age em seu próprio nome para defender seus direitos e prerrogativas enquanto pessoa jurídica) e tutelar os interesses coletivos que dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, mas ligadas pela mesma relação jurídica básica (quando busca melhorias salariais da categoria).

É por meio da atividade sindical que o interesse coletivo se revela como realidade autônoma, distinta dos interesses de cada um dos sindicalizados, bem como dos interesses pessoais do sindicato em si, enquanto pessoa jurídica a tutelar seus próprios interesses.

### 1.3 Direitos e Interesses Individuais Homogêneos

O inc. III do parágrafo único do art. 81 define os interesses ou direitos individuais homogêneos como "os decorrentes de origem comum", permitindo a tutela deles a título coletivo.

Denota-se, em relação a esta categoria de interesses ou direitos, que não são coletivos em sua essência. Mas, por apresentarem certa uniformidade decorrente de origem comum, podem ser tutelados coletivamente pelos entes legitimados, pois destacam-se dos interesses isoladamente considerados pela circunstância de seus titulares encontrarem em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais que lhes conferem coesão e aglutinação, dando-lhes conotação coletiva.

Os titulares são perfeitamente *individualizáveis* e detentores de direitos *divisíveis*, sendo que a pedra de toque que viabiliza a defesa coletiva desses *direitos individuais* é a *origem comum* do pedido a ser formulado em juízo.

Portanto, são características dos direitos individuais homogêneos a possibilidade de perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com

o objeto do seu direito, sendo que a ligação com os demais sujeitos decorre da circunstância de serem todos titulares individuais de direitos com "origem comum". São divisíveis, pois podem ser lesados e satisfeitos de forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns titulares sem afetar os demais.

Frise-se que o traço distintivo do interesse individual homogêneo para o coletivo em sentido estrito é a sua divisibilidade, decorrente de sua afetação a um grupo mais restrito e determinado de pessoas, que estão ligadas entre si pela origem comum, o que viabiliza a sua tutela coletiva pelos órgãos e entidades previamente legitimados. É a hipótese de direitos individuais tratados coletivamente, vez que decorrentes da mesma situação de fato.

Ao fazer a diferenciação entre interesses coletivos e individuais homogêneos, Ives Gandra Martins Filho aponta "como elemento caracterizador dos primeiros a sua **abstração** e dos segundos a sua **concretude**, ou seja, no primeiro caso os sujeitos são **indeterminados mas determináveis**, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo ou categoria. Já o segundo caso são **perfeitamente determinados**, pois, do

grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo".<sup>58</sup> Esclarece o eminente Ministro que:

"No campo das relações trabalhistas, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva **se estender no tempo**, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem se **fixa no tempo**, consistente em atos concretos, atingindo apenas alguns ou todos que compunham a categoria no momento dado. Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, **potencialmente**, a todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo, **imediatamente**, um grupo concreto e identificável de empregados", e acrescenta "a utilização do critério da **indivisibilidade do objeto** (cuja lesão afeta toda a coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II) não nos parece a que melhor se adequaria às relações trabalhistas, na medida em que, no caso de determinados procedimentos genéricos das

---

58 *Processo coletivo do trabalho*, p. 206-7.

*empresas, contrários à ordem jurídica trabalhista, eles se concretizam como lesão em **momentos distintos para cada empregado** e podem não atingir efetivamente a todos, como no caso de orientação normativa interna da empresa, relativa a medidas discriminatórias a serem adotadas contra empregado que ajuíze reclamação trabalhista com a empresa. O procedimento, na hipótese, é genérico, mas a lesão se materializa em relação a cada empregado que ajuizar a reclamatória postulando seus direitos. Com isso, o divisor de águas para separar os interesses difusos e coletivos dos individuais homogêneos seria a **potencialidade** (difusos e coletivos) ou **concretude** (individuais homogêneos) da lesão."*

Os interesses coletivos e os individuais homogêneos têm um ponto em comum: reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas; entretanto, só estes últimos, em sua definição legal, são divisíveis, em que pese serem ambos determináveis.

Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal, em voto da lavra do Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 163231-3/SP (julgado em 26.02.1997), reconheceu, à unanimidade, que os chamados *interesses individuais homogêneos* como "subespécie de

*direitos coletivos*", de quem herdam a característica da indivisibilidade. Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: Capacidade postulatória do *parquet* para discuti-las em juízo.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros **interesses difusos e coletivos** (CF, art. 129, 1 e III).

3. **Interesses difusos** são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A *indeterminidade* é a característica fundamental dos **interesses difusos** e a *determinidade* a daqueles interesses que envolvem os **coletivos**.

4. Direitos ou interesses **homogêneos** são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de **direitos coletivos**. 4.1. Quer se afirme **interesses coletivos** ou particularmente **interesses homogêneos**, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo **coletivos**, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam **interesses homogêneos de origem comum**, são subespécies de **interesses coletivos**, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como **dever do Estado e obrigação de todos** (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

5.2. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do

Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (Destques do original)

No corpo do v. acórdão, o eminente Juiz-Relator do Recurso Extraordinário consignou que o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, apenas criou uma outra subespécie de direitos coletivos, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum, dispondo, ainda, que "Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um **nomen iuris atípico** da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um **tertium genus**, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos". (RE-163231-3/SP; j. 26.02.1997)

O professor Nelson Nery Júnior<sup>59</sup> nos dá interessante exemplo onde afloram as três categorias de interesses metaindividuais ao apontar que o trágico acidente do *Bateau Mouche IV*, ocorrido no Rio de Janeiro, há alguns anos, possibilita o enquadramento de cada uma destas espécies: difuso, coletivo em sentido estrito e individual homogêneo. A pedra de toque do método classificatório é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende* quando se propõe a competente ação judicial. Assim, o referido acidente pode ensejar ação de indenização individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interditada a embarcação, a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso).

Com efeito, se pensarmos no interesse genérico que toda pessoa tem para que o transporte

---

<sup>59</sup> O processo civil no Código de Defesa do Consumidor, Revista de Processo. nº 61, p. 25.

público seja feito em condições mínimas de segurança, então estaremos falando de interesse difuso, uma vez que toda a sociedade tem interesse sem subjetivações, pois aquele que jamais viajou de navio um dia pode viajar. Eis uma *situação de fato* com sujeitos indeterminados e objetos indivisíveis.

Se imaginarmos os interesses das companhias proprietárias desse tipo de transporte em face das pessoas que efetivamente adquirem o bilhete de ingresso nessa modalidade de embarcação, há uma delimitação da faixa do universo coletivo por isso, ao contrário do que se passa no interesse difuso, aqui eu já posso identificar uma *relação jurídica-base*, visto que em determinado momento foi feito um contrato de transporte representado por aquele bilhete, daí o surgimento de uma certa relatividade do interesse com sujeitos determináveis, não se cogitando de absoluta indeterminação dos sujeitos, como ocorre nos interesses difusos. Não existe uma situação de fato simplesmente, mas uma certa relação jurídica-base.

Em um outro enfoque, podemos cogitar dos interesses uniformizados das famílias das vítimas, englobando um número significativo de pessoas, cujos interesses são divisíveis e oriundos da mesma

circunstância de fato, e apenas acidentalmente são coletivos.

Podemos concluir que existem situações que, embora na sua natureza sejam individuais, a sua peculiar expansão dentro da sociedade civil acaba legitimando, justificando e recomendando trato processual de modo coletivo. É o individual sendo tratado em sua *dimensão coletiva*.

Na esfera trabalhista, tomamos, como exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, onde seus titulares são perfeitamente determináveis, a tutela coletiva vai muito além dos interesses meramente individuais ou mesmo individuais homogêneos, em face do interesse social que reveste os depósitos do fundo, a ponto de João de Lima Teixeira Filho aduzir que:

*"o FGTS também pode desvendar interesse difuso da sociedade. Como se sabe, os recursos deste Fundo são carreados para obras de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Quanto menos sonegação houver, mais recursos para esse fim haverá. Isso determina o atendimento às necessidades básicas da comunidade em maior ou menor intensidade. Alie-se a isto o fato de que a construção civil é atividade econômica absorvedora de grande contingente*

*de mão-de-obra. Logo, o volume de recursos do FGTS a serem aplicados naquelas obras determina, por sua vez, um impacto sobre o nível de emprego, elevando-o ou reduzindo-o."*<sup>60</sup>

Autores há que não admitem a tutela coletiva dos direitos e interesses individuais na esfera trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho, outros limitam esta possibilidade aos chamados direitos individuais indisponíveis mediante a utilização da chamada ação civil pública. A abordagem da matéria envolvendo diretamente a questão da legitimidade *ad causam* será tratada com mais profundidade em capítulo à parte, dada a sua relevância, pelo que restringiremos neste momento à análise dos interesses em seu aspecto extraprocessual.

Saliente-se, contudo, que Manoel Jorge e Silva Neto,<sup>61</sup> como um dos defensores da segunda corrente, aponta que:

*"Bem mais numerosos, contudo, os fatos ensejadores da violação a interesse individual homogêneo de natureza indisponível, cujo rol que ora apresentamos é*

---

60 *Instituições de direito do trabalho*, p. 1297.

61 *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas*, p. 40-1.

meramente exemplificativo: a) não-fornecimento de equipamento de proteção individual aos empregados, mesmo que a omissão não se opere a respeito de todos os empregados do estabelecimento; b) redução do salário sem previsão em acordo ou convenção coletiva, conforme determina o art. 7º, VI, da Constituição Federal, ou mesmo atraso ou falta de pagamento; c) não-concessão de licença à gestante e licença paternidade aos trabalhadores do estabelecimento (art. 7º, XVIII e XIX e art. 10, § 1º da Constituição), já que o primeiro visa preservar a indenidade biopsíquica do nascituro e da mãe, ao passo que a segunda tem por escopo possibilitar ao trabalhador a adoção de providências burocráticas, dentre outras as relativas ao registro de nascimento - por força da obrigação legal que promana o art. 52, 1º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos); d) não-concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, da Constituição), cuja indisponibilidade é ditada pela conservação da saúde dos empregados; e) gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), pelo mesmo motivo mencionado na letra 'd'."

Com toda a sua autoridade, o professor Nelson Nery Jr., em excelente artigo intitulado "Ação Civil Pública no Processo do Trabalho", enfatiza que:

"Para essas três categorias de direitos, a lei brasileira conferiu a possibilidade de

serem defendidos por intermédio de ação coletiva. No campo do direito do trabalho poderíamos dizer que a ação coletiva destinada a obrigar a empresa a colocar dispositivo de segurança em suas máquinas, para evitar acidentes do trabalho (ação de obrigação de fazer - meio ambiente do trabalho), pode envolver pretensão de direito difuso e coletivo, pois esses dispositivos de segurança poderão melhorar as condições de trabalho, beneficiando todo o grupo de trabalhadores da empresa (direito coletivo), ao mesmo tempo que reduziria o custo do produto final para o consumidor, indeterminado e indeterminável (direito difuso). (...) O direito que têm os trabalhadores a determinado reajuste salarial legal, que não foi implementado pelo empregador, pode ser buscado em juízo por meio de ação coletiva. Dependendo da especificidade do pedido, pode caracterizar-se ou como **direito coletivo** (a conduta da empresa foi ilegal e o grupo dos trabalhadores de toda a empresa tem o direito ao reajuste) ou como **direito individual homogêneo** (a omissão ilegal da empresa - que é o fato comum do qual se originaram os direitos dos trabalhadores - fez nascer para cada um de seus trabalhadores o direito individual de reajuste salarial, divisível,

*pois cada um deles tem parcela certa para receber em atraso).*"<sup>62</sup>

Os chamados direitos individuais homogêneos, assim considerados os decorrentes de origem comum, invariavelmente são tutelados via ações individuais repetitivas, daí a possibilidade do ajuizamento de ação coletiva para a sua tutela. Nesse sentido há muito já prelecionava Pedro Vidal Neto, ao consignar que:

*"deparamo-nos com volumosos números de ações individuais referentes a situações semelhantes, nas quais se questiona sobre a mesma matéria de direito. Ora se trata de empresas de transporte que suprimiram o 'passe livre' que concediam a seus empregados; ora se discute se a licença prêmio pode ser convertida em pecúnia; em outros casos, suprime-se a complementação de aposentadoria que fora disposta em favor dos empregados, ou são feitas modificações nos requisitos de sua concessão. Em conseqüência, repetem-se por anos a fio ações exatamente iguais, numa inútil perda de tempo, deixando*

---

62 Édís Milaré. (Coord.). *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85 - 15 anos*, op. cit., p. 566.

*direitos inseguros e congestionando as pautas dos órgãos judiciários.”<sup>63</sup>*

Como veremos no decorrer deste trabalho, o tratamento coletivo aos interesses metaindividuais, incluindo os interesses individuais homogêneos, tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico, inclusive com disciplina completa do chamado processo civil coletivo, com inteira aplicação no âmbito trabalhista.

Com efeito, se a lesão patrocinada pelo empregador for de certa magnitude capaz de atingir um número considerável de empregados, formando um feixe de interesses individuais de origem comum, estamos a lidar com os chamados interesses individuais homogêneos que, dada a sua relevância social, diferem dos interesses eminentemente individuais, propiciando, assim, uma tutela formalmente coletiva.<sup>64</sup>

---

63 *As ações coletivas declaratórias e a sugestão de novos instrumentos para o direito processual do trabalho*, Revista de Direito do Trabalho, n. 23, p. 97.

64 Cf. nesse sentido Carlos Henrique Bezerra Leite em sua Obra “Ministério Público do Trabalho, doutrina, jurisprudência e prática”, p. 107 e ss.

## CAPÍTULO IV

### 1. Condições da Ação

Antes de tratarmos dos sujeitos da ação coletiva ou civil pública como preferem alguns, impõe-se uma rápida análise das condições da ação, particularmente quanto ao interesse processual e à legitimação para agir, insculpidas no art. 3º do CPC, que consigna "Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse processual, interesse de agir, interesse *ad agendum*, tem sido normalmente qualificado pela doutrina pelo trinômio "necessidade-utilidade-adequação". Há necessidade em buscar a tutela jurisdicional para obter certo bem da vida, porque não concludente os envolvidos (satisfação espontânea de um crédito) ou por imposição legal em face da natureza do bem a ser tutelado (ações de estado, divórcio etc). Útil, no sentido da não-existência de outro meio para a satisfação do interesse de quem a pleiteia, mostrando que a intercessão do Estado é indispensável. Adequada, no sentido de se viabilizar a produção dos resultados pretendidos pelo demandante, diante daquilo que postula e da forma como postula.

A legitimidade para a causa (*ad causam*), como uma das condições da ação que se encarna, tanto pode ser ativa (autor) ou passiva (réu), e a sua falta conduz ao decreto judicial de carência de ação. A *legitimatio passiva* significa que deve integrar a relação processual apenas a pessoa que seja titular da obrigação relativa ao direito invocado pela parte adversa. Daí a "pertinência subjetiva da ação", a que aludiu Alfredo Buzaid, traduzir-se na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele diante do qual é formulada a pretensão *in indicio*. Assim, a princípio, somente os titulares dos interesses em antagonismo se encontrarem legalmente legitimados para atuar em juízo.

Este princípio é informativo do CPC, art. 6º, destinado a regular os conflitos intersubjetivos, que restringe a figura da legitimação extraordinária ou substituição processual, ao prescrever que só se pode agir em nome próprio para a defesa de direito próprio, fazendo coincidir a legitimação de direito material com a legitimação de direito processual, salvo se houver expressa autorização legal é que alguém, em nome próprio, pode defender direito de outrem.

Para os interesses metaindividuais o interesse processual em obter um provimento jurisdicional não tem

nada a ver com a titularidade do interesse substancial primário, em face da abrangência do bem da vida a ser tutelado. Aí encontra-se a justificativa para a legitimidade concorrente e disjuntiva prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85, com as ampliações do art. 82 da Lei nº 8.078/90. Assim, os legitimados para a ação coletiva (exceto se leis especiais dispuserem de forma diversa) são aqueles que estão nominados nos referidos diplomas legais, isto é, o Ministério Público (do Trabalho), órgãos da Administração Pública, direta e indireta (União, Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista) e associações que reúnem certas características, como veremos no item seguinte.

A legitimidade subjacente à proteção judicial dos interesses metaindividuais ficou a cargo de amplo e heterogêneo rol de entidades, de forma "concorrente e disjuntiva dos co-titulares" como afirma José Carlos Barbosa Moreira,<sup>65</sup> visto que conferiu a cada um deles *de per sí* a qualidade para agir, isto é, todos são concorrentemente legitimados e cada um pode agir

---

65 *A tutela dos interesses difusos*, p. 100.

isoladamente, separadamente dos outros, apesar de ser facultada a formação voluntária de litisconsórcio.

Antônio Gidi<sup>66</sup> acrescenta a estes dois atributos da legitimidade - concorrente e disjuntiva - um terceiro, o da exclusividade, uma vez que somente aquelas entidades taxativamente previstas em lei (LACP, art. 5º, e CDC, art. 82) poderão propor uma ação coletiva. As pessoas físicas e as demais pessoas jurídicas, portanto, não terão legitimidade para propor ação coletiva, exceto nos estritos casos de ação popular (CF, art. 5º, LXXIII) em que somente a pessoa física no gozo dos seus direitos políticos tem legitimidade, isto é, o cidadão.

Para Liebman<sup>67</sup> o "interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido".

Pela própria natureza das ações coletivas, não se pode conceber o mesmo interesse/legitimidade destas com as ações individuais, face às marcantes distinções de ambas. Naquela classe de ações, o bem da vida perseguido

---

66 *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, p. 38.

67 *Manual de Direito Processual Civil*, p. 155-6.

não concerne especificamente ao autor e o interesse é coletivo, difuso, espraiado num contingente indeterminado ou mesmo determinável de pessoas. Assim, "quando o legislador legitima o MP para a propositura da ação civil é porque identificou previamente o interesse processual, que deriva da própria outorga da legitimação (Nery, *Recursos*, 267: Carnelutti, *Rev. Dir. Proc.* 1953 (1), 258/259.) É suficiente para aferir-se a existência do interesse processual do MP a demonstração de que se trata de uma hipótese de ação civil pública".<sup>68</sup> (destaques do original).

Não é por outra razão que Mancuso é conclusivo:

*"O interesse de agir na ação de que trata a Lei nº 7.347/85 se apresenta, **in genere**, com a mesma natureza e intensidade em face de todos os co-legitimados. Significa dizer que, ante um caso concreto, e sem embargo de quem se apresente como autor da ação, o juiz verificará se ela é necessária, útil e adequada, frente aos fins a que se destina; resultando positiva a perquirição, então entrará a cogitar sobre a legitimação de quem se apresente como portador judicial daquele interesse, do que resulta ser a legitimação um **posterius**, em face do interesse*

---

68 Nelson Nery Junior. *Código de Processo Civil...*, p. 249.

*processual. Pode suceder, v. g., que a lesão lamentada já tenha sido recomposta, ou que a ameaça não seja mais de atualidade; ou, ainda, pode dar-se que a pretensão implique num contraste sobre ato puramente discricionário. Em casos tais, faltará interesse de agir, sem embargo de, porventura, se reconhecer **legitimatio ad causam** na espécie".<sup>69</sup>*

Neste estudo, interessa-nos estudar com maior profundidade a legitimidade ou, como afirma Moacyr Amaral Santos, a qualidade para agir, a *legitimatio ad causam*.<sup>70</sup>

## **1.1 Natureza Jurídica da Legitimidade Ativa**

A questão da legitimidade processual constitui tema recorrente, em se tratando de defesa dos direitos ou interesses metaindividuais, merecendo, portanto, um enfoque específico quanto à sua natureza na tutela desses interesses.

O questionamento que se faz consiste em detectar a sua natureza jurídica, se ordinária ou extraordinária ou, ainda, uma espécie *sui generis* de

---

<sup>69</sup> *Ação civil pública*, p. 51-52.

<sup>70</sup> *Primeiras linhas de direito processual civil*, p. 173.

legitimidade especialmente adequada ao direito processual das ações coletivas.

A despeito de sempre terem existido no seio da sociedade questões envolvendo interesses super e metaindividuais, não havia norma dispondo sobre a forma de sua tutela em juízo, o que levou os estudiosos a forjar, dentro do ordenamento jurídico vigente, a possibilidade de se abstrair uma modalidade de legitimidade apta a tutelar estes direitos.<sup>71</sup> Após a promulgação das Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, Nelson Nery

---

71 Anteriormente a LACP, portanto à mingua de previsão legal específica, duas teorias "progressistas" propugnavam pela possibilidade de efetiva proteção a tais direitos: a primeira preconizada por Barbosa Moreira (A legitimidade para a defesa dos "interesses difusos" no direito brasileiro. In: *Temas de direito processual*, terceira série; São Paulo: Saraiva, p. 190, nota 15) adotando os ensinamentos de Arruda Alvim de que "a possibilidade de legitimidade extraordinária não se sujeita a uma permissão expressa da lei, mas pode ser inferida do ordenamento enquanto sistema" propugna pela possibilidade de tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais independentemente de expressa autorização da lei processual. A segunda, concebida por Kazuo Watanbe (Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: *A tutela dos interesses difusos*, op. cit., p. 85-97) procurou extrair do próprio sistema jurídico vigente, independentemente de qualquer reforma legislativa e apenas com interpretação aberta e flexível do art. 6º do CPC, uma legitimidade ordinária da parte das entidades criadas no seio da comunidade (corpos intermediários) com a finalidade de defesa de direitos supraindividuais". Esta nos parece a teoria ainda hoje adota por Manoel Antônio Teixeira Filho quando afirma que, "em rigor, como tivemos oportunidade de asseverar em outros escritos, o que temos no Brasil não é uma substituição processual, senão que um mero mandato legal *ad litem*. Cuida-se, pois, de uma legitimidade extraordinária ou anômala, que se ajusta à regra inscrita no art. 6º, do CPC". (*Ação civil pública - curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos*, São Paulo: Ltr, n. 23, p. 17).

Jr.<sup>72</sup> refuta a aplicação de institutos ortodoxos do processo civil aos direitos transindividuais, uma vez que estes não comportam a ligação comumente feita entre a legitimação para a causa como instituto relacionado com o direito material individual a ser discutido em juízo, apontando que:

*"Na verdade o problema não deve ser entendido segundo as regras de legitimação para a causa com as inconvenientes vinculações com a titularidade do direito material invocado em juízo, mas sim à luz do que na Alemanha se denomina de **legitimação autônoma para a condução do processo (selbständige Prozeßführungsbefugnis)**, instituto destinado a fazer valer em juízo os direitos difusos, sempre se tenha de recorrer aos mecanismos de direito material para explicar referida legitimação."*

Com efeito, o critério de que o direito se utiliza para atribuir legitimidade para propositura de ações coletivas, ao contrário do que acontece com as ações individuais, não está baseado na titularidade do direito material invocado, mas na possibilidade de o autor coletivo se tornar o adequado portador dos

---

72 *Princípio de processo civil na constituição federal*, p. 111.

interesses da comunidade, isto é, a sua aptidão e idoneidade social para ser considerado como o representante adequado para a defesa judicial dos direitos superindividuais.<sup>73</sup> Não há como atrelar o titular do direito superindividual (uma comunidade ou uma coletividade, na definição do art. 81, parágrafo único, do CDC) e o legitimado processual a defendê-lo em juízo por meio da ação coletiva (os co-legitimados nos art. 5º da LACP e art. 82 do CDC).

Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>74</sup> resume a matéria, afirmando que:

*"... temos que a legitimação para agir, nas ações que visam a tutela de interesses superindividuais, é de tipo **ordinário**, porque: a) quando o indivíduo age **per se**, na tutela de interesses gerais, ele também defende interesse próprio, configurado na 'cota-parte' daqueles interesses, a qual lhe pertence enquanto indivíduo, cidadão, eleitor ou contribuinte; é o que se passa, grosso modo, nas ações populares e nas **class actions** do Direito norte-americano. Não importa que, eventualmente, alguns integrantes da categoria ou da coletividade não se*

---

73 Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso, *Interesse difuso: conceito ...*, op. cit., p. 129 e ss.

74 *Ibidem*, p. 192.

*interessem pela ação ou discordem de seu objeto, porque aí não se trata de litisconsórcio necessário<sup>75</sup>; o que releva é que o civis exerce a liberdade pública reconhecida uti singuli, de exigir uma administração proba e eficaz e o respeito à lei, conforme o caso; b) quando a tutela dos interesses superindividuais é feita através de grupos legalmente constituídos, a legitimação também é ordinária, na medida em que sustentam, em nome próprio, certas massas de interesses (ex.: os dos consumidores), para o que a lei os considerou idôneos".<sup>76</sup>*

(Destaques do autor).

---

75 Nota de rodapé do autor: "Cf. VIGORITI: 'È pacifico che il consenso di tutti i membri della *class* non è necessário perché si possa parlare di rappresentanza adeguata'. E exemplifica: alguns negros podem aceitar escolas segregacionistas, mas eles serão representados como uma classe na ação movida por aqueles que não pensam assim (*Interessi...*, cit. p. 275, nota 36). Assim pensa Stephen C. Yazell, na tradução de Márcio Flávio Magra Leal: "Sob tais circunstâncias, o consentimento dos membros da classe é não só desnecessário, como desejável, por ameaçar a expor uma distância entre os comandos do direito substantivo e os desejos da classe, que é forçada a uma posição de vantagem substantiva putativa contra sua vontade". (*Ações coletivas...*, cit., p. 72-73 e nota 120).

76 Ainda nota do autor: "Cf. na Constituição Federal brasileira de 1988, o art. 5º, XXI: 'As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente'. Nesse sentido, o art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85 - outorgando legitimação à associação que 'inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (com a redação dada pelo art. 111 da Lei 8.078/90). E assim também o Código de Defesa do Consumidor, dando legitimação às 'associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear' (art. 82, IV). Notar, nesses casos, como o critério de legitimação aparece deslocado para a 'idoneidade' da representação dos interesses (= 'adequacy of representation')".

Especificamente quanto às ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, a maioria dos doutrinadores consideram caso clássico de legitimidade extraordinária, ainda mesmo aqueles autores que as reputam exemplo de legitimidade ordinária no caso de ação coletiva em defesa de direitos superindividuais (difuso e coletivo). Nesse sentido, é Nelson Nery Jr., ancorado em Ada Pellegrini Grinover, "a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos trata-se de hipótese de substituição processual, porque a lei legitimou outrem para a defesa em juízo, em nome próprio, de direito alheio cujo titular é identificável e individualizável". (Código de Processo Civil comentado, 3ª ed., RT, p. 1395).

A princípio, concordamos com Antônio Gidi,<sup>77</sup> por não vislumbrar,

*"... qualquer diferença ontológica ente as ações coletivas que defendem direitos superindividuais e aquelas propostas em defesa de direitos individuais homogêneos. Em ambos os casos há um titular (comunidade, coletividade ou conjunto de vítimas, conforme se trate de direito difuso, coletivo ou*

---

<sup>77</sup> *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, p. 43.

*individual homogêneo) e um outro legitimado (LACP, art. 5º, e CDC, art. 82). A divergência deriva do fato de que aqueles que consideram a ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos como exemplo de legitimidade extraordinária não vêem como titular desse direito o conjunto de vítimas indivisivelmente considerado, mas cada uma das vítimas como titular do seu direito individual.”<sup>78</sup>*

Esclarecedores são os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, quando afirma que:

*“... na visão da doutrina estrangeira, a partir de MAURO CAPELLETTI e ANDREA PROTO PISANI, a própria condução coletiva de interesses individuais homogêneos perante os tribunais representa verdadeiro exercício de interesse social. Ou seja, o interesse social surge do fato de a controvérsia não ser*

---

78 O autor acrescenta que: “Ainda assim, *ad argumentandum tantum*, a ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos não poderia ser considerada como exemplo de legitimidade extraordinária. Isso porque é regra da substituição processual, e mesmo sua própria razão de ser, suprimir a possibilidade do substituído ir novamente a juízo, dado que já foi atingido pela autoridade da coisa julgada material. E isso, manifestamente, não ocorre no caso da ação coletiva em defesa de direito individual homogêneo, pois as vítimas poderão propor a sua ação individual, independentemente da improcedência da ação coletiva (isto, considerando as próprias vítimas como titulares dos direitos individuais homogêneos, e não um grupo indivisivelmente considerado, conforme o nosso pensamento) A menos que se considere ser uma espécie anômola de substituição processual (que, por sua vez, já é considerada uma legitimidade anômola) *secundum eventum litis*, em que o substituído seria atingido apenas pela coisa julgada da sentença favorável”.

*tratada a título individual, de acordo com as categorias processuais clássicas, mas ser vista, no âmbito coletivo, não mais pela soma de interesses individuais homogêneos, mas frente a um feixe de interesse de massa. É certo que cada interesse individual pode ter solução no plano do processo clássico, por intermédio de ações ou reclamações trabalhistas. Não há dúvida. Nesse caso, tratar-se-á inquestionavelmente de um direito, mais ou menos disponível, individual. Mas, na medida em que enfeixamos esses direitos individuais como um todo, conduzindo-os conjuntamente à solução processual, estamos conferindo dimensão política ao tratamento coletivo dos interesses, que deixam, portanto, de pertencer ao plano meramente individual, para serem transportados ao plano social.”<sup>79</sup>*

É deste contexto que justifica, *de per si*, a sua tutela coletiva, inclusive a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da ação coletiva devotada a tutela desses direitos individuais homogêneos, coletivamente tratados.

---

<sup>79</sup> Ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada. Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, nº 2, out./98, p 50.

## 1.2 A Legitimação Ativa

Pela integração entre a LACP e o CDC, encontram-se legitimados a propor ação civil pública ou coletiva de forma concorrente, disjuntiva e exclusiva os entes nominados no art. 5º e 82 dos diplomas acima mencionados, isto é: a) Ministério Público; b) União, Estados, Municípios e Distrito Federal; c) autarquia, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista; d) associação civil constituída, há pelo menos, um ano, com finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse questionado; e) as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Encontram-se ainda legitimados os sindicatos, por ter a mesma natureza das associações civis (Constituição Federal, arts. 5º, LXX, b, 8º, III, e 232).

Pelo enfoque trabalhista que se pretende adotar aqui, interessa-nos, por pertinente, a despeito da existência de outros co-legitimados para a propositura da ação civil pública ou coletiva, centrar nossa atenção na

legitimidade do Ministério Público do Trabalho e das entidades sindicais.

Especial atenção merece a atuação do *parquet*, por encontrar mais aparelhado e, por isso mesmo, o ente mais atuante nas questões dos direitos metaindividuais, ocupando, quase sempre, o espaço destinado às entidades sindicais que, diante da inaptidão decorrente do próprio modelo sindical vigente no país, muitas vezes não assumem seu papel no seio da sociedade e, em especial, da própria defesa dos interesses de seus representados.

### 1.2.1 Ministério Público do Trabalho

A legitimação do Ministério Público guarda certa controvérsia na doutrina quando visa a tutelar os chamados direitos metaindividuais, especialmente quanto aos interesses individuais homogêneos e coletivos.

Há autores que conferem ao *parquet* legitimação ampla<sup>80</sup> para a tutela de quaisquer dos

---

80 Cf. neste sentido os escólios de Nery Jr em vários ensaios, v. g., o artigo intitulado Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. In: Édís Milaré. (Coord.). *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos.*

interesses transindividuais (sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos); outros limitam-se à atuação do Ministério Público à defesa dos interesses difusos e coletivos<sup>81</sup>, argumentando que os individuais homogêneos não teriam sido disciplinados pelo art. 129, III, da Constituição Federal, onde algumas de suas funções institucionais se acham elencadas; há quem reconheça a legitimidade também para os chamados interesses individuais homogêneos, com algumas restrições, v. g., quando forem indisponíveis<sup>82</sup>; e, finalmente, há ainda aqueles que fazem restrições à própria defesa dos interesses coletivos, propugnando pela necessidade de comunhão entre o interesse coletivo lesado ou ameaçado de lesão e a função institucional do Ministério Público, assim como ocorre nos casos de defesa de interesses individuais homogêneos.

José Marcelo Menezes Vigliar resume a legitimação do Ministério Público da seguinte forma:

*"está sempre legitimado para a defesa de quaisquer **interesses difusos**, inclusive o*

---

81 Cf. nesse sentido Édís Milaré (*Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 10 anos*. Op. cit., p. 438 e ss.).

82 Corrente doutrinária defendida dentre outros por Kazuo Watanabe (*Código .... op. cit.*, p. 511), Rodolfo de Camargo Mancuso (*Ação civil...*, op. cit. p. 100) e Manoel Jorge e Silva Neto (*Proteção constitucional...* op. cit., p. 40 e ss.).

*patrimônio público e a moralidade administrativa; b) para a caracterização de sua legitimidade na defesa, em juízo, dos **interesses coletivos e individuais homogêneos**, há que se analisar se há harmonia entre esses interesses considerados no caso concreto e a destinação institucional do Ministério Público; c) estará sempre legitimado para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, embora não o fazendo mediante a **ação coletiva**.”<sup>83</sup>*

Para adotar qualquer uma das correntes acima mencionadas, impõe-se uma necessária explanação sobre o chamado *processo coletivo* e bem assim uma rápida menção aos interesses metaindividuais, especialmente os individuais homogêneos.

Conforme já assentado, o Código de Defesa do Consumidor emprestou definição legal aos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no parágrafo único do art. 81, com traslado autorizado para o âmbito da ação civil pública, consoante dispõe o art. 117.

Especificamente quanto aos direitos individuais homogêneos, o parágrafo único, inciso III, do

---

83 *Tutela .... op. cit., p. 77.*

art. 81 do CDC, diz que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Ada Pellegrini Grinover, co-autora do anteprojeto do CDC, elucida que:

*"Agora, com o inc. III do art. 81 do CDC, complementado pelos arts. 91/100 do mesmo diploma, o ordenamento pátrio abre-se para o tratamento coletivo de direitos subjetivos individuais, que podem ser definidos isoladamente, segundo a linha clássica, mas que também podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição para o direito brasileiro, das 'class actions for damages' ou dos 'mass tort cases' do sistema do 'common law'".<sup>84</sup>*

Portanto, o fato da circunstância dos direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores derivar de origem comum, o que lhes confere uniformidade, permite ou recomenda seu enquadramento como individual homogêneo. Nesta parte, acentua Rodolfo de

---

<sup>84</sup> Cf. Parecer sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. *Processo em evolução*, Forense, p. 461-2.

Camargo Mancuso que, no caso dos direitos individuais homogêneos:

*"o processo coletivo é colocado como um alvitre técnico, posto pelo legislador, ao pressuposto de que a homogeneidade apresentada por esses interesses e determinada por sua origem comum, justifica ou já recomenda o trato processual coletivo, em virtude de ponderosas razões de política judiciária, e, principalmente, presente o direito subjetivo público a uma resposta judiciária de boa qualidade, a saber: jurídica, motivada, equânime, prestada em tempo razoável, ou, numa palavra, o adimplemento estatal ao direito de todo o brasileiro a uma ordem justa e jurídica."*<sup>85</sup>

A ação coletiva para defesa destes chamados direitos individuais homogêneos, tem o seu procedimento regulado pelo CDC nos seus artigos 91 e seguintes, aplicando-se no que couber o Título III, do mesmo Código, bem como a LACP e a própria CLT, esta, em se tratando de matéria trabalhista, afeta à Justiça Especializada.

---

<sup>85</sup> Ação civil pública trabalhista - análise de alguns pontos controvertidos, Rev. LTr, v. 60, p. 1.184.

Com efeito, ressentindo a CLT de normas processuais disciplinando a espécie, obrigatório que se recorra às fontes subsidiárias, conforme autoriza o art. 8º, parágrafo único, c/c art. 769, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que há uma interdisciplinariedade expressamente determinada pelo legislador entre a LACP e o CDC de forma recíproca, formando um único corpo normativo, justificando-se essa interação dos sistemas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, por expressa disposição do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e art. 90 da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Diz o art. 90 do CDC que se aplicam às ações previstas neste Título as normas da LACP.

Por outro lado, dispõe o art. 117 da Lei 8.078/90 (CDC), *ipsis litteris*:

Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for aplicável, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Nelson Nery Jr. é conclusivo, ao afirmar que "Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos" e complementa "a integração dos sistemas do CDC e da LACP proporciona um alargamento das hipóteses de ação civil pública tratadas na Lei nº 7.347/85, por tudo vantajoso na tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos e coletivos."<sup>86</sup>

Com efeito, o Título III do Código de Defesa do Consumidor compreende os artigos 81 a 104 da Lei nº 8.078/90, em que se insere o Parágrafo Único, inciso III, do art. 81, já citado, que determina *expressis verbis*: "A defesa **coletiva** será exercida quando se tratar de interesses ou **direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Assim, temos que o Ministério Público se encontra perfeitamente legitimado para a tutela de todos os interesses ou direitos, sejam difusos, coletivos

---

<sup>86</sup> Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 811.

ou individuais homogêneos, este, com expressa legitimação proporcionada pelo art. 82 da Lei nº 8.078/90, que assegurou ao Ministério Público propor, em nome próprio, ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos pelos substituídos.

Conforme já ressaltado, é matéria pacífica entre os doutrinadores que a Lei nº 7.345/85 tem natureza nitidamente processual, ou, como afiançou Hely Lopes Meirelles "é unicamente adjetiva, de caráter processual pelo que, a ação e a condenação deve fundar-se em disposição de alguma norma substantiva (da União, dos Estados ou Municípios) que tipifique a infração a ser reconhecida ou punida pelo judiciário".<sup>87</sup> Tratando-se, pois, o Título III do Código de Defesa do Consumidor, que compreende os artigos 81 a 104 da Lei nº 8.078/90, também de lei adjetiva que se limitou a disciplinar o procedimento da ação coletiva em comento, nenhuma incompatibilidade existe entre elas.

Como acentua o Ministro Demócrito Reinaldo, do colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido nos autos do REsp nº 49.272-6/RS, "É

---

<sup>87</sup> *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública ...*, p. 120.

princípio de hermenêutica o de que, 'quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei de mesma hierarquia estes se integram na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu contexto'. Assim, o art. 117 da Lei nº 8.078/90, ao acrescentar, à Lei nº 7.347/85, o artigo 21, nada mais fez do que criar outras hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública e, dentre elas, a que legitima o M. Público a defender (por intermediação da ação coletiva), 'os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

O Título III da Lei nº 8.078/90, integrada à Lei nº 7.345/85, abrange, como já se afirmou alhures, os artigos 81 a 104. Esses dispositivos - em grande parte, também, de índole processual - definem as hipóteses em que a defesa poderá ser feita a título coletivo (art. 81, parágrafo único e incisos), legitimam o Ministério Público para promover as ações coletivas de qualquer natureza (artigos 82 e 83), estabelecem algumas regras processuais (artigos 84, 87, 88, 90, 94 e 99/97), instituem, nas ações coletivas, a substituição processual (artigo 91), traçam regras de competência e de execução da sentença (artigos 93, 97 e 100) e delimitam o alcance da coisa julgada (artigos 103 e 104).

Nesta perspectiva, não há como afastar o Órgão Ministerial na tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos, em face de previsão legal expressamente autorizá-lo.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 129, III, legitima o Ministério Público para a propositura da ação civil pública, não incluindo expressamente os chamados direitos individuais homogêneos.

Sob esta ótica, Ada Pellegrini Grinover é incisiva, ao aduzir que:

*"Em primeiro lugar cumpre notar que a Constituição de 1988, anterior ao CDC, evidentemente não poderia aludir, no art. 129, III, à categoria dos direitos individuais homogêneos, que só viria a ser criada pelo Código. Mas na dicção constitucional, a ser tomada em sentido amplo, segundo as regras de interpretação extensiva (quando o legislador diz menos de quanto quis), enquadra-se comodamente a categoria dos interesses individuais, quando coletivamente tratados. Em segundo lugar, a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses*

*privados são vistos e tratados na sua **dimensão social e coletiva**, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa.”<sup>88</sup>*

Acrescente-se que o art. 129, IX, autoriza a lei federal a atribuir outras funções ao Ministério Público, desde que compatível com seu perfil institucional. Já o art. 127<sup>89</sup> da mesma Lei Fundamental, acima mencionado, diz competir ao Ministério Público a defesa dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Especificamente, quanto ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 o legitimou para a propositura da ação coletiva ao dispor, entre outras atribuições, que lhe incumbe **“propor ação civil pública no âmbito da Justiça do**

---

88 *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 675-6.

89 Teori Albino Zavascki, em artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Público nº 7, p. 148-158, sob o título *Ministério Público e Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos*, conclui que “O art. 127 da CF, que atribui ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses sociais, é preceito de eficácia plena, que confere inclusive legitimação para demandar em juízo” acrescentando que “A identificação destes interesses sociais compete tanto ao legislador (como ocorreu, v. g., nas Leis 8.078/90, 7.913/89 e 6.024/74), como ao próprio Ministério Público, caso a caso, mediante o preenchimento valorativo do conceito, decorrente da interpretação de atos, fatos e normas jurídicas, e à luz dos valores e princípios consagrados no sistema jurídico, tudo sujeito ao crivo do Poder Judiciário, a quem caberá a palavra final sobre a adequada legitimação”.

**Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".**

Verifica-se que o preceito legal utilizou a expressão "**interesses coletivos**" em sentido amplo, abrangendo tanto os interesses coletivos em sentido estrito quanto os difusos e os individuais homogêneos, uma vez que não se pode restringir a legitimidade que lhe foi amplamente concedida pelo art. 129, III, da Carta Magna, sem qualquer discriminação entre os diversos ramos do *Parquet*.

Para Mancuso, "é recomendável uma linha exegética mais generosa no tocante à legitimação para agir (*'benigna amplianda, odiosa restringenda'*), até para se preservar a desejável harmonia com as diretrizes constitucionais do amplo acesso à justiça, da ordem jurídica justa, e da democracia participativa, tríade que, no âmbito dos interesses metaindividuais, se resolve no exercício da legitimação ativa, em modo concorrente-disjuntivo."<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> Ação civil pública trabalhista - análise de alguns pontos controvertidos, Rev. LTr, v. 60, p. 1.189.

O art. 6º, VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, que, ao disciplinar os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, em todos os seus ramos, é taxativo ao indicar a ação civil pública para a defesa de **"outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos"**.

Em arrimo a esta tese, Nelson Nery Jr, quando questiona se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo art. 82 do CDC ao Ministério Público, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*, é elucidativo ao afirmar que:

*"O CDC 1º fala que as suas normas são de ordem pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão 'individuais indisponíveis', constante da CF 127 **caput**, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão 'interesses sociais', que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC 82 I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais*

mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se a proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difusa, coletiva ou individual homogênea), ela mesma é circunstância caracterizadora do **interesse social**, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 **caput** manda o MP defender, no caso de a ação ser coletiva, está **in re ipsa**.<sup>91</sup>

É legítima e constitucional, portanto, a legitimação que o art. 82, I, do CDC, confere ao Ministério Público para promover a ação coletiva, ainda que na defesa de interesses individuais disponíveis, tendo em vista apenas o interesse social constitucionalmente garantido tratado em sua *dimensão coletiva*.

Segundo o escólio de Dárcio Guimarães de Andrade, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, sendo que, no caso específico da área trabalhista, este estará

---

91 Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. In: Édís Milaré. (Coord.). *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos*, p. 572.

legitimado "toda vez que os direitos sociais dos trabalhadores, constitucionalmente previstos, forem lesados ou ameaçados".<sup>92</sup>

Nesse passo, Teori Albino Zavascki esclarece que:

*"'interesse público', como consta do Código de Processo Civil e 'interesses sociais', na dicção constitucional, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como 'interesse cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade', como fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos. Relacionam-se, assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento."*<sup>93</sup>

A Súmula de entendimento nº 15, do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo,

---

92 Ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, Revista LTr, v. 63, outubro/99, p. 1327.

93 Ministério Público e Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos, Revista Trimestral de Direito Público nº 7, p. 148-158.

preceitua que: "O meio ambiente do trabalho também pode envolver a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estando o Ministério Público, em tese, legitimado à sua defesa".

A confirmar a tese por nós adotada, elucidativa é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, cujo teor da ementa transcreve-se:

ACÇÃO CIVIL COLETIVA. NATUREZA. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZÁ-LA. NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE REGULAM A MATÉRIA. Nos últimos quinze anos, o Brasil conheceu importantes inovações legislativas a respeito dos chamados *direitos e interesses difusos e coletivos* e dos mecanismos de tutela coletiva desses direitos, destacando-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a conhecida *ação civil pública*, a e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Este, entre outras novidades, introduziu um importante mecanismo de defesa coletiva para *direitos individuais homogêneos*: a ação civil coletiva (arts. 91 a 100).

São características dessa última categoria de direitos ou interesses a possibilidade de perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto do seu direito, sendo que a

ligação com os demais sujeitos decorre da circunstância de serem todos titulares individuais de direitos com 'origem comum' e são divisíveis, pois podem ser lesados e satisfeitos de forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns titulares sem afetar os demais. Portanto, por serem individuais e divisíveis, fazem parte do patrimônio individual do seu titular e, por isso, são passíveis de transmissão por ato *inter vivos* ou *mortis causa* e, regra geral, suscetíveis de renúncia e transação. Quanto à sua defesa em juízo, geralmente, são defendidos pelo próprio sujeito detentor do direito material, sendo que a defesa por terceiros será sob a forma de representação ou, quando houver previsão legal, sob a forma de substituição processual.

Assim sendo, no que concerne à legitimidade do **parquet** laboral para a propositura da ação civil coletiva, mostra-se mais coerente com o direito hodierno o entendimento de que o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, ao dispor, entre outras atribuições, que é incumbência do Ministério Público do Trabalho 'propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de **interesses coletivos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos' (grifei), utilizou a expressão 'interesses coletivos' na acepção **lato**, abrangendo, outrossim, tanto os interesses coletivos *strito sensu*, quanto os difusos e os individuais homogêneos, uma vez não se pode restringir a legitimidade que foi amplamente concedida pelo art. 129, inciso II, do Texto Ápice, sem qualquer discriminação entre os diversos ramos do **Parquet**.

À mesma conclusão chega-se após o exame do art. 6º, inciso VII, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/93, que, ao disciplinar os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, em todos os seus ramos, aponta a ação civil pública para a defesa de 'outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos'.

Ademais, não há olvidar que, após a promulgação da *Lex Fundamentalis* de 1988, o Ministério Público foi guinado à 'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. Vale dizer, portanto, que, ao tutelar os direitos elencados ao trabalhador no art. 7º da Constituição Federal vigente, ele atua, sem dúvida alguma, na defesa dos direitos sociais e, por conseguinte, também na defesa dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos, bem assim na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º.<sup>94</sup> (Destques no original).

Dessarte, o Ministério Público tem legitimidade ampla para a defesa dos direitos metaindividuais, sejam eles de coloração difusa, coletiva ou individual homogênea.

---

94 TRT-SC-RO-5786/97; Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo; julgado em 30.03.98, DJSC 23.04.98.

Francisco Antônio de Oliveira, no particular, reconhece que:

*"Pode-se, pois, afirmar que o Ministério Público do Trabalho está legitimado para promover a abertura de inquérito civil, bem assim ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, desde que ligados de alguma forma ao Direito do Trabalho, v. g., a defesa do meio ambiente envolvendo empregados e empregadores; trabalhadores deficientes; depósito de fundo de garantia por tempo de serviço, cuja ausência reflete diretamente na falta de moradia para os trabalhadores de baixa renda; preconceito racial na contratação de negros, amarelos, mulheres; diferenças isonômicas entre trabalhadores de sexos diversos etc."*<sup>95</sup>

Entre aqueles que se ocuparam da matéria na órbita trabalhista, podemos citar as sempre abalizadas ponderações do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>96</sup> no sentido de que: "Entrementes, se examinarmos a matéria sob a perspectiva *institucional*, que nos parece ser a recomendável, não teremos

---

95 *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 220-1.

96 *Ação civil pública - curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos*, nº 23, p. 19.

dificuldade em concluir que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública também com o objetivo de promover a defesa de interesses ou direitos *individuais homogêneos*" e conclui:

*"Entendemos, portanto, que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para exercer ação civil pública devotada à defesa de interesses e direitos: a) **difusos**; b) **coletivos**; c) **individuais homogêneos**. Devemos reiterar a nossa advertência quanto à possibilidade de estes últimos, a despeito de serem individuais, assumirem, no seu conjunto, feição coletiva, cuja violação poderá acarretar graves perturbações à **ordem jurídica estabelecida** (Constituição Federal, art. 127). De qualquer forma, o precitado dispositivo constitucional atribui ao Ministério Público, **também**, a incumbência de empreender a defesa dos interesses **individuais**".* (Destques do autor).

Exemplifiquemos algumas hipóteses de direitos individuais homogêneos, em que o *parquet* encontra-se legitimado para ajuizar ação, como a tendente a compelir determinada empresa a proceder ao recolhimento dos depósitos fundiários de todos os seus empregados, direito este individual homogêneo que não difere, em sua gênese, da obrigação da empregadora, v. g., em pagar os salários dos empregados no prazo legal (art. 459 da CLT),

bem como pagar o abono de férias antes do seu gozo, como determina o direito material do trabalho no art. 143 da CLT.

A ausência de pagamento ou mesmo o pagamento levado a termo intempestivamente, impede que as férias cumpram com as suas finalidades sociais, haja vista que o obreiro não disporá de condições econômicas para o descanso, seja físico, seja psicológico, tampouco poderá incrementar o convívio social.

Havendo transgressões simultâneas, não raro os interesses individuais homogêneos adquirem conotação coletiva, restando frisar que somente os direitos individuais não-homogêneos não encontram supedâneo tutelar em ação coletiva. Daí, a afirmativa de Antônio Gidi, no sentido de que:

*"não é de ser excluída, a priori, a possibilidade de o Ministério Público propor uma ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos com o argumento falacioso de que a proteção ao direito patrimonial individual disponível não pode ser de interesse social. Isso porque, como vimos, os direitos individuais homogêneos globalmente considerados são indisponíveis pelo grupo de vítimas. Disponível é, apenas, cada um dos direitos isolada e*

*individualmente considerados, por parte de seu titular individual, e não os direitos individuais homo-gêneos como um todo (coletivamente considerados)."*<sup>97</sup>

A tutela dos direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público encontra especial fundamento, por ser "deduzida no interesse público em obter-se sentença única, homogênea, com eficácia erga omnes da coisa julgada (CDC, art. 103, III), evitando decisões conflitantes."<sup>98</sup>

Frise-se que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica<sup>99</sup>, fixando-se a responsabilidade do réu pelos danos causados, consoante determina o art. 95 do CDC. Os objetivos perseguidos são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim, pela perspectiva

---

97 *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, p. 50.

98 Nelson Nery Jr. *Código...*, op. cit. nota 11 ao art. 81 do CPC.

99 Condenação "genérica" (sem quantificar e especificar os direitos particularmente considerados) "fixando a responsabilidade dos réus pelos danos causados" (e não os direitos específicos e individuais de cada empregado). Caberá aos próprios empregados dos direitos lesados, depois, promover e liquidação e execução do direito eventualmente sofrido e reconhecido no título executivo judicial (art. 97). Haverá, portanto, em tema de legitimação, substancial alteração de natureza por ocasião da execução da sentença, já que para esta, será indispensável a iniciativa do próprio titular do direito. Mesmo quando proposta em forma coletiva (art. 98), a execução, nestes casos, deverá se dar em litisconsórcio ativo. Já que, aqui sim, busca satisfazer direitos individualmente considerados, direitos estes disponíveis e, mesmo, passíveis de renúncia ou perda (art. 100).

global, coletiva e impessoal, já que tratados em dimensão coletivamente.

Comentando o referido artigo, Ada Pellegrini Grinover assevera que:

*"Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência. E representa, no campo do direito material, um novo enfoque da responsabilidade civil, que foi apontado como **revolucionário** e que pode levar a uma considerável ampliação dos poderes do juiz, não mais limitado à reparação do dano sofrido pelo autor, mas investido de poderes para perquirir do **prejuízo provocado.**"<sup>100</sup>*

E adverte a renomada processualista, co-autora do anteprojeto do Código:

*"O fato de a condenação ser **genérica** não significa que a sentença não seja certa, ou precisa. A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando da sentença*

---

100 *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 687-8.*

*estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo que seja possível executá-la* acrescentando: "E essa certeza é respeitada, na medida em que a sentença condenatória estabelece a obrigação de indenizar pelos danos causados, ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apuradas em liquidação de sentença."<sup>101</sup>  
(Destques do original).

Nesse passo, o art. 97 do CDC dispõe que a liquidação e a execução da sentença se dará por iniciativa dos interessados ou sucessores e pelos legitimados de que trata o art. 82, dentre eles o próprio Ministério Público.

O enfoque é de Ives Gandra Martins Filho: "Quanto à indenização paga diretamente ao lesado, em caso de ação ajuizada em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, esta é possível em face dos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, aos quais a lei da ação civil pública remete (Lei nº 7.347/85, art. 21)".<sup>102</sup>

---

101 Ibidem.

102 A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho. In: Rev. LTr, v. 56, p. 1.434.

Temos que a atuação do *parquet* na defesa dos direitos metaindividuais, principalmente quanto aos direitos individuais homogêneos, em face das possibilidades que lhe oferta o Código de Defesa do Consumidor em termos de instrumentos processuais, não pode ser ceifada pelo Judiciário, mormente quando os referidos instrumentos processuais reduzem o número de ações trabalhistas, mediante a concentração delas em ações coletivas, cuja decisão abrangerá todos os trabalhadores lesados pela prática empresarial ilegal.

Como afirma *Vincenzo Vigoritti*<sup>103</sup>, a dimensão coletiva dos interesses é um fenômeno que não diz respeito somente à estrutura do processo, mas impõe um repensar do próprio papel do juiz e adaptação desse a um modo diferente de julgar.

Ressalte-se que esta nova modalidade de ação coletiva tem justificável e especial fundamento na Justiça do Trabalho, quando se verifica que, no curso do contrato de trabalho, o empregado dificilmente tem o seu direito violado garantido judicialmente, em face da omissão em buscar a prestação jurisdicional do Estado,

---

103 *Interessi Collettivi e Processo*, p. 234.

com temor de represália de seu empregador, que, invariavelmente, o dispensa de forma arbitrária, como forma de puni-lo pela busca de seu direito social, garantido constitucionalmente.

Não se trata, é bom que se diga, de o Ministério Público exercer o *munus* que a lei conferiu ao advogado, mesmo porque aí haveria indesejada usurpação da nobre atividade essencial à administração da justiça que, em última análise restaria relegada à obsolescência, visto que, somente por excentricidade, os titulares de direitos lesionados constituiriam um advogado, já que teria a tutelar seus interesses, gratuitamente, uma instituição do porte moral e intelectual ímpar como é o *parquet*, por seus membros.

É elementar que pensar dessa forma é refutar, pura e simplesmente, a filosofia seguida pelo legislador no trato dos interesses metaindividuais, não compreendendo que a tutela possível nestes casos é a coletiva, envolvendo interesses maiores da sociedade, inclusive em se tratando dos interesses individuais homogêneos, porque tratados coletivamente.

Advirta-se, no entanto, que a esta ampla legitimidade conferida ao Ministério Público impõe-

lhe, em contrapartida, redobrado censo de responsabilidade, a fim de avaliar a necessidade, possibilidade e, em especial, a adequação na eleição da ação civil pública ou coletiva, especialmente em se tratando de direitos individuais homogêneos, quando distorções podem ser notadas com maior freqüência.

### **1.2.2 Entidades Sindicais**

É a própria Constituição Federal que, em seu § 1º do art. 129, dispõe que "a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e a lei".

Nesse contexto, sabemos que a função institucional, por excelência, dos sindicatos é a defesa de interesses coletivos de trabalho, com repercussão na órbita individual de cada membro da categoria e, de maneira reflexa, a própria defesa dos interesses individuais dos membros da categoria.

Vimos que o interesse coletivo pressupõe um ente organizado e o sindicato sintetiza grupo social suficientemente forte e definido para proteger esses direitos, tanto que o legislador da

Consolidação foi o pioneiro na adaptação da regra da legitimação *ad causam*, de forma a viabilizar a apreciação judicial de pretensões coletivas. Vimos, ainda, que a atuação sindical (ou de qualquer outro co-legitimado) em sede de ação coletiva faz-se mediante a *legitimação ordinária*, visto que somente ao ente foi permitido manejar a ação coletiva, excluindo-se os próprios titulares do direito material, que somente poderão atuar individualmente, no caso, também, mediante *legitimação ordinária*.

Com efeito, na defesa dos direitos coletivos o sindicato age como titular do direito de ação, tendo o direito material como ente exponencial da categoria, logo, nessas hipóteses, é detentor de legitimidade ordinária. No tocante à defesa dos interesses ou direitos individuais dos membros da categoria, o sindicato não é titular do direito material a ser defendido, mas, por expressa disposição legal, poderá adquirir legitimidade extraordinária para o exercício da defesa coletiva de direitos individuais.

Assim, os sindicatos, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, possuem legitimação ordinária para defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos e, a extraordinária, para a

condução do processo em se tratando de ações necessárias para a tutela dos direitos individuais homogêneos de natureza trabalhista.

A legitimação extraordinária já era prevista na CLT aos sindicatos, no que pertine às ações de cumprimento (art. 872/CLT) e de reconhecimento de condições adversas no local de trabalho (art. 192/CLT), bem como na lei nº 7.238/84, relativa a cobranças de reajustes salariais. Hodiernamente, a Constituição Federal conferiu ampla legitimação extraordinária aos sindicatos (art. 8º, III), bem assim às associações (art. 5º, XXI e LXX, b), aos partidos políticos (art. 5º, LXX, a) e às Confederações Sindicais (art. 103, IX).

De ressaltar que a alusão às "associações", contida no inciso IV do art. 82 do CDC, abrange as entidades sindicais, devendo, no entanto, ser observados os requisitos previstos na lei, quais sejam:

- a) estejam legalmente constituídos há pelo menos um ano e
- b) incluam entre seus fins a defesa de um dos direitos de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea. O primeiro requisito poderá ser dispensado em condições especiais, quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (CDC, art. 82, § 1º).

Mazzilli<sup>104</sup> diz que "Em tese, o sindicato pode defender interesses metaindividuais não só em matérias diretamente ligadas à relação trabalhista, como em questões relativas ao meio ambiente do trabalho ou à condição de consumidores de seus associados, ou ainda em outras hipóteses de interesse da categoria, desde que haja autorização dos estatutos ou de assembléia".<sup>105</sup>

As associações, aí incluindo-se os sindicatos, têm poder de agir em nome do interesse difuso que elas representam, desde que seja respeitado o princípio da especialidade, isto é, a pertinência temática entre o objeto da ação e os fins estatutários da associação; bem como seja demonstrado que o interesse difuso ou coletivo a ser tutelado se situa dentro dos limites de sua atuação, de sorte a não se confundir com interesses coletivos diversos ou com o interesse geral,

---

104 *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 152.

105 Cf. as várias possibilidades de atuação dos sindicatos na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera civil, incluindo os direitos dos consumidores, na obra do Professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo sob o título *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro* (São Paulo: RT, 1995 - Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 31).

cuja tutela incumbe a outros entes ou mesmo ao Ministério Público.<sup>106</sup>

Dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente", ao passo que o art. 8º, III afirma caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.<sup>107</sup>

O Professor Amauri Mascaro Nascimento, a respeito da inovação constitucional, já lecionava:

---

106 Segundo pontifica o professor Nelson Nery Jr., "Isto quer dizer que a associação e o sindicato podem defender o direito básico na área de sua atuação primária, mas terão de demonstrar pertinência temática em outras áreas. Sindicato dos empregados no setor metalúrgico pode, por óbvio, defender direitos metaindividuais do setor de metalurgia, sem qualquer outra providência formal ou de conteúdo. Mas para defender o meio ambiente, genericamente considerado, é preciso que em seus estatutos esteja prevista esta finalidade associativa. Se estiver, é vedado ao juiz examinar a conveniência de essa finalidade constar dos estatutos. O sindicato ou associação pode, perfeitamente, indicar outras finalidades institucionais secundárias, além daquelas primárias que independem de qualquer outra consideração" (*Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. In: *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos*. Édis Milaré. (Coord.). São Paulo: RT, coord. Édis Milaré, p. 574).

107 Celso Ribeiro Bastos anota que "a previsão genérica acima aludida fala em 'judicial ou extrajudicialmente', enquanto o inciso sob comentário alude a 'questões judiciais ou administrativas'. Houvera sido melhor que o preceito repetisse o anterior, o do capítulo dos direitos individuais. A expressão 'administrativas' tem uma conotação mais restrita, sem que resulte clara a intenção do constituinte em efetivamente dar-lhe um conteúdo mais encurtado" (*Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1989, 2º v., p. 518).

"A forma como o referido dispositivo legal ordena a questão permite algumas observações que passam a ser resumidas. Primeira, a lei autoriza o sindicato a atuar como substituto processual dos integrantes da categoria, portanto a legitimidade para agir nos dissídios individuais em nome próprio, defendendo o direito dos trabalhadores membros da categoria que representa, não restando mais dúvidas quanto a este aspecto. Segundo, a substituição se faz não apenas restrita aos associados, porque não há essa limitação na nova lei, embora em legislação anterior houvesse, de modo que a atuação do sindicato é ampla, em favor de sócio ou não, desde que membro da categoria."<sup>108</sup>

O legislador infraconstitucional tratou da matéria quando da edição das Leis n°s 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e Lei n° 8.030/90 que, posteriormente, foi substituída pela Lei n° 8.073/90, que teve seus artigos, tratando da política nacional de salários, vetados, remanescendo o artigo 3º, que diz textualmente:

As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

---

108 Substituição processual. In: *Repertório IOB de Jurisprudência*, n° 1891, set. 1991, p. 204.

Parte da doutrina restringia a aplicação da substituição processual pelo sindicato às questões envolvendo matéria relativa a política salarial. Outros juristas de nomeada, emprestando interpretação mais liberal ao referido preceito legal, adotaram posição diversa, podendo ser sintetizada nos ensinamentos do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, *verbis*:

*"Se não houvesse ocorrido os vetos aos dois primeiros artigos dessa lei, não vacilaríamos em sustentar - como fizemos em relação à Lei nº 7.788/89 - que a substituição processual, mencionada no art. 3º, estaria restrita às questões envolvendo política salarial - assunto que dava conteúdo material àquela norma ordinária. Como, porém, o art. 3º não foi objeto de veto e a lei, embora duramente mutilada, entrou em vigor (DOU de 31.7.90, pág. 14.551), torna-se absolutamente inevitável reconhecer que, conquanto de forma esdrúxula, acidental, as entidades sindicais brasileiras podem, hoje, atuar em juízo como substitutos processuais das categorias que representam, valendo esta substituição para a generalidade das situações, ou seja, independentemente da matéria posta em juízo. É óbvio que, em virtude da regra constitucional específica (art. 8º, III), por meio dessa substituição, podem ser defendidos direitos e interesses, individuais ou coletivos."*

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, diante da celeuma estabelecida, pacificou sua jurisprudência, no sentido de que a substituição processual conferida aos sindicatos limitava-se às ações onde fossem postuladas diferenças salariais, consoante ementa do Enunciado de Súmula nº 310, *litteris*:

Substituição processual. Sindicato.

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nº 6708, de 30.10.79, e 7238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3.7.89, data em que entrou em vigor a Lei nº 7788.

III - A Lei nº 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo

número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (Res. 1/1993 DJ 06-05-1993) Referência: CF-88, art. 8º, inc. III Lei nº 6708/79 - Lei nº 7238/84 - Lei nº 8073/90 - Lei nº 7788/89, art. 8º).

Nada obstante, o entendimento sufragado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho não encontrou ressonância no Excelso Pretório, que reconheceu tratar-se de substituição processual ampla a norma constitucional inscrita no inciso III do art. 8º. Assim está ementado o julgado proferido no RE 202.063-0-PR, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 27.6.1997, Relator Ministro Octavio Gallotti:

O art. 8º, III, da Constituição, combinado no art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição

processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ 17-11-95). Recurso extraordinário conhecido e provido.

O Ministro Relator, no corpo do seu voto, acrescentou que: "Se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária)". E conclui o eminente Ministro: "Logo, a legitimação a que se refere o inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, só pode ser extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, como substitutos processuais."<sup>109</sup>

Identicamente, a Suprema Corte afastou o entendimento estampado no n. V, que exige a identificação dos substituídos, visto tratar-se de uma

---

109 STF RE 202.063-0 - Ac. 1ª T, 27.06.97. In: *LTr*. São Paulo, v. 61, nº 11, p. 1495/1496.

situação excepcional, e a autorização consta da própria Carta Magna.<sup>110</sup> Nelson Nery Jr<sup>111</sup> afirma que "Não tem sentido exigir o rol de substituídos, quando a sentença fará coisa julgada *erga omnes*. Essa é a razão pela qual o Pretório Excelso tem decidido, com inteiro acerto, serem dispensáveis tanto a autorização assemblear quanto a juntada do rol dos substituídos, nos casos de substituição processual. A Corte Suprema entende que essas exigências só são pertinentes nos casos de 'representação', mas não nos de substituição processual". E acrescenta: "Em outra oportunidade, reconheceu-se expressamente que a CF 8º III regula caso de substituição processual pelo sindicato, dispensada a autorização assemblear para o ajuizamento da ação, exigível apenas na hipótese da CF 5º XXI, que é caso de representação" (STF, Agravo de Instrumento ou de Petição 192.258-MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.11.1997, DJU 15.12.1997, p. 66.130).

A teor do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, os sindicatos estão autorizados, como substitutos processuais, a defenderem

---

110 STF, 2ª T., RE 182.543-0-SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.11.94, DJU de 07.04.1995, p. 8.900.

111 Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. In: Édis Milaré. (Coord.). São Paulo: RT, p. 576-7.

os "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". Quando tratar-se de direito individual de caráter não homogêneo, a tutela sindical também somente será possível mediante substituição processual prevista no inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal.

Dessarte, concomitantemente, os sindicatos detêm *legitimação ordinária* para a tutela dos interesses metaindividuais, mediante ação coletiva, e *legitimação extraordinária* conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal e leis infraconstitucionais (Lei nº 8.073/90, combinada com os artigos 81, 82 e 117 da Lei nº 8.078/90) para a tutela jurisdicional de direitos coletivos e individuais da categoria, estes nem sempre derivados de origem comum.

E isto porque o sindicato, como categoria organizada em defesa dos interesses trabalhistas, ocupa uma situação jurídica que lhe impõe a defesa dos direitos individuais da categoria.

Como já ressaltado, a ampliação dos limites da substituição processual dos sindicatos pela Constituição e leis infraconstitucionais, para a defesa de todos os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, ganhou impulso com o advento da Lei

nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que regulou o processo coletivo de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**1.2.3 Inconstitucionalidade da MP nº  
1.984-19, de 29 de junho de 2000**

A Medida Provisória em realce, quando da sua décima nona reedição, houve por bem acrescentar um parágrafo único ao art. 1º, da LACP, dispondo que:

**Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.** (Destaque nosso).

Em suas sucessivas reedições, hoje contando com a edição nº 33, a MP ainda mantém a proibição do ajuizamento da ação civil pública, versando sobre as matérias acima mencionadas, exurgindo-se, de imediato, a sua manifesta inconstitucionalidade, tanto no plano formal quanto no material.

Focalizamos, inicialmente, que a inovação legislativa inserida na Medida Provisória tem origem na casuística desenfreada do Presidente da

República, em cercear a atuação do Judiciário e dificultar, de forma acintosa, o acesso à justiça. Percebe-se que a motivação legislativa do executivo objetiva justamente restringir o alcance das decisões proferidas pelo Judiciário, confirmadas em suas superiores instâncias, quanto à correção dos depósitos fundiários, em face dos malfadados planos econômicos editados pelo Executivo em tempos recentes, que vilipendiaram os direitos dos trabalhadores, ao excluir esses créditos da atualização monetária. Com o desiderato de restringir o alcance das decisões judiciais a respeito da matéria, é que o Chefe do Executivo fez inserir na aludida Medida Provisória, quando da sua 19ª edição, a referida proibição.

Relativamente ao vício formal, a teor do disposto no art. 62 da Constituição Federal, imprescindível se faz, para a edição de medidas provisórias, a necessidade de concorrerem os seguintes requisitos: **relevância** e **urgência** no trato da matéria de forma excepcional, requisitos esses que não se fizeram presentes no caso da Medida Provisória indicada, o que traz em si o vício da inconstitucionalidade formal, vez que os requisitos não se fizeram presentes, em observância ao disposto na Carta Política. A relevância e

urgência, na hipótese, manifestam-se de forma contrária e casuística à intenção do legislador constituinte e aqui se vislumbra outro vício, o material.

A par deste aspecto, tem-se, ainda, a problemática concernente às reedições. A medida provisória é instrumento precário, cujo prazo de vigência não ultrapassa os trinta dias - parágrafo único do art. 62 - pelo que, com o preceito, não se harmoniza o empréstimo de prazo indeterminado ao instrumento, isto, à mercê de reedições sucessivas, a cada vinte e nove dias.

A tese da reedição, embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, traz insegurança ao meio jurídico, com vários inconvenientes, tais como: a alteração do texto legal a cada reedição; o esvaziamento da função legiferante das Casas representativas do povo e dos Estados que deixam de assumir a sua função constitucional; a instabilidade gerada pelas sucessivas e intermináveis reedições, com inovações mês a mês, envolvendo todo tipo de matéria, inclusive direitos individuais dos cidadãos; os vazios deixados pelas inovações normativas não são regulados como determina a própria Constituição Federal, impossibilitando a restituição do *status* anterior à sua edição.

A Medida Provisória, relativamente ao requisito temporal, tem que "evidenciar sua urgência de forma clara, indubitosa e manifesta. Caso contrário, deve ser encarada pelo Judiciário pelo método do escrutínio estrito, ou seja, da suspeição da Lei. Há de se indagar também, se o assunto não poderia ou deveria ser submetido à apreciação do Congresso Nacional."<sup>112</sup>

Sob o ângulo do vício material, como já amplamente discutido neste trabalho, a Carta da República alçou a ação civil pública a nível constitucional, prevendo seu cabimento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III).

Extraí-se do art. 127 da mesma Lei Fundamental, preceito também de eficácia plena, conferindo legitimação ao Ministério Público, para a defesa dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83, III, da Lei Complementar

---

112 Paulo Fernando Silveira. *Devido processo legal*, p. 94.

nº 75/93, o legitimou para a propositura da ação coletiva, ao dispor, entre outras atribuições, que lhe incumbe "propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, **quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos**".

Dessarte, a Medida Provisória em comento, ao excluir do raio de atuação da ação civil pública os tributos, as contribuições previdenciárias, o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço** e outros fundos institucionais, incorreu em vício de inconstitucionalidade material, na medida em que restringiu o alcance da ação civil pública, por afronta direta aos dispositivos constitucionais acima mencionados, além de outros constantes do próprio Texto Maior.

Sobre a matéria, trazemos da jurisprudência a seguinte ementa:

MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. FUNÇÃO INCONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. A Constituição Federal de 1988 alçou a defesa dos interesses difusos e coletivos à condição de função

institucional do Ministério Público, elegendo a ação civil pública como meio para exercício desse mister. Ao dispor sobre o uso dessa ação como meio de defesa de "outros interesses difusos e coletivos", a norma constitucional não prevê a possibilidade de regulamentação por lei infraconstitucional, estabelecendo implicitamente que a referida norma é de eficácia plena. Assim, despidiendá qualquer incursão do legislador ordinário pela matéria, tampouco do Poder Executivo, via medida provisória, pelo que se poderia concluir com segurança que qualquer norma hierarquicamente inferior que venha a dispor sobre o assunto estaria infringindo o texto constitucional. Recurso Provido.<sup>113</sup>

Há óbice constitucional intransponível nos casos em que a Medida Provisória malferir preceitos constitucionais dos trabalhadores e, com maior razão, quando objetiva cercear o direito de ação conferido ao Ministério Público e às Entidades Sindicais, cuja legitimidade decorre do próprio Texto Constitucional, sendo de todo írrito, porque inconstitucional, o instrumento normativo que visa a excluir ou a restringir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF).

---

113 TRT-13ª Região - Recurso Ordinário nº 1754/2000 - Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - julgado em 21/11/2000 - Acórdão às fls. 430/435.

Nesta quadra, merece registro a repulsa da consciência jurídica nacional à edição de medidas provisórias sem observância dos requisitos constitucionais, a ponto de o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, em discurso proferido por ocasião da posse do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, em 31 de maio de 2001, indagar indignado, sob o olhar das altas autoridades da República, inclusive do Chefe do Executivo: "teremos condições de sustar o processo de ruptura constitucional, que desfila aos nossos olhos pela passarela aviltante das Medidas Provisórias, agora invadindo e negando os direitos fundamentais?".

De qualquer modo, merece ficar atento para o fato da inconstitucionalidade "levantada em ação civil pública, como *pretensio* fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente, o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade, é arguição incompatível com essa ação - e, na verdade, com qualquer ação - por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal."<sup>114</sup>

---

114 Arruda Alvim. A *declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação*



## CAPÍTULO V

### 1. Competência

Muito embora a jurisdição seja una e exercida nos limites da soberania do Estado, quanto ao seu exercício comporta distribuição, por força de normas constitucionais e infraconstitucionais, entre os vários órgãos jurisdicionais. Em face da especialização, não é possível que os órgãos do Poder Judiciário, isoladamente, a exerçam em toda a sua plenitude.

Assim, quando a lei prefixa as atribuições dos órgãos jurisdicionais, estabelecendo os limites nos quais eles exercem a jurisdição, está a definir-lhes a competência. "A lei, portanto, estabelece a *competência* dos órgãos jurisdicionais, prefixando os limites dentro dos quais cada um deles pode exercer a função jurisdicional. Competência, assim, é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei."<sup>115</sup>

A definição do juiz ou tribunal competente para o exercício da jurisdição relativamente a determinado

---

115 Moacyr Amaral Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 1, p. 201.

processo é tarefa da mais alta relevância, sendo diversos os critérios para a atribuição da competência: em razão da matéria, em razão da pessoa, em razão do lugar, em razão da hierarquia e em razão do valor da causa.

Para o direito do trabalho, aplicam-se apenas os critérios da competência em razão da matéria, em razão da hierarquia e em razão do lugar.

### **1.1 Competência Material da Justiça do Trabalho**

A matéria a ser deduzida em juízo é que estabelecerá a competência. E a competência da Justiça do Trabalho, em comparativo com as demais justiças, é essencialmente material, consoante deflui do art. 114 da Constituição Federal.

Havendo conflito envolvendo trabalhadores e empregadores, individual ou coletivamente, a competência material será do Judiciário Trabalhista. Particularmente, quanto à ação civil pública, a Constituição Federal reforçou esse entendimento em seu artigo 127, quando atribuiu ao *parquet* (em sentido amplo) a defesa, não apenas do regime democrático, mas da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, complementado pelo art. 129, inciso III, que incluiu entre as funções

institucionais do Ministério Público, a promoção da ação civil, pública destinada à defesa dos interesses difusos e coletivos. A complementar a exegese constitucional, a Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, em seu artigo 83, incumbiu o Ministério Público do Trabalho de promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos constitucionalmente.

É de salientar que a ação civil pública não é instrumento manejado exclusivamente pelo Ministério Público, havendo outros legitimados, como já mencionado ao longo deste trabalho, já que a lei concedeu monopólio ao Ministério Público apenas na instauração e condução do inquérito civil público.

A questão quanto à competência da Justiça do Trabalho, para instruir e julgar ações coletivas, encontra-se pacificada tanto na doutrina e jurisprudência, havendo algum dissenso apenas quando envolve matéria ambiental concernente às relações de trabalho.<sup>116</sup>

---

116 Nesse sentido preleciona José Marcelo Menezes Vigliar, ao afirmar que "... se alguma hipótese revelar que o meio ambiente do trabalho não guarde relações diretas com a relação de

Nada obstante, tanto o colendo Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu pela competência da Justiça Especializada, dispondo, também, sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na propositura das demandas, envolvendo o meio ambiente do trabalho, merecendo transcrição a decisão da mais alta Corte de Justiça do País:

Competência. Ação Civil Pública. Condições de Trabalho. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.<sup>117</sup>

O Professor Amauri Mascaro Nascimento é enfático, ao aduzir que:

*"De acordo com a Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III, cabe à Procuradoria da Justiça do Trabalho ingressar com inquérito civil e com ação civil pública para fins trabalhistas, dentre os quais está a aplicação de normas sobre segurança e*

---

trabalho, então fica resguardada a competência de justiça comum estadual" (Ação civil pública, op. cit. p.65).  
117 STF, RE nº 206.220-1, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, 16.03.99

*medicina do trabalho. E que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir as mesmas questões aqui denominadas ambientais e que não passam, como foi mostrado, de lides sobre condições de trabalho, e entram no seu âmbito de competência por força do disposto na Constituição Federal, art. 114.”<sup>118</sup>*

A competência da Justiça do Trabalho, para instruir e julgar a ação civil pública “trabalhista” ou simplesmente ação coletiva, é indiscutível, vez que o art. 114, ao dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho, acrescentou “outras controvérsias oriundas da relação de trabalho” (art. 114, 2ª parte, CF). Francisco Antônio de Oliveira anota que “a competência da Justiça do Trabalho em sede de ação civil pública veio por via transversa, já que o art. 114 da Constituição nada registra para a espécie, fazendo-o a LC 75/93, art. 83, inc. III”, reconhecendo, no entanto, que “É bem verdade que essa competência de alguma forma já se fazia presente no art. 129, III, CF/88, na parte *in fine*: ‘de outros interesses difusos e coletivos’.”<sup>119</sup>

---

118 *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*, São Paulo: Revista LTr, ano 63, nº 5, p. 587.

119 *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 227.

## 1.2 Competência Funcional

Estabelecida a competência material da Justiça do Trabalho, grande cizânia ainda se verifica na doutrina quanto à competência hierárquica ou funcional. Há aqueles que advogam ser a competência dos órgãos de primeiro grau - Varas do Trabalho; outros, alçam a competência aos órgãos de segundo e terceiro graus de jurisdição, os Tribunais Regionais do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da abrangência da matéria a ser tutelada, se de nível regional ou nacional.

Aqueles que cometem a competência aos tribunais, o fazem pela semelhança, que entendem existir entre a ação civil pública com o dissídio coletivo, disciplinado que é pela Consolidação das Leis do Trabalho. Este argumento é insustentável, visto que não há pontos de contato a aproximar as duas ações, salvo o fato de, eventualmente, uma e outra buscarem a defesa de interesses da categoria. As matérias jurisdicionáveis são diversas. A ação civil pública não busca a fixação de normas e condições de trabalho ou a declaração sobre o sentido, com efeito normativo, de normas legais ou regulamentares. A natureza da sentença também diverge. Na ação civil pública, a natureza será sempre condenatória,

enquanto que, no dissídio coletivo, a sentença terá natureza declaratória ou constitutiva, seja ele de natureza jurídica ou econômica.

O Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Melo atesta que:

*"Cometer aos Tribunais do Trabalho a competência originária para apreciação e julgamento da ação civil pública, por mera analogia com o procedimento da ação de dissídio coletivo, de competência destes, por determinação legal, não tem qualquer pertinência; como se sabe, embora em ambas as ações se defenda interesses coletivos **lato sensu** (aspecto único da similitude), na ação dissidial, regida por peculiaridades excepcionais e próprias, cria-se, modifica-se ou interpreta-se direitos, enquanto que na ação civil pública aplica-se a direito preexistente."*<sup>120</sup>

Ressalte-se que não há qualquer dispositivo legal a atribuir competência originária, para apreciação da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais ou ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

---

120 Ação civil pública na Justiça do Trabalho: algumas questões controvertidas. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, nº 21, p. 135.

Ao contrário, o art. 2º da Lei nº 7.347/85, dispõe que "As ações previstas nesta lei serão propostas *no foro do local onde correr o dano, cujo juízo terá competência funcional* para processar e julgar a causa".

Apesar da aparente contradição, ao aduzir no mesmo artigo as expressões "foro do local" e "competência funcional", há de prevalecer o elemento funcional a definir a competência absoluta (art. 111, CPC), mormente quando na exposição de motivos da aludida lei, o então Ministro da Justiça assinalava: "Deu-se a competência a natureza absoluta, já que *funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declaratória. Este critério convém ao interesse público existente naquelas causas*" (destacamos).

Assim, "posto à frente o critério *funcional*, a ação civil pública, na ambiência da Justiça do Trabalho, deve ser exercida perante Junta de Conciliação e Julgamento (*rectius*: Varas do Trabalho). Para esse efeito, haverá de atender-se, em princípio, a

competência territorial estabelecida pelo art. 651, da CLT"<sup>121</sup> (destaque do autor, parêntese acrescentado).

Ives Gandra Martins Filho, apesar de defender a tese de que a competência é afeta aos tribunais, reconhece que:

*"... a questão da competência hierárquica não era pacífica, quer no judiciário, que no próprio seio do Ministério Público do Trabalho. Assim, a maior parte das ações civis públicas estavam sendo ajuizadas perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo o TST, em recente decisão, entendido competir aos órgãos de primeira instância a apreciação das ações civis públicas. Com isso, a nosso ver, resta pacificada a questão."*

E complementa:

*"Para as lesões de âmbito regional ou nacional, que ultrapassem, pois, a jurisdição de uma JCJ, a ação civil pública deverá ser ajuizada perante a JCJ que tenha jurisdição sobre o território no qual se localiza a sede da empresa ou entidade que esteja lesando, em caráter genérico, a ordem jurídica trabalhista, de vez que o comando sentencial*

---

121 Manoel Antônio Teixeira Filho. *Ação civil pública...*, op. cit. p. 14.

*será dirigido precisamente à direção central da empresa, para que cesse com o procedimento lesivo denunciado.”<sup>122</sup>*

A matéria, no entanto, ainda não se pacificou.

Um terceiro entendimento, intermediário entre as duas correntes anteriores, começa a ganhar corpo, ao reconhecer que compete originariamente às Varas do Trabalho instruir e julgar ação civil pública quando o dano for local, isto é, a matéria for restrita à circunscrição do órgão julgador de primeiro grau e, dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, quando o dano for de abrangência regional ou nacional, respectivamente.

A ementa, em acórdão da lavra do hoje Ministro Ives Gandra Martins Filho, bem elucida a controvérsia:

Competência hierárquica para apreciação de ação civil pública - O art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.494/97, ao dispor que a sentença prolatada em ação civil pública terá seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator, admite exegese no sentido da

---

122 *Processo coletivo do trabalho*, p. 221.

limitação da sentença ao âmbito jurisdicional da Junta ou, o que condiz melhor com a natureza indivisível do provimento jurisdicional nessa modalidade de ação, a conclusão de que a competência originária de ser de Tribunal, se a abrangência de lesão for regional ou nacional.<sup>123</sup>

Essa tendência foi sedimentada com a inserção, no Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 686, de 29.2.2000, do art. 6º, prescrevendo que:

Art. 6º. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - originariamente:

a) julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica e jurídica, **as Ações Cíveis Públicas** e as Ações decorrentes de laudo arbitral que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em Lei.  
(Destacamos)

Este novo desiderato de deslocar a competência dos órgãos de primeira instância para os tribunais vem estribado na inovação legislativa,

---

123 TST-RR nº 316001/96.4, Ac. Da 4ª Turma, de 22.2.2000, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho - Revista LTr, v. 64, p. 361-5.

conferida pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao dispor que a sentença prolatada em ação civil pública terá seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator.

A interpretação, *data venia*, não encontra respaldo na doutrina mais abalizada, vez que o legislador e, na sua esteira, a decisão do colendo Tribunal "Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema".<sup>124</sup> (vide Capítulo VI *infra*, relativo à coisa julgada).

De outro norte, como já ressaltado, não existe lei conferindo essa competência aos Tribunais Trabalhistas, sendo que, em regra geral, a competência é do juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento da generalidade das ações, só excepcionalmente ela pertence aos órgãos de cúpula (*e.g.*, Supremo Tribunal Federal, art. 102, II, CF). Ainda que dúvida houvesse quanto à competência da primeira instância, o assunto

---

124 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. *Código de processo civil comentado*, nota 12 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85.

seria resolvido a seu favor, conforme preleciona Carlos Maximiliano, no sentido de que: "Quando a norma atribui competência excepcional ou especialíssima, interpreta-se estritamente; opta-se, na dúvida, pela competência ordinária."<sup>125</sup>

Raimundo Simão de Melo<sup>126</sup>, em excelente artigo sobre a matéria, chega a indignar-se com a aludida alteração de entendimento levada a efeito pelo C. TST, no afã de defender a sua competência originária para o julgamento das ações civis públicas de âmbito nacional, concluindo que:

---

125 *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 265.

126 O referido autor traz a lume ensinamentos de Jorge Luiz Souto Maior sobre a matéria em foco, *verbis*: "O novo posicionamento do TST é equivocado, também, porque fere preceitos processuais já consagrados no ordenamento jurídico. Com efeito, sem que haja disposição expressa em sentido contrário, tanto na Constituição quanto na Lei ordinária, sem assim o permitir expressamente a norma constitucional, há de se entender que o conflito de interesses está sujeito à jurisdição comum, sendo a competência original do juízo de primeiro grau... A nova orientação do TST é equivocada porque nega vigência ao texto da Lei da ação civil pública e também porque não se confundem dissídio coletivo e ação civil pública" (Jorge Luiz Souto Maior. *Ação civil pública trabalhista. Competência funcional*. Brasília: Revista de Direito do Trabalhista, ano 6, n. 8 p. 9/10), bem como de Abiael Santos Franco fulminando o entendimento do sufragado pelo TST ao aduzir que: "O E. TST, ao estabelecer normas processuais relativas à competência, usurpou as atribuições próprias ao Poder Legislativo, expressamente conferida pela Constituição Federal, em especial em seu art. 113... Ora, se por força de mandamento constitucional expresse, somente a Lei pode dispor sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, parece claro que não poderia o TST normatizar a questão. E, no caso, apenas Lei Federal poderia assim proceder, pois a competência para legislar sobre normas processuais e, conseqüentemente, sobre competência dos órgãos jurisdicionais, é privativa da União, conforme comando constitucional do art. 22, I (FRANCO, Abiael Santos. In: *Processo nº 626/2000, 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP*)".

"... a melhor compreensão para a questão é aquela que reconhece a competência funcional originária da primeira instância trabalhista para as ações civis públicas, independentemente de os danos provocados serem de âmbito local, regional ou nacional; tal se fundamenta no princípio do juiz natural, na necessária preservação do duplo grau de jurisdição, na atécnica de uma extensão analógica em matéria de competência absoluta, na conveniência de que uma ação de rito ordinário, permeada de fatos relevantes e complexas questões jurídicas, passe antes pelo processo de 'depuração' típico do primeiro grau de jurisdição, antes de subir ao reexame ao Tribunal e, finalmente, no respeito à Constituição Federal."<sup>127</sup>

### **1.3 Competência Territorial**

Dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85 que "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". O foro traduz-se na circunscrição judiciária apta a processar e julgar a demanda. Ou nas palavras de José Frederico Marques, "Foro é a circunscrição judiciária em que deve

---

<sup>127</sup> Ação civil pública na Justiça do Trabalho: algumas questões controvertidas, p. 138.

processar-se a determinada causa, pelo que a competência de foro é a competência territorial fixada numa circunscrição tendo em vista a lide a ser solucionada.”<sup>128</sup>

O legislador indicou o local do dano para firmar-se a competência do juízo, prestigiando a investigação do ato no local da sua ocorrência. Para Mancuso, o artigo citado criou duas hipóteses de competência, a do local do dano, relativa, e a funcional, absoluta.<sup>129</sup> Poderia cogitar-se aplicação, no processo do trabalho, em face de suas peculiaridades, que é traçar as garantias mínimas dos interesses dos trabalhadores, tidos como hipossuficientes, da regra do art. 651 da CLT. Nesse sentido, é Ibraim Rocha que exemplifica: “ocorrendo de um sindicato propor ação em foro diverso do da lesão

---

128 *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 194.

129 Diz o autor que o art. 2º da Lei nº 7.347/85 atrelou dois critérios fixadores de competência, o primeiro refere-se ao local do fato, tratando-se de competência relativa, prorrogável, porque estabelecida em função do interesse das partes ou da facilidade para colheita da prova; o segundo critério, refere-se à competência funcional, de feição absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, quando se prioriza o interesse do próprio processo, destacando-se que o referido preceito legal tratou de competência funcional, apontando que “é plenamente justificável que assim seja, dado ser intuitivo que é o juízo ‘do local onde ocorrer o dano’ o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento. Demais disso, a ação é de índole reparatória, condenatória; o objeto prevalente é o dano produzido, e busca-se a recondução das coisas ao *statu quo ante*”. Diz que no mesmo sentido é Édis Milaré ao assegurar que pela dicção do artigo 2º da LACP “Deu-se a competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória”. (*Ação civil pública*, op. cit., p. 59).

e, não sendo proposta oportunamente a competente exceção de incompetência de foro, dar-se-á a prorrogação da competência, considerando o princípio trabalhista de tutela do hipossuficiente".<sup>130</sup>

No entanto, em se tratando de ação coletiva, esclarecedor é o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre as regras da competência em razão do lugar admitindo alternativas, em seu art. 93, ao estabelecer que: "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".<sup>131</sup>

Em face da compatibilidade legalmente estabelecida entre a LACP e o CDC, aplica-se, na

---

130 *Ação civil pública e o processo do trabalho*, p. 102.

131 Manoel Antônio Teixeira Filho explica que "A particularidade de essa norma legal haver feito, no *caput*, uma ressalva quanto à competência da Justiça Federal não constitui obstáculo à aceitação do ponto de vista que estamos a defender, pois essa ressalva, como se sabe, visou evitar um conflito de competência entre as *Justiças Comuns* (Estadual e Federal). A Justiça do Trabalho, por ser especializada, e levando em conta que a sua competência essencial é *ratione materiae*, fica fora dessa possibilidade de conflito, que o sobredito dispositivo legal procurou evitar". (Op. cit., p. 15).

hipótese, o art. 93 acima mencionado, atraindo a incidência supletória, na órbita trabalhista, das normas próprias de competência dispostas na CLT e, em havendo omissão, passam a dirimir as controvérsias os regramentos do CPC.

## CAPÍTULO VI

### 1. Coisa Julgada e Litispêndência

Assim como não podemos transportar, de forma automática e acrítica, regras e padrões alienígenas para o nosso ordenamento jurídico, também não podemos transportar o instituto da coisa julgada do direito processual civil - de concepção eminentemente individualista - para o processo coletivo, sem as necessárias adaptações, visto que a coisa julgada, neste particular, tem disciplina própria no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor<sup>132</sup>, de irrefutável aplicação, em se tratando de ações coletivas, de que nos estamos a ocupar.

---

132 Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que "O fato histórico sempre deve ser devidamente ponderado, e o fato é que na ação popular (Lei 4.717/65) o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* já conta mais de trinta anos na *praxis* judiciária brasileira. Se em texto legal vindo a lume vinte anos após a edição daquela lei entendeu o legislador de repetir tal fórmula para a disciplina de uma ação - civil pública - cuja finalidade se mostra consonante com a da ação popular (arts. 1º e 16 da Lei 7.347/85), há de ser porque a citada técnica processual provou sua eficiência ao longo do tempo, na experiência diuturna do foro, que é o 'laboratório' por excelência, onde os institutos processuais têm seu 'campo de prova'. No ponto, manifestam-se Nelson e Rosa Nery Júnior: 'Caso a improcedência se dê em virtude da pronúncia do *non liquet* pelo juiz, isto é, por falta de ou insuficiência de provas, a sentença não será acobertada pela autoridade da coisa julgada. A coisa julgada se dará, portanto, segundo o resultado da lide. O mesmo sistema já era adotado pela LAP 18 desde 1965, demonstrando sua eficácia nestes anos de aplicação da LAP'". (*Ação civil pública*, op. cit., p. 232-3).

Trata-se de tema da maior relevância, para compreendermos o tratamento específico dispensado às demandas coletivas, dotadas de comando judicial de eficácia diferenciada, condizente com a dimensão peculiar dos interesses metaindividuais. Somente o conjunto de normas que consolidam o processo coletivo é capaz de dar vazão à alta conflituosidade inerente ao estágio atual de nossa sociedade de massa, pelo que se torna imprescindível o reconhecimento da necessidade de adaptação dos institutos processuais clássicos à natureza dos novos interesses defendidos.

O CPC cuida do instituto da coisa julgada no Título IV, Capítulo VIII, Seção II, artigos 467 e 475.

Reafirmando o que já se mencionou anteriormente, mostra-se pertinente a observação de Cândido Rangel Dinamarco<sup>133</sup>, ao apontar que herdamos dos romanos uma *singularidade da tutela jurisdicional*, compartilhada no tripé: a) *legitimidade necessariamente individual*; b) *efeitos da sentença limitados exclusivamente às partes* e c) *limitação subjetiva rigorosa da autoridade da coisa julgada*. Estas

---

133 A reforma do código de processo civil, p. 28.

características consubstanciam o individualismo do processo civil em contraste com as que emanam do chamado *processo coletivo*, de que estamos a nos ocupar, demonstrando a viabilidade da *legitimação ordinária* a determinados entes (LACP, art. 5º e CDC, art. 82), para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, repelindo, assim, a *legitimidade necessariamente individual* na linguagem do renomado processualista. Neste capítulo, trataremos das inovações quanto aos efeitos da sentença e sua limitação subjetiva.

A doutrina clássica atribui à coisa julgada duas categorias: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Pela primeira, indica a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado, tornando a sentença imutável dentro do processo, isto é, uma qualidade dos efeitos da sentença, consistente na sua imutabilidade, após o esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis, dentro do mesmo processo. Pela segunda (coisa julgada material), seria a imutabilidade dos efeitos além das lindes do processo, caracterizada pela circunstância de se impedir o reexame do litígio em qualquer juiz ou tribunal, de forma que a decisão ultrapassa os limites do processo e fixa a interpretação jurídica definitiva firmada pelo órgão jurisdicional.

Portanto, seu fundamento consiste na necessidade social de não se permitir a eternização dos conflitos de interesses que, por si só, afetaria o princípio da segurança das relações jurídicas, razão pela qual o litígio há de ter um fim definido pelo órgão jurisdicional, tornando seu provimento decisório imutável.

O CPC, no art. 467, denominou a coisa julgada material como sendo "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário", afastando<sup>134</sup>, assim, da tese de Liebman, para quem a coisa julgada é uma qualidade especial da sentença, qualidade que a torna imutável dentro do processo e inalteráveis seus efeitos fora dele. Realça o renomado professor que "a coisa julgada não é efeito das sentenças, mas, pelo contrário, uma qualidade

---

134 Para Egas Moniz de Aragão, apesar de a Exposição de Motivos (nº 16) dizer que o artigo 467 adotava a tese "elaborada por Liebman e seguido por vários autores nacionais", na verdade houve significativa mudança no projeto enviado à Câmara dos Deputados com a substituição do vocábulo "qualidade" por "eficácia", afirmando que: "Contrastando, pois, a disposição comentada com a teoria de LIEBMAN vê-se que o Código repudiou-a, pois a coisa julgada corresponde, na construção dogmática do autor, a 'a uma qualidade, um modo de ser e manifestar-se' dos efeitos da sentença e não a 'eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença'". A emenda aprovada no Senado Federal aproximou a disposição comentada da tese do Prof. CELSO NEVES, que relaciona a coisa julgada à declaração contida na sentença, na linha do pensamento de HELLWIG" (*Sentença e coisa julgada*, Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 238-9).

(a *imutabilidade*) de que podem revestir-se seus efeitos, ou melhor, todos os seus efeitos".<sup>135</sup>

Segundo o art. 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas", sendo certo que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", consoante disposição expressa no art. 471 do mesmo Diploma Legal. Já o art. 472 fixa os limites subjetivos da coisa julgada, ao preceituar que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Assim, o princípio clássico é de que os efeitos da coisa julgada não se projetam para além da lide onde foi solucionado o conflito de interesses.<sup>136</sup>

Nesse sentido, tem-se como revolucionários os preceitos contidos nos arts. 16 da LACP e 103 do CDC, porquanto irradiam os efeitos da coisa julgada para além

---

135 *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 6.

136 Esta regra geral imposta pelo art. 472 do CPC de que a sentença somente obriga àquelas pessoas que participaram da lide, não prejudicando nem beneficiando terceiros, comporta exceções, tais como nos casos de sucessão: a coisa julgada estende-se aos sucessores da parte; na legitimação extraordinária (art. 6º do CPC) em que a coisa julgada será oponível também ao substituto.

dos limites da lide, ao dispor sobre a sua extensão erga omnes ou ultra partes.

De qualquer forma, para Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Existe uma íntima correlação entre três pontos nevrálgicos do processo civil: **(i) o pedido**, que fixa os **(ii) limites da sentença** (CPC, arts. 2º, 128, 460), os quais, na seqüência, irão circunscrever a extensão e a compreensão da **(iii) coisa julgada** (CPC, 468, 472). Vista dessa forma a coisa julgada nas ações coletivas apresenta-se como um **posteriorius**, em relação ao binômio formado pela **natureza** do interesse e pelo **contingente de sujeitos** aí subjacente. É dizer, a coisa julgada não é uma realidade autônoma, mas apenas ganha concreção à medida que se agrega, como uma qualidade (= a imutabilidade), aos efeitos de uma decisão de mérito; logo, para se compreender **até onde vai** a coisa julgada coletiva, deve-se começar indagando qual a **projeção espacial** por onde se estabelece o interesse metaindividual em lide e **quais sujeitos** lhe são concernentes. Tanto que, fixados esses pontos, exurgirá clarificada a questão dos **limites** - subjetivos e objetivos - da coisa julgada. Portanto, não tem sentido lógico proceder **a contrario sensu**, primeiro indagando sobre a coisa julgada para **depois** aferir de sua

*aplicabilidade ao objeto litigioso e aos sujeitos.*"<sup>137</sup> (Destques do autor).

Pertinente à observação de Gidi, para quem a principal nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas, em face da coisa julgada tradicional, é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada, o rol das pessoas atingidas pela eficácia da coisa julgada, principalmente os chamados direitos difusos e coletivos que, pela própria indivisibilidade que os informa, atingirá necessariamente a esfera jurídica de todos os membros da coletividade ou do grupo, que, em última análise, são, em conjunto, os verdadeiros e únicos titulares do direito em litígio. Nesse passo, afirma que:

*"é preciso observar que, se déssemos à ação instaurada coletivamente o condão de obstar quaisquer outras ações individuais, através de uma esdrúxula 'legitimidade extraordinária compulsória e absoluta' (algo semelhante à legitimidade extraordinária exclusiva), isso importaria o sacrifício em massa dos direitos individuais de terceiros, o que seria intolerável, principalmente em face da perspectiva da possibilidade de existência de fraude organizada para prejudicá-los (...)."*

---

137 *Ação civil pública*, p. 244.

"Por outro lado, se às ações coletivas não se autorizasse a extensão da imutabilidade do seu julgado a terceiros, multiplicar-se-iam desnecessariamente ações semelhantes, com o mesmo objetivo, diferindo apenas nas partes, mas com idêntica causa de pedir e pedido. Isso emperraria, ainda mais, o judiciário e inviabilizaria mesmo a efetiva prevenção ou reparação do dano (...), sem falar nas decisões contraditórias."<sup>138</sup>

Ada Pellegrini Grinover, ao se manifestar sobre a extensão subjetiva da coisa julgada e a fórmula da *representatividade adequada*, leciona:

"É certo que a extensão da coisa julgada a quem não foi pessoalmente parte no processo, mas nele foi, na fórmula norte-americana, **adequadamente representado** pelo portador em juízo dos interesses metaindividuais ou dos direitos subjetivos coletivamente tratados, não seria, em última análise, uma verdadeira ampliação **ultra partes**"<sup>139</sup> acrescentando, no

---

138 *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, p. 59/60.

139 Esclarece a eminente processualista que "... é justamente na ótica da *adequada representação* do conjunto de interessados que se podem resolver os problemas constitucionais da informação e do contraditório e de seus reflexos nos limites subjetivos da coisa julgada, porquanto os *adequadamente representados* não são propriamente terceiros. Com efeito, a cláusula norte-americana tem fundamento constitucional e pretende exatamente conciliar as garantias do devido processo legal com técnicas peculiares às ações coletivas. A parte ideológica leva a juízo o interesse metaindividual, representando concretamente a classe, que terá exercido seus direitos processuais através das garantias da defesa e do contraditório asseguradas ao representante. O mecanismo baseia-se na concepção de que o esquema representativo

entanto, que "o sistema brasileiro não escolheu o caminho do controle judicial da **representatividade adequada**, satisfazendo-se com o critério da existência legal e da pré-constituição das associações legitimadas às ações coletivas. Foi esse o caminho traçado pela denominada lei da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), que seria depois incorporado pela Constituição no tocante ao mandado de segurança coletivo (inc. LXX, alínea **b** do art. 5º da CF) e posteriormente pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 82, IV)."<sup>140</sup>

Após refutar críticas direcionadas à normatização da coisa julgada pelo CDC, Antonio Gidi é categórico em afirmar que este Código não só "construiu um regramento para a ação coletiva que, satisfazendo as prementes necessidades de uma tutela diferenciada aos

---

é apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que nesse caso o julgado não atuaria propriamente *ultra partes*, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de representação substancial e processual, aderente às novas exigências da sociedade". (*Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto*, op. cit., p. 708).

140 Comenta a autora que "Além dessa razão, outras circunstâncias desaconselhavam a transposição pura e simples, à realidade brasileira, do esquema norte-americano da coisa julgada nas *class actions*: a deficiência da informação completa e correta, a ausência de conscientização de enorme parcela da sociedade, o desconhecimento de acesso à justiça, a distância existente entre o povo e o Poder Judiciário, tudo a constituir gravíssimos entraves para a intervenção de terceiros, individualmente interessados, nos processos coletivos, e mais ainda para seu comparecimento a juízo visando à exclusão da futura coisa julgada". (*Ibidem*, p. 709).

direitos coletivamente considerados, não violasse as garantias constitucionalmente reconhecidas do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional a qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, LIV, LV e XXV)" como também atendeu "à realidade sócio-cultural de um país atrasado e sem qualquer tradição ou experiência com a defesa de direitos coletivos como o nosso". Acrescenta que:

*"... a solução adotada pelo Código poderia ter sido semelhante à do sistema norte-americano da extensão **erga omnes** da coisa julgada **pro et contra**, e não apenas **in utilibus**, atingindo a esfera jurídica individual de todos os interessados no julgamento da lide, condicionada apenas à avaliação da 'representação adequada' e à efetiva notificação de todos os interessados. Entretanto, não se nos afigura adequada à nossa realidade a disciplina norte-americana. Tanto cultural como economicamente vulnerável, a situação do nosso país não seria um terreno propício para essa disciplina. Também não parece ser superior à nossa tal solução. Poder-se-ia mesmo afirmar que a solução adotada pelo Código pátrio servirá de*

*parâmetro para todas as nações que se preocupam com o tema.”<sup>141</sup>*

O CDC ocupou-se do instituto da coisa julgada no art. 103, disciplinando toda a matéria concernente às ações coletivas, “seja definindo seus limites subjetivos (o que equivale a estabelecer quais as entidades e pessoas que serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado), seja determinando a ampliação do objeto do processo da ação coletiva, mediante o transporte, *in utilibus*, do julgado coletivo às ações individuais”, sendo certo que:

*“Muito embora o dispositivo se refira às ‘ações coletivas de que trata este Código’, na realidade sua abrangência é maior. (...) pois os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, coletivamente tratados. Isto significa que a disciplina da coisa julgada, contida no art. 103, rege as sentenças proferidas em qualquer ação coletiva, pelo menos até a edição de disposições específicas que venham disciplinar diversamente a matéria. Assim, por exemplo, a coisa julgada na ação coletiva a que foi legitimado o sindicato, nos termos*

---

141 Ibidem, p. 71-2.

do art. 8º, inc. III, da CF, que ainda não encontrou assento próprio na legislação específica, deverá reger-se pelo estatuído no Cap. IV do Título III do Código. O mesmo ocorre com as ações promovidas por entidades associativas em defesa dos interesses coletivos de seus filiados (art. 5º, inc. XXI, da CF) e com as ações das comunidades e organizações indígenas em defesa dos interesses dos índios (art. 232 da CF)."<sup>142</sup>

No sistema do CPC, a coisa julgada ocorre sempre, independentemente do resultado da demanda, não havendo de cogitar da ocorrência de coisa julgada segundo o evento ou o resultado do julgamento. Já no sistema do CDC, a coisa julgada ocorre *secundum eventum litis*, o que significa, à luz dos valores aí protegidos, que não ocorre a coisa julgada se o julgamento for desfavorável e se essa improcedência houver sido por insuficiência de provas. Daí, a assertiva de que a coisa julgada se forma *secundum eventum litis* apenas para beneficiar - *in utilibus* -, não prejudicando os direitos individuais que podem ser tutelados individualmente, ainda que improcedente a ação coletiva.

---

142 Ada Pellegrini Grinover, op. cit., p. 717.

Verificando-se, pois, a improcedência da ação coletiva que não seja por deficiência de prova, a coisa julgada material que se forma atinge apenas a pretensão, a lide coletiva e, conseqüentemente, o direito superindividual (difuso ou coletivo) em jogo. É por esse motivo que Antonio Gidi afirma "que não se pode dizer que a coisa julgada coletiva se forma *secundum eventum litis*. Em verdade, a coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra*. O que é *secundum eventum litis* é a extensão *in utilibus* da coisa julgada para a esfera individual dos componentes da comunidade ou da coletividade."<sup>143</sup>

Preleciona o art. 103:

Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inc. I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso

---

143 Ibidem, p. 126-7.

anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inc. II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inc. III do parágrafo único do art. 81.

Parágrafo 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incs. I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no inc. III, em caso de improcedência do pedido, os interessados não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Parágrafo 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Depreende-se, pois, que a coisa julgada disciplinada no CDC, de aplicação a todo e qualquer interesse metaindividual, observou a natureza do interesse objetivado, isto é, difuso, coletivo ou

individual homogêneo, sendo que a extensão subjetiva da coisa julgada não se encontra umbilicalmente ligada às partes como no processo tradicional, visto que os detentores do direito material não são coincidentes com as partes do processo, ou seja, os entes legitimados para a ação coletiva não são os titulares do direito material a ser tutelado.

Daí, ser inócua a inovação trazida pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, ao querer limitar o efeito *erga omnes* aos "limites da competência territorial do órgão prolator", uma vez que na esteira de Nelson e Rosa Maria Andrade Nery,<sup>144</sup>

*"Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista".*

---

<sup>144</sup> Código de processo civil comentado, nota 12 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Com efeito, não poderá limitar a eficácia da sentença transitada em julgado à competência territorial, vez que estabelecida a competência funcional (art. 93, CDC), a jurisdição, como emanção própria da soberania, abrange todo o território nacional. A doutrina mostra-se pacífica quanto à inutilidade da inovação legislativa<sup>145</sup>, ressaltando Rodolfo de Camargo Mancuso que:

*"... o sistema que rege a jurisdição coletiva em matéria de interesses metaindividuais forma um todo integrado e intercomplementar: na parte processual do CDC se distinguem as eficácias **erga omnes e ultra partes** da coisa julgada, em função do **tipo** de interesse metaindividual objetivado (art. 103, incisos e parágrafos, e art. 104) e, bem assim, se faz o **discrímen** entre os danos local, regional e nacional (art. 93 e incisos), autorizando-se, por fim, o traslado de todo esse conjunto para o âmbito da Lei 7.347/85 (cf. art. 117 do CDC, que para tal acrescentou um art. - n. 21 à Lei 7.347/85). Com isso, parece que inibe, até certo ponto, o efeito da inovação advinda com a Lei*

---

145 Nesse sentido é Ada Pellegrini Grinover (*Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, op. cit., p. 717-725), Antonio Gidi (*Coisa julgada e listispendência em ações coletivas*, op. cit., p. 87-91), Renato Rocha Braga (*A coisa julgada nas demandas coletivas*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 153-176), Hugo Nigro Mazzilli (*Interesses difusos, conceito e legitimação para agir*. 5ª ed. rev. e at., São Paulo: RT, 2001, p. 281).

9.494/97, na medida em que uma interpretação ponderada e sistemática dos textos de regência por certo sinalizará no sentido de que a compreensão e a extensão da coisa julgada não podem ser delimitadas em função de **território**, que é critério determinativo de **competência**, justamente por isso invocado no art. 2º da Lei 7.347/85.”<sup>146</sup> (Destques no original).

Objetivando contribuir para a elucidação da questão relativa à extensão subjetiva da coisa julgada, Célia Regina Camachi Stander e Elisa Maria Brant de Carvalho Malta também concluem nesse sentido, trazendo a lume o seguinte exemplo:

"Suponha que um empregador de âmbito nacional (por exemplo, um Banco com agências por todo o território brasileiro), esteja lesando por um ato toda a coletividade de empregados, através, por exemplo, de uma alteração ilícita e geral das condições de trabalho. Para reparar tal lesão, de caráter nacional, ter-se-ia que intentar diversas ações e distribuí-las por tantas Juntas (Varas) quantas fossem necessárias para abarcar todo o território abrangido pelo dano. Tal pulverização, contrariando a natureza coletiva do bem tutelado, implicaria,

---

146 Ação civil pública, p. 238-9.

*certamente, em múltiplos provimentos, com alto risco de decisões conflitantes.*"<sup>147</sup>

## 1.1 Coisa Julgada e Interesses Difusos

O inciso I do art. 103 disciplina a coisa julgada nas ações coletivas de defesa de interesses difusos, dispondo que a sentença fará coisa julgada "*erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inc. I do parágrafo único, do art. 81". Este dispositivo define os interesses difusos propriamente ditos como "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

A eficácia oponível é *erga omnes*, em face da natureza dos interesses transindividuais e indivisíveis, alcançados pela sentença, que dirime esse tipo de interesse, ou seja, abrangerá ela toda a coletividade, inviabilizando, portanto, o ajuizamento de

---

<sup>147</sup> A coisa julgada na ação civil pública e a Lei 9.494/97, Rev. LTr, n. 62, p. 657.

outra ação coletiva ou mesmo ações individuais, quando já satisfeito o bem a ser protegido, salvo quando o pedido for diverso, incidindo aí a hipótese do § 1º do art. 103, visto que "os efeitos da coisa julgada (ou a autoridade da sentença, na teoria de Liebman) não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, que poderão promover ações pessoais de natureza individual, após a rejeição da demanda coletiva".<sup>148</sup>

Quando for julgada a ação por insuficiência de provas e ficando assim assentado no comando sentencial, não há coisa julgada, podendo ser ajuizada outra ação coletiva, com base em novas provas pelo mesmo legitimado ou qualquer outro, tal qual já previa o art.

---

148 Ada Pellegrini Grinover exemplifica: "numa demanda coletiva, que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde pública, a sentença rejeita o pedido, julgando a ação improcedente, por não considerar o produto danoso. A coisa julgada, atuando *erga omnes*, impede a renovação da ação (salvo na hipótese de insuficiência de provas), por parte de todos os entes e pessoas legitimados às ações coletivas (...). Mas não obsta a que o consumidor Caio, reputando-se lesado em sua saúde pelo produto, ajuíze sua ação pessoal indenizatória" acrescentando que neste ponto o "Código não inova quanto aos princípios gerais sobre a coisa julgada, porque o objeto do processo, na primeira causa, ficou delimitado pelo pedido inibitório, sendo diverso o objeto da segunda demanda (pedido indenizatório)", pelo que o § 1º do art. 103 tem finalidade meramente didática (*Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto*, op. cit., p. 726-7).

18 da LAP (Lei nº 4.717/65) e art. 16 da LACP (Lei nº 7.347/85).<sup>149</sup>

Arruda Alvim ressalta que:

*"A improcedência, por insuficiência de provas, deverá constar ou, ao menos, defluir da fundamentação da sentença e esta circunstância é que será o parâmetro decisivo para viabilizar-se a propositura da mesma ação calcada em nova prova. Ou seja, é a insuficiência de prova, como tal constante da precedente sentença de improcedência, que determina a não ocorrência de coisa julgada. Se tiver sido esse o fundamento da improcedência, é ele que determina a não ocorrência de coisa julgada; e, pois, se houver nova prova, pode ser reproposta a ação civil coletiva; se não vier a existir nova prova, ainda que não haja coisa julgada, aquela circunstância não será útil na ordem prática, como poderia ter vindo a ser."<sup>150</sup>*

A improcedência por insuficiência de provas deve ser expressa nesse sentido, não comportando omissão,

---

149 Para Antonio Gidi "Tanto a defesa coletiva dos interesses difusos quanto na defesa coletiva dos interesses coletivos, o CDC disciplinou a matéria de maneira semelhante. Em verdade não inovou substancialmente no ordenamento jurídico-positivo brasileiro preexistente, pois esse mesmo regime da coisa julgada, em suas linhas gerais, já era previsto tanto para a ação popular quanto para a ação civil pública". (Op. cit., p. 116).

150 Notas sobre a coisa julgada coletiva. In: *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, ano 4, nº 9, 2º sem./2000, p. 95.

contradição ou obscuridade, com o que a parte deve valer-se dos competentes embargos declaratórios para sanar eventuais vícios de intelecção do julgado, para que o magistrado sane a omissão, afaste a contradição ou aclare a obscuridade, deixando, dessa forma, aberta a via coletiva às entidades legitimadas pelos arts. 5º da LACP e art. 82 do CDC. Se no julgado que julgar improcedente a pretensão metaindividual não ficar configurado que se deu por insuficiência de prova e não for oposto embargo de declaração, a matéria estará irremediavelmente preclusa, inviabilizando a tutela do direito via ação coletiva, competindo aos legitimados, se for o caso, o ajuizamento de ação rescisória, objetivando desconstituir a decisão, com amparo no art. 485 do CPC.

O certo é que, tratando-se de matéria meramente de direito, não haverá maiores discussões quanto à improcedência do pedido, fato potencializado quando a improcedência decorre de matéria fática, quando nem sempre da contextualização dos autos saberá ou ficará claro que a improcedência decorre por (in)suficiência de prova, já que tal fato sempre poderá aflorar, ainda que, a princípio, se vislumbre caso de improcedência com amplo espectro probatório a configurar a improcedência, mas, ainda assim, poderá ocorrer a hipótese de surgimento de

provas a configurar que a improcedência decorreu, efetivamente, por insuficiência de prova, fato que, quando da sentença, não se detectou e, por isso, não se opôs embargos declaratórios. Assim, a deficiência deverá ser relevada, não só quando o juiz assim expressa, mas também quando o juiz e as partes, por ocasião do julgamento, não constatarem a deficiência.

Se o pedido pleiteado for atendido, a sentença terá abrangência sobre toda a coletividade, cujos membros podem valer-se da coisa julgada, em benefício de suas pretensões individuais. Havendo improcedência do pedido, cumpre distinguir se o fora por insuficiência de provas, visto que, nesse caso, a sentença não se reveste da autoridade da coisa julgada material e qualquer legitimado, inclusive o próprio demandante, poderá renovar a ação, com idêntico pedido. Se a improcedência não se correlaciona com a insuficiência de provas, a sentença terá eficácia oponível *erga omnes*, em relação a todos os entes legitimados pelos arts. 5º da LACP e 82 do CDC, impedindo o ajuizamento de nova ação coletiva, pelo mesmo fundamento. Nada obstante, não exclui as ações individuais, com idêntico fundamento, de iniciativa dos titulares dos interesses e direitos pertencentes aos

integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe, nos termos do § 1º do art. 103 do CDC.

Críticas há quanto à norma insculpida no § 1º do art. 103 do CDC, por entender-se desnecessária a previsão legal, uma vez que a conclusão de qualquer sentença só se torna imutável e indiscutível em relação ao pedido, identificado pelo objeto e a causa de pedir, e estes elementos são distintos, em se tratando de ação coletiva e ação individual, portanto, impossível os efeitos daquela prejudicarem os interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe. A própria Ada Pelegrini Grinover<sup>151</sup> afirma que o referido dispositivo tem finalidade meramente didática, visando a tornar explícita regra que, de qualquer modo, se extrairia dos princípios e dos elementos do direito processual, aduzindo que a grande inovação do Código de Defesa do Consumidor está no § 3º do art. 103, com o transporte da coisa julgada positiva para beneficiar as pretensões individuais, vez que "inspirado no princípio de economia processual e nos critérios da coisa julgada *secundum eventum litis*, bem como na ampliação *ope legis* do objeto do processo,

---

151 Op. cit., p. 727.

expressamente autoriza o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos", apontando duas hipóteses em que isso pode ocorrer:

"a) quando a ação coletiva é julgada improcedente não atinge terceiros que poderão ajuizar suas próprias ações reparatórias; b) quando procedente a ação coletiva, "pelas regras clássicas sobre a coisa julgada, não haveria como transportar, sem norma expressa, o julgado da ação civil pública às demandas individuais: não só por se tratar de ações diversas, pelo seu objeto, como também porque a ampliação do objeto do processo só pode ser feita por lei. Todavia, por economia processual, o Código prevê o aproveitamento da coisa julgada favorável oriunda da ação civil pública, possibilitando às vítimas e seus sucessores serem por ela beneficiados, sem necessidade de nova sentença condenatória, nos termos do disposto nos arts. 97 a 100 do Código. Ocorre aqui, além da extensão subjetiva do julgado, a ampliação do objeto do processo, **ope legis**, passando o dever de indenizar a integrar o pedido."<sup>152</sup>

---

152 Ibidem, p. 730.

## 1.2 Coisa Julgada e Interesses Coletivos

Com espeque na definição do inciso II, parágrafo único, do art. 82 do CDC, temos que os interesses ou direitos coletivos são marcados pela transindividualidade de natureza indivisível, cuja titularidade é de grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

Ao tratar da coisa julgada desses interesses, o inciso II do art. 103 do CDC, outorgou-lhes eficácia oponível *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso I, relativo aos interesses difusos.

A rigor, o Código de Defesa do Consumidor não inovou substancialmente quanto à disciplina da coisa julgada, vez que adotou o mesmo regime já previsto tanto para a ação popular (Lei nº 4.717/65) quanto para a ação civil pública de que trata a Lei nº 7.347/85, não diferindo, em substância, ainda, a disciplina dispensada ao interesses difusos e aos coletivos.

Antonio Gidi preleciona que, em verdade, não há nenhuma diferença ontológica entre as expressões

latinas *erga omnes* e *ultra partes* consideradas isoladamente, distinguindo-as apenas as expressões que lhes seguem, pelo que seria mais técnico e preciso o legislador do CDC ter adotado indistintamente, nos três incisos do art. 103, a expressão *ultra partes*, uma vez que significaria exatamente a mesma prescrição normativa, tanto se constasse do inciso III do art. 103 que a sentença em ação coletiva faz coisa julgada *erga omnes* "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores", como se constasse que faz coisa julgada *ultra partes*, seguida do mesmo texto mencionado. De igual forma, seria indiferente a utilização pelo inciso II das expressões *erga omnes* ou *ultra partes*, vez que a extensão delimitadora dos seus efeitos é exatamente a expressão que lhe segue: "mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe", o que seria até dispensável, em se tratando de direito coletivo, definido pelo art. 82, parágrafo único, inciso II do CDC.<sup>153</sup>

---

153 Diz o monografista sobre a matéria que "Se o direito coletivo, como previsto no inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC, a pretensão já é em sua origem limitada ao grupo, à categoria ou à classe titular do direito e seus respectivos membros. Não haveria mais ninguém na comunidade, além desses membros da coletividade, que pudesse vir a ser atingido - diretamente - pelo comando da sentença e, conseqüentemente, pela autoridade da coisa julgada. E seria mesmo inusitado e desnecessário que um artigo de lei dissesse que a coisa julgada só atinge o titular do direito pleiteado em juízo". (Ibidem, p. 109).

Não olvidamos que o texto que se lhe faz seguir a expressão latina é que lhe delimita a extensão dos efeitos da coisa julgada, mas também não olvidamos que a expressão *erga omnes* guarda em si mesma uma conotação mais abrangente que a expressão *ultra partes*, daí a opção do legislador em utilizar-se uma ou outra expressão latina, a fim de enfatizar a extensão de sua eficácia, a depender do interesse tutelado.

Pode-se afirmar que única diferença da coisa julgada entre interesses difusos e coletivos reside na diversa extensão dos efeitos da sentença em relação a terceiros, de molde que, em se tratando de interesses difusos, os efeitos da coisa julgada se estendem a toda coletividade, sem exceção; enquanto que, nos interesses coletivos, os efeitos são restritos aos membros do grupo, categoria ou classe, ligados entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

### **1.3 Coisa Julgada e Interesses Individuais Homogêneos**

A coisa julgada relativamente aos interesses ou direitos individuais homogêneos, a teor do disposto no inc. III do art. 103, tem eficácia *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para

beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inc. III do parágrafo único do art. 81. Complementa a sua disciplina o § 3º do art. 103, ao dispor que, no caso de improcedência do pedido, os interessados que não estiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Aqui teríamos a *class action* à brasileira, isto é, uma ação coletiva na tutela de direitos individuais, voltada para a produção de uma espécie de sentença, definidora de responsabilidade civil genérica (art. 95, CDC), decorrente do ilícito praticado. É, como disse com propriedade J. I. Botelho de Mesquita<sup>154</sup>, "uma espécie de sentença condenatória em branco".

Aqui o pedido é certo, porém, genérico, acrescentando mais uma hipótese ao art. 286 do CPC, que reconhece a licitude da formulação de pedido genérico em determinados casos. Ao pedido genérico, a sentença responderá também com condenação genérica, o que não significa que sentença não seja certa ou precisa. A

---

<sup>154</sup> Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. Revista do Advogado, n. 33, 1190, p. 80.

certeza é condição essencial de qualquer julgamento, de modo a viabilizar a execução do julgado.

O efeito *erga omnes*, neste caso, somente ocorre em havendo procedência do provimento coletivo, a fim de beneficiar os titulares dos direitos tutelados, sendo que a parte que litiga individualmente, para beneficiar-se da coisa julgada, formada em ação coletiva, deverá ter requerido oportunamente a suspensão da contenda individual para, na hipótese de improcedência, prosseguir perseguindo resultado favorável. Os titulares de direitos, objeto de ação coletiva, que ainda não ajuizaram ação individual, podem exercitar esse direito de ação somente na hipótese de improcedente o provimento coletivo.

#### **1.4 Da Litispendência**

Sabemos que para a configuração da litispendência, faz-se necessária a ocorrência da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir. Faltando um destes elementos, não há de se cogitar de litispendência.

Para melhor aclarar o instituto em estudo, colho da lição do professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

*"... Referindo-se à litispendência e à coisa julgada, nosso Código de processo Civil dispõe que 'uma ação (rectius: uma causa) é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' (art. 301, § 2º).*

*Não se consideram iguais as causas apenas porque envolvem uma mesma tese controvertida, ou os mesmos litigantes, ou ainda a mesma pretensão. É preciso, para tanto, que ocorra a tríplice mesmeidade de partes (ativa e passiva), de pedido de causa petendi. Para que as partes sejam as mesmas, impõe-se que idêntica ainda a qualidade jurídica de agir nos dois processos. Se num o litigante obrou em nome de outrem (como representante legal ou mandatário) e noutro em nome próprio, é claro que incorre a identidade de parte.*

*.....*

*O pedido, como objeto da ação equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. É o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu. É também pedido, no aspecto processual, o tipo de prestação jurisdicional invocada (condenação, execução, declaração, cautela etc.).*

*.....*

*A causa petendi, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo.*

*Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de 'causa remota' do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de causa próxima do pedido.*

*Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam iguais tanto a causa próxima como a remota.”<sup>155</sup>*

Cotejando a ação individual com a ação coletiva, verifica-se que não há coincidência em nenhum de seus elementos. Nesta, o autor será sempre um daqueles entes de que trata o art. 82 do CDC; na ação individual, será o próprio titular do direito a ser tutelado.

Da causa de pedir, apesar de difícil diferenciação, sobressai que, na ação coletiva se pede a tutela de um direito superindividual indivisivelmente considerado; enquanto a causa de pedir na ação

---

155 *Curso de direito processual civil*, p. 63-4.

individual, por sua vez, diz respeito à tutela de um direito individual e divisível.

Percebe-se que os objetos de ambos os processos são diversos, no primeiro caso, trata-se de uma coletividade, envolvendo tutela de direito superindividual, indivisivelmente considerado. No segundo caso, o pedido na ação individual visa à tutela de um direito individual e divisível, cujo titular é o próprio autor que busca o ressarcimento pessoal.

Ainda que assim não fosse, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, estatuto que rege as ações coletivas no nosso ordenamento jurídico (exegese das Leis nº 7.347/85 e 8.078/90), prevê, expressamente, a exclusão de litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas.

Sobre a matéria, dispõe Antonio Gidi, citando Calmon de Passos: "... a lei disse o óbvio, apenas para preparar o alcance e o entendimento da parte final do dispositivo. Fica, porém, o preceito. E é bem-vindo, como forma de espancar eventuais dúvidas e perplexidades no espírito do processualista brasileiro,

ainda voltado para o tradicional estudo do processo como instrumento de composição de lides individuais".<sup>156</sup>

Nada obstante, o CDC oferece duas opções a título individual, assim sintetizadas por Ada Pellegrini Grinover:

"a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos **erga omnes** ou **ultra partes** (nos termos dos incs. I a III do art. 103, c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso, não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado **in utilibus**);

b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada

---

156 *Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas*, p. 189.

*favorável que se forma na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado **secundum eventum litis** adotados pelo Código.”<sup>157</sup>*

Dessarte, havendo opção pelo prosseguimento da ação individual, fica o titular do direito tutelado na ação coletiva excluído da extensão subjetiva do julgado inerente à sentença que vier a ser proferida na ação coletiva.

---

157 Op. cit., p. 734.

## CONCLUSÃO

Do que expusemos, poderíamos suscitar inúmeras outras questões atinentes ao tema proposto, dada a sua amplitude, mas, dentro dos objetivos perseguidos neste trabalho, podemos tirar as seguintes conclusões:

Os direitos fundamentais sociais estão a exigir uma atuação pronta e eficaz do Estado na solução coletiva dos conflitos ocorrentes, mormente, quando envolvendo temas inerentes à dignidade humana, à redução das desigualdades sociais, à erradicação da miséria e da marginalização, à valorização do trabalho e da livre iniciativa, à defesa do meio ambiente e dos direitos sociais dos trabalhadores que, em última análise, são postulados de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária.

Às controvérsias coletivas aplicam-se as normas processuais constantes da Lei da Ação Civil Pública e o procedimento adotado pelo Título III do Código de Defesa do Consumidor, formando-se aí verdadeiro processo coletivo, em face da perfeita interdisciplinariedade entre as Leis nº 7347/85 e 8.078/90 (Título III), de natureza eminentemente processual, visto que objetivam regular a ação protetiva

dos vários direitos subjetivos e deveres jurídicos, relativos aos interesses metaindividuais.

Daí se extrai a definição legal de interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/90) como sendo aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os interesses ou direitos coletivos, em sua definição legal, como sendo os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II) e os interesses ou interesses individuais homogêneos, como os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III).

Diante da imprecisão do legislador no trato da matéria, a nomenclatura mais viável da ação, destinada a tutelar os direitos metaindividuais, seria a ação coletiva, pela sua expressividade, pouco importando se tutelando direitos difusos e coletivos (os essencialmente coletivos) ou os individuais homogêneos (os acidentalmente coletivos), sendo que, para efeito deste trabalho, utilizamos o *nomen jures* ação civil pública

como sinônimo da ação coletiva, visto que aquela nomenclatura já se encontra sedimentada na consciência jurídica brasileira.

Tratando-se de ação coletiva ou ação civil pública, a legitimação é exclusiva dos entes nominados em lei (art. 5º/LACP e 82/CDC: Ministério Público, Entidades Sindicais etc), portanto, únicos detentores de legitimação ordinária (autônoma-concorrente-disjuntiva), para a tutela dos direitos e interesses metaindividuais: difusos e coletivos.

Para a tutela dos chamados direitos individuais homogêneos, a legitimação, por força de lei (art. 91/CDC), é a extraordinária, vez que os legitimados, de que trata o art. 82, poderão propor, em nome próprio e no interesse de outrem, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. A hipótese, portanto, é de substituição processual, porque a lei legitimou outrem para a defesa em juízo, em nome próprio, de direito alheio, cujo titular é identificável e individualizável.

A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos é o bastante para conferir legitimidade ao Ministério Público, cujo interesse goza

de presunção legal. Enquanto tratados em sua dimensão coletiva, esses direitos assumem a condição de indisponíveis, uma vez que a disponibilidade está, necessariamente, ligada a sua tutela individual. O tratamento coletivo dos interesses individuais, quase sempre, atrai o interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público.

Concomitantemente, os sindicatos detêm *legitimação ordinária* para a tutela dos interesses metaindividuais, mediante ação coletiva, e *legitimação extraordinária* conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal e leis infraconstitucionais (Lei nº 8.073/90, combinada com os artigos 81, 82 e 117 da Lei nº 8.078/90) para a tutela jurisdicional de direitos coletivos e individuais da categoria, estes nem sempre derivados de origem comum. E isto, porque o sindicato como categoria organizada em defesa dos interesses trabalhistas, ocupa uma situação jurídica que lhe impõe a defesa dos direitos individuais da categoria. A ampliação dos limites da substituição processual dos sindicatos pela Constituição e leis infraconstitucionais para a defesa de todos os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, ganhou impulso com o advento da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que regulou o

processo coletivo de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000, ao excluir do raio de atuação da ação civil pública os tributos, as contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outros fundos institucionais, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que não observou os requisitos de urgência e relevância para a sua edição e sucessivas reedições, restringindo o alcance da ação civil pública, por afronta direta aos dispositivos constitucionais.

A competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ações coletivas encontra-se pacificada tanto na doutrina e na jurisprudência, quanto na aplicação de normas sobre segurança e medicina do trabalho atinentes ao meio ambiente do trabalho.

A cizânia ainda verificada na doutrina, quanto à competência hierárquica ou funcional, não encontra lastro suficiente a sustentá-la, em face de a expressa disposição legal (art. 2º da Lei nº 7347/85) dispor competir ao juízo do local do dano, estabelecendo, aí, expressamente, tratar-se de prerrogativa funcional.

A inserção no Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 686 de 29.2.2000, do art. 6º, estabelecendo competência à Seção Especializada em Dissídios Coletivos para julgar, originariamente, as Ações Civis Públicas que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, encontra-se equivocada de ilegalidade, visto que a inovação legislativa, dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, dispendo que a sentença prolatada em ação civil pública terá seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator, não autoriza a conclusão de que a competência originária passa a ser de Tribunal, se a abrangência de lesão for regional ou nacional.

A interpretação não encontra respaldo na doutrina mais abalizada, vez que o legislador e, na sua esteira, a decisão do Colendo Tribunal confundiram os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema.

A coisa julgada, em se tratando de processo coletivo, tem disciplina própria no art. 103 do Código de

Defesa do Consumidor, bem assim a litispendência no seu art. 104.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGRE, Sérgio Monte. *Ação civil pública, constituição federal e legitimidade para agir*. Revista do Ministério Público de Sergipe, ano IV, 1994, n. 7. (s. n.)

ALMEIDA, João Batista de. *Ação civil coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores*. Revista da Procuradoria Geral da República, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, 1992.

ALVIM, Arruda. *Notas sobre a coisa julgada coletiva*. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 4, n. 9, 2º sem./2000. (s. n.)

\_\_\_\_\_. *A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao código de defesa do consumidor*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 81, jan./mar, 1996.

ALVIM, Teresa Arruda. *Apontamentos sobre as Ações Coletivas*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 75, jul./set., 1994.

- AMARAL, Ana Lúcia. *Processos coletivos e os problemas emergentes*. Revista da Procuradoria Geral da República, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, 1994.
- ANDRADE, Dárcio Guimarães de. *Ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 63, outubro/99 (1324-1329).
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *O papel do Ministério Público na ação civil pública*. Revista da Procuradoria Geral da República, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, 1994.
- ARAGÃO, Egas Muniz de. *Sentença e coisa julgada*, Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, 2º v.
- BELFFORT, Fernando José Cunha. *Substituição Processual e Sindicado no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.
- BRAGA, Renato Rocha. *A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. Revista de

- Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, ano 2, 1977.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública, Comentários por artigo da Lei nº 7.347, de 24.07.85.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho.* São Paulo: Saraiva, 1994.
- CUNHA, Alcides Munhoz da. *Evolução das Ações Coletivas no Brasil.* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 77, 1995.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* Tese para concurso de cátedra. São Paulo: RT, 1986.
- \_\_\_\_\_. *A reforma do código de processo civil.* 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.* 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. *Substituição processual no processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

- GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Ação civil pública*. Revista *In Verbis*. Rio de Janeiro, nº 2, ago./set. 1996.
- FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édis; NERY JUNIOR, Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. rev. e amp., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, (s.d.).
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direitos difusos na Constituição de 1988*. Revista de Direito Processual. São Paulo, nº 88, out./dez. 1988.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 31.
- FLAKS, Milton. *Instrumentos processuais de defesa coletiva*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, out./dez. 1992.

FRANCO FILHO. Georgenor de Souza. *Direito do Trabalho no STF*. São Paulo: LTr, 1998, n. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho no STF*. São Paulo: LTr, 1999. N. 1999.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações e o enquadramento da ação civil pública trabalhista*. Revista LTr. São Paulo: LTr, n. 59, abr., 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 58, n.10, out/1994.

GRINOVER. Ada Pellegrini (et. al). *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª ed., Forense, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Rev. da Proc. Geral do Estado de São Paulo, jun-78 (s. n.).

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada*. Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, n. 2, out./98, Ação Civil Pública: São Paulo (s.n.).

- \_\_\_\_\_. *Parecer sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal*. Processo em evolução, Rio de Janeiro: Forense, (s.d).
- \_\_\_\_\_. *As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, ano 11, jul. set./ 1996.
- GUERRA, Isabella Franco. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- JUST, Elke Doris. *As demandas coletivas e o Ministério Público*. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo: LTr, n. 001, 1996.
- KROCHER, Eva. *A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- LACERDA, Galeno. *Eficácia da prestação jurisdicional no atendimento às demandas sociais*. Revista da AJURIS. Porto Alegre, 1993 (s. n.).
- LAURINDO, Salvador Franco de Lima. *Ação Civil Pública - A função social da Justiça do Trabalho na tutela dos interesses coletivos*. Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, segunda região. Imprensa Oficial, 1999 (s. n.).

LEAL, Ronaldo José Lopes. *O processo do trabalho e os interesses difusos*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 59, n. 1, jan./1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvenuto Aires. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1995.

MAIA, José Eduardo de Souza. *Os interesses difusos e a ação civil pública no âmbito das relações laborais*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 56, n. 9, set./1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 6ª ed. rev. e at., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *Interesses Difusos, conceito e legitimação para agir*. 5ª ed. rev. e at., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- \_\_\_\_\_. *Ação civil pública trabalhista - análise de alguns pontos controvertidos*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 60, n. 9, set./1996.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1974.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo coletivo do trabalho*. 2ª ed. ver. e amp., São Paulo: LTr, 1996.
- \_\_\_\_\_. Ives Gandra. *A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 56. 1993.
- \_\_\_\_\_. *Ação civil pública e ação civil coletiva*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 59, n. 11, nov., 1995.
- \_\_\_\_\_. *A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 57, n. 12, dez., 1993.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11ª ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 81, agosto, 1982.

MENEZES, *Código do Consumidor: Jurisprudência selecionada*. Campinas: Bookseller, 1996.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor*. Revista do Advogado, n. 33, nov. 90 (s. n.)

MILARÉ, Edis. (Coord.). *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Edis. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva (s.d.).

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público e ação ambiental*. Cadernos Informativos. São Paulo: APMP, 1988 (s. n.)

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público e ação ambiental*. Cadernos Informativos. São Paulo: APMP, 1988 (s. n.)

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção*,

- "*Habeas Data*". 13ª ed. rev e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MELO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho: algumas questões controvertidas*. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, Ano XI, nº 21, março, 2001.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor*. Revista do Advogado, n. 33, 1190 (s.d./s. n.).
- MOMEZZO, Marta Casadei. *Mandado de Segurança Coletivo: Aspectos Polêmicos*. São Paulo: LTr, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação Civil Pública ou Ação Coletiva. Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 - 15 anos*. Édis Milaré. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. Revista de Processo n. 61. São Paulo: Revista dos Tribunais, (s.d.).
- \_\_\_\_\_. A legitimidade para a defesa dos "interesses difusos" no direito brasileiro. In: *Temas de Direito Processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. Sexta Série.  
São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. Sétima Série.  
São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Tendências contemporâneas do direito processual civil*. Revista de Processo n. 31. São Paulo: Revista dos Tribunais (s. d.).

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, mar./93.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. *Substituição processual*. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo, nº 1891, set. 1991 (s. n.).

\_\_\_\_\_. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr, n. 63, maio, 1999.

NERY JR., Nelson. *O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista*. Revista LTr. São Paulo: LTr, n. 64, fev. 2000.

\_\_\_\_\_. *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85 - 15 anos*. Edis Miralé. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Princípio de processo civil na constituição federal*. 4ª ed. rev. e aum., São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. *O processo civil no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Processo 61. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ª rev. e amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIBEIRO, Orlando. *Coisa Julgada nas Ações Coletivas*. São Paulo: LTr, 1999.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito material (arts. 1º ao 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Manual da Monografia Jurídica*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

- ROCHA, Ibraim. *Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.
- SCIALOJA, Vittorio. *Procedura Civile Romana*. Roma: Anonima Romana Editoriale, 1932.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2001.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Ação civil pública - curso de processo do trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos*. São Paulo: LTr, n. 23, 1998.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. rev. e amp., São Paulo: LTr, 1999.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987.
- SILVA, Ovídio A Baptista da. *Sentença e Coisa Julgada*. 3ª ed. rev. e aum., Porto Alegre: Fabris Editor, 1995.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. 2ª ed. rev. e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SOUZA, Otávio Augusto Reis de; ROMAR Carla Teresa Martins. (Coords.). *Temas Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUZA, João Carlos Ribeiro de Souza. (Coord.). *Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: Estudos em homenagem ao Juiz Vlaldimi Aparecido Baptista*. Cuiabá: Oásis Jurídica, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 16ª ed., atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996.

TEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1994.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública ou Ação Coletiva*. In *Ação Civil Pública - Lei nº 7347/85 - 15 anos*. Edis Miralé. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Ação Civil Pública*. 4ª ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.

VIGORITTI, Vincenzo. *Interessi Collettivi e Processo*.  
Milão: Giuffré, 1979.

VILLONE, Massimo. La Colocazione Istituzionale  
dell'interesse difuso. In: *La Tutela Degli Interessi  
Difusi nel Diritto Comparato*. Giuffré: Milão, 1976.

*Vocabulário Jurídico*. 15ª ed., Atual. por Nagib Slaibi  
Filho e Gerardo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *A defesa dos interesses  
difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera  
trabalhista*. Lições de direito alternativo do  
trabalho. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

WATANABE, Kazuo (et. al). *Código brasileiro de defesa do  
consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª  
ed. rev., atual. e amp., Rio de Janeiro: Forense,  
1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Ministério Público e Defesa dos  
Direitos Individuais Homogêneos*. Revista Trimestral de  
Direito Público nº 7 (s.n./s.d).